



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARCELO ADRIANO NUNES DE JESUS

A INSANA GUERRA ÀS DROGAS: O INIMIGO É OUTRO

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

MARCELO ADRIANO NUNES DE JESUS

A INSANA GUERRA ÀS DROGAS: O INIMIGO É OUTRO

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2021/1º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
09/2021

J58i Jesus, Marcelo Adriano Nunes de.
A insana guerra às drogas: o inimigo é outro. / Marcelo Adriano Nunes de Jesus. –
Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
158 f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos.
Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.
Bibliografia: f.144-158.

1. DROGAS 2. POLÍTICA CRIMINAL 3. SELETIVIDADE 4. DIREITOS
HUMANOS 5. ENCARCERAMENTO. Faculdade Metropolitana São Carlos
II.Título.

CDD 345.81

MARCELO ADRIANO NUNES DE JESUS

A INSANA GUERRA ÀS DROGAS: O INIMIGO É OUTRO

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX 2021.

DEDICATÓRIA

Essa pesquisa é dedicada a todas às pessoas de qualquer nacionalidade que em algum momento de suas vidas tenham sofrido algum tipo de violação aos direitos universais a elas assegurados

Em que pese os horrores pelos quais a humanidade vivenciou no breve século XX, principalmente no período “*Entre guerras*” (1919-1939),o nde a indiferença ao ser humano atingiu o seu clímax refletido nos acontecimentos ocorridos no interior dos campos de concentração na Alemanha e em outros países da Europa, onde milhões de pessoas foram sumariamente exterminadas, o ser humano siga praticando genocídio contra seus pares e a sociedade do espetáculo quase atinge o orgasmo de tanto prazer ao assistir o noticiário da TV informando que mais uma favela foi alvo de operação policial com saldo de “dez bandidos” mortos pelas forças do Estado.

Quando direitos fundamentais e garantias constitucionais são relativizados, a sociedade como um todo corre sério risco, a história está aí para comprovar isso. O mal não pode continuar a ser banalizado como vem ocorrendo, e ao que parece ganhando cada vez mais força. Vidas humanas importam. Não é possível que determinados segmentos sociais continuem a serem tratados como seres abjetos.

Aos inocentes, aos policiais, aos culpados ou qualquer pessoa que tenha perdido sua vida nessa insana guerra às drogas é que dedico essa pesquisa, em especial aos negros, aos pobres aos invisíveis dessa *modernidade líquida*.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, Eurípedes Alves de Jesus (*in memoriam*) e Jurema Nunes Simões, por me concederem o privilégio da vida e pela educação exemplar que dispensaram a mim e a meus irmãos, com acendrado amor e probidade exemplar.

A Rozinéia Nunes, fiel companheira, amiga e esposa. Portadora de uma paciência de “Jó”, simplicidade e dedicação podem ser utilizados como sinônimos de seu nome. Casados a 15 anos, a 7 me presenteou com o João Guilherme, nosso filho. Acredito que sem ela em minha vida não estaria mais em Bom Jesus, provavelmente teria retornado à minha cidade natal, o Rio de Janeiro.

A Selma da Silva, mãe das minhas duas filhas frutos do meu primeiro casamento, e que apesar de há muito separados não posso deixar de reconhecer e agradecê-la por tudo o ela fez pelas nossas “crianças”, o que sem dúvida não tenho como pagá-la. Muito obrigado, Selma!

Thaíssa Nunes, minha primogênita, 27 anos, linda como uma orquídea! Não seria justo nesse breve agradecimento deixasse de mencionar que você, minha filha foi a responsável pela aquisição de boa parte dos livros que tornaram possível essa pesquisa. Muito obrigado! Falar de você é falar do que há de mais sublime, leve e mais profundo de um ser humano. Você representa tanta coisa, mas tanta coisa em minha vida, que sequer que eu não consigo adjetivar, nem colocar no papel. Agora só consigo expressar o quanto é grande o meu amor por você, meu BICHINHO AZUL. TE AMO!

Chegou a vez da Marcelinha.... Quem me vê escrever assim imagina que eu esteja me referindo a uma menininha, rs...Que nada! Trata-se de um mulherão, na melhor acepção do termo. 22 anos, linda e maravilhosa!. Diferentemente da Thaíssa e para minha felicidade, ama história. Para mim também é muito difícil falar da Marcella Nunes afinal, como se distanciar do coração para escrever sobre pessoas as quais você morre de paixão? Ao menos para mim é muito difícil expressar em palavras, mas o que eu posso dizer é que sinto muito orgulho dos meus rebentos. Particularmente em relação às meninas, - já que são adultas -, mas não pelo fato de ambas serem advogadas e também possuidoras de outras qualidades exigidas pela

sociedade e mercado de trabalho, de forma nenhuma, e elas sabem disso. Poderiam ser qualquer coisa na vida, ainda assim, muito me honrariam. O meu orgulho vem pelo que elas se tornaram enquanto seres humanos. A Marcella tem um dom muito especial. Sempre me faz rir além de ter a mania de tirar fotos quando estou distraído. É leve como uma pluma e uma menina doce e extremamente crítica enquanto pensadora. Para terminar a dedicatória às minhas filhas, no dia 11/06/2021 a Marcella me enviou via aplicativo de mensagem umas fotos de um filme infantil que ela estava assistindo com seu namorado. Na hora respondi: “nossa, filha! Que legal” Alice no País das Maravilhas, que Bacana!” No que ela me respondeu por mensagem de voz: “Pai, que Alice no País das Maravilhas o que? É o Mágico de Oz, um filme de 1939. Pai, quando a gente era pequena o senhor chegou a nos levar para assistir uma peça no teatro, esqueceu?!” Ah, meu BICHINHO ROSA....COMO EU TE AMO!!!

Aos meus irmãos Eurípedes Alves de Jesus Filho “Pingo” (in memoriam), Márcia Andréa Nunes de Jesus e Marcio André Nunes de Jesus. Este último devo um agradecimento em especial, pois graças a ele que na época pagou um dinheirão e colocou em dia as mensalidades da faculdade bem como pagou a matrícula do então oitavo período, se não fosse isso, provavelmente eu não estaria aqui. Como facilmente se extrai do que fora dito até aqui, essas pessoas indispensáveis na minha formação, mas seria injusto com outras que também foram e são muito importantes.

Vou economizar nas palavras sobre ele não porque não as mereça, muito pelo contrário, mas conhecendo-o como o conheço sei que ele sequer gostaria que seu nome fosse aqui mencionado, mas, perdoe-me irmão seria exigir demais de mim deixar passar in albis ao menos o meu reconhecimento a você por tudo o que representa. Obrigado!

Às minhas tias e tios (*in memoriam*), primos e sobrinhos (as).

Também não poderia deixar de agradecer ao doutor Adir Amado Henriques Júnior, médico e grande amigo. A doutora Maria Izabel, juíza de direito e um ser humano ímpar, portadora de uma leveza típica daquelas pessoas que só os iguais se reconhecem. Ao meu querido, dileto e estimado orientador, professor doutor Tauã Lima Verdán Rangel, pela paciência e esforço hercúleo despendido comigo durante a orientação dessa pesquisa. Aos

professores da instituição de outrora e os atuais bem como aos colegas de curso.

Ao Ilustre doutor Sandro Zanon, professor e delegado de polícia, que em muito me auxiliou nos esclarecimentos de algumas dúvidas relativas ao tema que foram surgindo ao longo desse trabalho além de ser um grande amigo. Por último, não poderia deixar de render justas homenagens aos meus diletos amigos Doutores Túlio Fiori Rezende Cordeiro e Ivanildo Geremias da Silva, assim como aos Professores Doutores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Lenio Luiz Streck (pós-doc), que gentilmente acolheram-me em seus róis de amizades. Quem diria, justamente eu, um “minúsculo” neófito um dia estaria falando sobre direito e outras coisas mais com os “monstros” do Direito pátrio reconhecidos internacionalmente. Quem diria?! Despeço-me tal qual *mios grandes Maestros*: Saludo! Buenas!

JESUS, Marcelo Adriano Nunes de. **A insana guerra às drogas**: o inimigo é outro. 158f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

A presente pesquisa buscou resposta de onde se encontrava na história, a origem do proibicionismo de determinadas substâncias consideradas drogas em detrimento da não-proibição de outras substâncias igualmente nocivas à saúde humana. Para tanto, além de leituras bibliográficas especializadas no campo da história, filosofia, sociologia e de normas legais alienígenas e internas, também foram analisadas as diversas Conferências Internacionais do último século que trataram da temática e de recentes pesquisas acadêmicas disponíveis em diversos repositórios. Superada essa fase inicial teve início a análise da política criminal interna e a seletividade nela presente, principalmente quando a matéria diz respeito à Lei de Drogas. Para comprovar tal hipótese foram analisados os dados estatísticos oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN -, do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – ISP/RJ e do Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –Anuário Estatístico/IBGE -. Ao final e ao cabo chegou-se à conclusão que a política de Estado voltada ao combate ao tráfico de drogas e de condutas afins é a do enfrentamento direto, e esmagadoramente ocorre em áreas pobres e periféricas sempre com saldo de mortes, muitos desses sem qualquer envolvimento com o crime. É uma “guerra” bastante desproporcional, que ocorre em áreas confinadas e onde seus moradores só veem a presença do Estado através da polícia, que infelizmente quando adentra nessas áreas também sofre baixas. É como diz um trecho da canção: “também morre quem atira”.

Palavras-Chaves: Drogas; Política Criminal; Seletividade; Direitos Humanos; Encarceramento.

JESUS, Marcelo Adriano Nunes de. **The insane drug war: the enemy is different.** 158p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

This research sought an answer from where it was in history, the origin of the prohibition of certain substances considered drugs in detriment of the non-prohibition of other substances equally harmful to human health. Therefore, in addition to specialized bibliographic readings in the field of history, philosophy, sociology and alien and internal legal norms, the various International Conferences of the last century that dealt with the subject and recent academic research available in various repositories were also analyzed. After this initial phase, the analysis of the internal criminal policy and the selectivity present in it began, especially when the matter concerns the Drug Law. To prove this hypothesis, official statistical data from the National Penitentiary Department - DEPEN -, from the Public Security Institute of the State of Rio de Janeiro - ISP/RJ and from the Statistical Yearbook of the Brazilian Institute of Geography and Statistics -AnuárioEstatístico/IBGE - were analyzed . In the end, it was concluded that the State policy aimed at combating drug trafficking and related behaviors is that of direct confrontation, and it overwhelmingly occurs in poor and peripheral areas, always with a toll of deaths, many of these without any involvement with crime. It is a very disproportionate “war”, which takes place in confined areas and where its residents only see the presence of the State through the police, which unfortunately also suffer casualties when it enters these areas. It's like an excerpt of the song says: whoever shoots also dies”.

Keywords: Drugs; Criminal Policy; Selectivity; Human rights; Incarceration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF - Constituição Federal

CI – Constituição do Império

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Escavações arqueológicas ocorridas em Tel-Aviv,2015	49
Figura 2. Imagem representando o suplício durante a Idade Média.....	53
Figura 3. Gráfico de exportações no Brasil entre os séculos. XVII a XIX	56
Figura 4. Imagem representando as rotas do tráfico negreiro	57
Figura 5. Mercado de escravos	58
Figura 6. Propaganda de refrigerante a base coca	60
Figura 7. Propaganda de <i>drop's</i> também a base de coca	60
Figura 8. Manchete do jornal carioca “O Dia”	123
Figura 9. Manchete do jornal americano “The New York Times” sofre a operação policial na favela do Jacarezinho (RJ).	123
Figura 10. Manifestação da OAB contra dispensa de lavratura de Registro de Ocorrência Policial em decorrência de auto de resistência.	127

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Grau de urbanização, segundo as grandes regiões do Brasil (1991/2000).....	38
Gráfico 2. Número de presos no Brasil (em mil) entre 1965 a 2016.....	95
Gráfico 3. Arrecadação em R\$ em milhões do FUNAD entre 2015-2020	109
Gráfico 4. Pessoas no cárcere por modalidade de crime cometido	114
Gráfico 5. Pessoas que perderam a liberdade entre 2001 a julho de 2019.....	118
Gráfico 6. Pessoas mortas pela polícia por faixa etária e etnia (2002-2009)	129

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Taxa de analfabetismo em % (período: 1900-2019).....	34
Quadro 2. Brasil: índice de urbanização por região (%)	38
Quadro 3. Fatos marcantes anteriores a implantação da Ditadura Civil- Militar (1964-1985).....	72

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Movimento de condenados nos estabelecimentos prisionais, segundo as Unidades da Federação — 1975.....	89
Tabela 2: Movimento de condenados nos estabelecimentos prisionais, segundo as Unidades da Federação.....	91
Tabela 3. População carcerária feminina. Brasil, jun. 2017	113
Tabela 4. mulheres privadas de liberdade em carceragens de delegacias e no sistema prisional. Jun 2017	116
Tabela 5. IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), A taxa anual de homicídios por mil/habitantes e a população residente acima de 15.000 habitantes.....	131
Tabela 6. Mapa de ocorrências detalhamento de delito de tráfico de drogas (2005).....	133
Tabela 7. Mapa de ocorrências detalhamento de delito de tráfico de drogas (2005).....	133

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Quadros	
Lista de Tabelas	
INTRODUÇÃO	18
1 AS NORMAS LEGAIS APLICADAS EM PINDORAMA DO CINQUETENTO AO OITOCENTOS	21
1.1 O PERÍODO COLONIAL (1532-1822)	24
1.2 O PERÍODO IMPERIAL (1822-1889).....	29
1.3 O PERÍODO REPUBLICANO (1889 AO CONTEMPORÂNEO).....	32
1.4 O GOLPE MILITAR DE 1964 E OS ANOS DE CHUMBO DA DITADURA CIVIL-MILITAR.....	37
2 O PROBLEMA INICIAL: A CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DO CONCEITO	44
2.1 A BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO: A CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA E A RELAÇÃO DO SER HUMANO COM AS DROGAS.....	46
2.2 DA PRÉ-HISTÓRIA AO SÉCULO XXI: O PACIENTE ZERO DO PROIBICIONISMO.....	48
2.3 A COMPLEXIDADE E A BUSCA DE UMA LÓGICA NO CONCEITO DE ENTORPECENTE.....	62
2.4 A PORTARIA Nº 344/1998: A MAESTRINA DO PROIBICIONISMO	65
2.5 UMA NOVA MORADIA PARA AS DROGAS: A LEI Nº 6.368/1976	68
3 CRÍTICA DA RATIO VULGATA: O INIMIGO É O OUTRO	76
3.1 LEI Nº 6.368/1976: O AUMENTO DA MASSA CARCERÁRIA E A UNIVERSALIDADE PRINCIPIOLÓGICA NEGADA	81
3.2 1988: E SOL DA LIBERDADE EM RAIOS FÚLGIDOS BRILHOU NO CÉU DA PÁTRIA NESSE INSTANTE... PARA QUEM, CARA PÁLIDA? SE	

DURANTE A INDEPENDÊNCIA O BRASIL CONTINUOU ESCRAVAGISTA?	93
3.3 A LEI Nº 11.343/2006: A ALTERNATIVA NO CONTEXTO DA LAW AND ORDER	102
3.4 OS INVISÍVEIS DA SOCIEDADE: QUEM SÃO OS TRAFICANTES DE DROGAS NO BRASIL?	111
3.5 FAVELAS PERIFÉRIAS: AS ÁREAS POR EXCELÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	123
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS.....	144

INTRODUÇÃO

Se em algum momento na história da presença do ser humano na Terra ele tenha experimentado o sentido de ser plenamente livre, isso provavelmente tenha ocorrido apenas na fase primitiva de sua existência, o que teria ocorrido aproximadamente entre 400 a 100 mil anos.

A partir do momento que o homem perde a característica nômade e se fixa às margens de rios existentes no Oriente Próximo e em outras regiões do Planeta, e naqueles locais funda as primeiras aldeias e vilas e junto com elas as primeiras religiões, sua liberdade começa a se limitar. Seja em razão das superstições propagadas por líderes religiosos locais, ou frutos de suas próprias imaginações, o fato é que a religiosidade atrelada ao poder que o Estado exercia sobre os aldeões, esses elementos com o passar do tempo serão as condições que tornarão a liberdade de pessoas pré-determinadas cada vez mais escassa.

Nesse jaez, o objetivo primevo da pesquisa foi o de buscar a origem da proibição do uso, plantio, comércio ou qualquer relação humana com substâncias inicialmente chamadas de “drogas” e posteriormente de entorpecente e a partir daí a busca de uma epistemologia do conceito e conseqüente criminalização das pessoas em razão de qualquer conduta relativa ao uso de drogas.

O Objetivo geral foi trazer a discussão em torno da irracionalidade da proibição de determinadas substâncias em detrimento a liberação de outras igualmente ou até mais nocivas daquelas de uso ou comércio vedados e disso irradiando questões não menos importantes que são a ausência de estudos técnicos-científicos na elaboração de normas tanto alienígenas quanto as nacionais - no que dizem respeito principalmente ao tratamento que deveria ser adequadamente dispensado aos usuários/dependentes de drogas, mas que ainda hoje, apesar de uma Lei que determina expressamente que o faça – inclusive com recursos próprios para essa finalidade – simplesmente o Estado se omite.

Nesse ponto, a questão se torna ainda mais perniciosa quando se analisam os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e

de outros órgãos oficiais ligados à área da Segurança Pública dos Estados e de Organizações Não Governamentais ao se analisar o perfil dos presos temporários e definitivos no Brasil, que, em sua maioria, é formada por pessoas pobres, negras, semianalfabetas, moradoras de periferia e no caso da cidade do Rio de Janeiro de favelas e os crimes em sua maioria são contra o patrimônio aqueles ligados a Lei de Drogas, nesse caso de concluir que se trata de uma norma incriminadora seletiva direcionada a pessoas pré-determinadas conforme ao longo restará demonstrado.

No Capítulo de abertura o que ali se tem é uma verdadeira arqueologia das normas legais que eram aplicadas no Brasil desde o início de sua colonização passando por todas as fases históricas até 1964. O pano de fundo que serviu para essa abordagem foram os acontecimentos pretéritos e contemporâneos a cada uma das fases analisadas que ocorreram e ocorriam na Europa e como a questão com as drogas eram tratadas naquele continente e a reboque no Brasil. O capítulo 1 termina com menção a dois eventos trágicos ocorridos no Distrito Federal e que serviram de estopim para o recrudescimento das normas que até então eram aplicadas ao tráfico, uso e condutas afins de entorpecentes. Será uma reviravolta na legislação pátria.

Se no Capítulo antecedente se procurou analisar as legislações até 1964 internas e externas em relação às drogas, o Capítulo seguinte se dedica mais a epistemologia e a hermenêutica na busca de uma *ratio* na construção do proibicionismo e será nesse Capítulo que estaremos diante do “paciente zero”, ou seja, o contexto-fático histórico que vai pavimentar o caminho sem volta da proibição de determinadas substâncias em detrimento de outras. Naturalmente, as primeiras Conferências internacionais que buscaram internacionalizar a proibição nesse Capítulo também estão presentes, assim como o paradoxo de como resolveram proibir drogas que a própria ciência afirmava não causar nenhuma alteração na estrutura aos cromossomos tampouco qualquer dano à saúde humana.

O Capítulo que encerra a presente pesquisa é o mais sensível dentre todos, porque ele traz à tona a realidade nua e crua não apenas das pessoas encarceradas e das condições das prisões brasileiras que mais se assemelham às masmorras medievais, como a situação dos moradores e de moradoras das áreas periféricas e das favelas cariocas. A ausência de uma política criminal

adequada, a opção pelo enfrentamento direto em áreas confinadas, o direito penal do inimigo sendo aplicado a torto e a direito, as contradições de um sistema que se apresenta misto, mas sabe-se inquisitorial além de tantas outras mazelas serão debatidas nesse Capítulo derradeiro.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à legislação aplicada para as substâncias entorpecentes. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 AS NORMAS LEGAIS APLICADAS EM PINDORAMA DO CINQUETENTO AO OITOCENTOS

Diferentemente do que normalmente se assevera, o período da história do Brasil conhecido como *período colonial* não se inicia com a chegada do colonizador na Baía de Todos os Santos, em 1500. A efetiva colonização de *terrae brasiliis* só ocorrerá em 1532 com a fundação da primeira vila na capitania de São Vicente, atual estado de São Paulo. (PRADO JÚNIOR, 1973, p. 27)

Em primeiro lugar é preciso ter em mente o contexto em que se deu o *descobrimento* daquele que mais tarde seria rebatizado de Brasil, e para tanto, necessária uma análise – ainda que perfunctória, - à luz dos sistemas econômicos e políticos vigentes à época e que estão diretamente relacionadas com a *Época dos Descobrimentos*. Nesse sentido, imperioso trazer à baila a periodização da História, tanto a de nível geral quanto a divisão das fases históricas do Brasil.

Tradicionalmente a periodização histórica assim é conhecida: Antiguidade, que começa por volta do ano 4.000 a.C. e se prolonga até o ano 476 (séc. LX a.C. ao séc. V). Com a queda do Império Romano do Ocidente (séc. V) tem início a Idade Média, que começa aproximadamente por volta de 476 e vai até o ano de 1453 (séc. V ao XV). Daí em diante começa a fase conhecida por Idade Moderna, período que se estende de 1453 até o início da Revolução Francesa, no ano de 1789 (séc. XV ao séc. XVIII). (VOVELLE, 2019, p.15)

E, finalmente, chega-se a Idade Contemporânea, com seu marco temporal a Tomada da Bastilha e que segue aos dias atuais. (ARIÈS, 1999, p. 27-28). Naturalmente no trabalho proposto não há espaço para se discutir de forma aprofundada cada uma dessas fases, todavia, breves considerações sobre elas devem ser apresentadas para uma melhor compreensão do contexto em que se deu o *descobrimento* do Brasil (1500).

Conforme alhures mencionado a Antiguidade surgiu com o advento da escrita, evento ocorrido por volta do ano 4.000 antes de Cristo e se estendeu até a queda do Império Romano do Ocidente em fins do século V. Esse

período da história, – o mais longo dentre todos com exceção da pré-história -, guarda algumas particularidades que merece serem sublinhadas porém, antes de apresentá-los, não se pode olvidar que a divisão que aqui se apresenta guarda relação apenas e tão somente com a História do Ocidente excluída, portanto, fatos diretamente relacionados a História do Oriente, os quais na análise apresentada não devem ser considerados.

Não resta dúvida que a Antiguidade foi um dos períodos mais férteis no que diz respeito ao desenvolvimento humano, sob todos os seus aspectos, tanto em termos científicos presentes em várias dimensões do saber, quanto pela criação das formas e instituições políticas, muitas delas ainda hoje em dia presentes em nosso meio. (BOBBIO, 1997, p.57). Afora o exposto, foi justamente nesse período que surgiu o direito e outras ciências da humanidade tais como as artes, o teatro, as competições esportivas as ciências de modo geral e tantas outras invenções que trouxeram conforto e melhor condição de vida às pessoas. (ARIÈS, 1999, p 72).

O período subsequente – a Idade Média – foi oposto do seu antecessor. Se no primeiro a vida se desenvolveu na *urbe*, no medievo o ser humano em sua maioria ficaria recluso às áreas dos castelos. Foi um período caracterizado por muito medo e incertezas para a população dessa época em razão das invasões bárbaras e de outros problemas concomitantes que não cessaram após a queda do Império Romano do Ocidente (476). (ARIÈS, 1999, p.89). Conforme assinalado, se durante Antiguidade as cidades floresceram, na Idade Média elas simplesmente desapareceram. No primeiro caso tinha-se comércio local e transnacional fazendo com que os portos das cidades clássicas fervilhassem de pessoas, culturas, mercadorias oriundas de várias partes do Globo e circulação de moedas. (CHAUNU, 1982, p. 109).

Insta salientar que a relação de trabalho predominante na antiguidade era o da escravidão. Não como aquela que foi instituída pelos colonos no Brasil e nas demais colônias ibéricas e que seguia o mesmo modelo adotado pelos portugueses e espanhóis por outras metrópoles da Europa em suas conquistas além-mar a partir do século XV. Não. O instituto da escravidão nesse período e a forma de obtenção de escravos e os tratamentos a eles dispensados nem de longe se compara aos horrores vividos pelos que ao Brasil aportaram em Salvador em 1550 (COSTA, 2012, p.33)

Em poucas palavras, a Idade Média pode ser resumida como um período completamente oposto ao seu antecessor: ruralização da sociedade; comércio ficou restrito ao *escambo* – espécie de troca de mercadorias entre as pessoas -; raríssima circulação de moedas e principalmente e não menos importante fim da escravidão substituída pelo trabalho servil, situação que vai permanecer até o século XI com o movimento conhecido como *Renascimento Urbano Comercial*. (CHAUNU, 1982, p. 146).

A fase seguinte é a que mais guarda relação com o objeto por estar diretamente ligada a este capítulo que pode ser sintetizado nos motivos que levaram a colonização do Brasil. Assim sendo, a Idade Moderna (1453-1789) que não vai surgir no cenário como um passe de mágica. Aliás, que ninguém imagine, que a periodização histórica que nesse trabalho está sendo levada a efeito se dera com a simples mudança de indicação das datas entre o início e o fim de um período.

Os marcos temporais são meramente indicativos, mas sabe-se - e com certo grau de certeza - que os eventos ocorreram nos séculos correspondentes aos anos assinalados em cada período. A História, assim como o Direito não é uma ciência exata. Retomando a análise, duas questões desse período não se podem perder de vista: a política de Estado e o sistema econômico. Somente conhecendo esses dois institutos, ainda que superficialmente, é que se poderá chegar a uma compreensão que justifica os motivos da chegada dos portugueses no Brasil em 1500. (SERRÃO, 2014, p. 186)

No período histórico antecedente à Idade Moderna o poder era fragmentado. Não existia Estado, mas feudos. Havia a figura do rei, mas ele não governava e sim os senhores feudais por razões que nesse trabalho não serão aprofundadas, o fato é que Portugal foi o primeiro a promover sua unificação política e surgir como Estado Nacional, eliminando, de vez, as figuras dos senhores feudais, o que se deu em 1139, quando Afonso Henriques surge como primeiro rei. Soma-se a esse importante pioneirismo sua posição geográfica privilegiada, a entrada no país dos mouros expulsos da Espanha, em 1492, e a criação da Escola de Sagres. Na verdade, não se tratava de uma escola no sentido lato do termo, mas um local em que várias pessoas portadoras de conhecimentos plurais dentre os quais náuticos e geográficos se

reuniam com um objetivo em comum: encontrar meio de navegar no Atlântico. (SERRÃO. 2014, p.39).

Na época do descobrimento o absolutismo monárquico era a forma de governo predominante em boa parte da Europa Ocidental e a economia girava exclusivamente em torno do mercantilismo. É nesse contexto que reside à explicação do pioneirismo português na chamada *Expansão Comercial Marítima* iniciada em 1415 com a Conquista de Ceuta, norte da África. (COSTA, 2012, p. 76).

Condições internas favoráveis, localização geográfica privilegiada, conhecimentos técnicos necessários para se aventurar a enfrentar as marés e outras coisas mais que diziam acerca do “*Tenebroso*” - designação do Oceano Atlântico na época -, tudo isso aliado ao mister de enriquecimento monetário do Estado e da também e não menos importante necessidade de se “quebrar” o monopólio comercial das cidades italiana de Gênova e Veneza que se dá o “*descobrimento*” do Brasil. (COSTA, 2012, p. 88)

Caminhando para linhas derradeiras, a última fase da periodização histórica é a Idade Contemporânea, período que se inicia com a Revolução Francesa em 14 de julho de 1789 e permanece até hoje. (ARIÈS, 1999, p.123). Não se pode perder de vista a periodização histórica do Brasil, que para facilitar o entendimento está dividida em período pré-colonial que vai de 1500 até 1532; período colonial de 1532 até 1822; período imperial de 1822 a 1889 e por último o período republicano que inicia em 1889 permanece nos dias atuais. (FAUSTO, 2002, p. 177). As características de cada um desses momentos históricos serão discutidas nos capítulos a seguir, com exceção da fase pré-colonial, uma vez que não faz parte do objeto do presente trabalho.

1.1 O PERÍODO COLONIAL (1532-1822)

Na condição de colônia, naturalmente que o Brasil não tinha leis próprias, leis, no sentido literal de como a compreendemos hoje em dia, o que não significa asseverar que os habitantes primitivos não tivessem normas sociais, mas que nesse trabalho não serão abordadas. No período compreendido entre os anos de 1532 a 1822, as leis aqui aplicadas eram as

mesmas que em Portugal, haja vista ser aquela nação a metrópole, o que na prática representava o centro das decisões políticas, sociais e econômicas de tudo o que ocorria em suas colônias.

Mesmo após a sua independência política (1822), o Brasil ainda levou um bom tempo para ter um compêndio de normas próprias. As leis utilizadas no Brasil eram popularmente conhecidas como as *Ordenações do Reino*. Essas normas legais, nada mais eram que compilações de várias leis existentes à época e que foram reunidas em único volume organizadas em títulos e livros em um total de três, sendo que apenas duas delas foram efetivamente aplicadas no Brasil. (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 67).

O primeiro desse conjunto de normas foram as Ordenações Afonsinas, promulgadas por D. Afonso V (1438-1481) que tinha por objetivo principal esclarecer o direito romano e o direito canônico, mas também em menor escala versavam sobre direito penal e processual penal. (PIRANGELLI, 2002, p.56). Em relação à sua organização, de modo geral as Ordenações estavam estruturadas em livros, sendo o livro V aquele dedicado às matérias penais e que espelhava a desproporcionalidade entre o delito e a pena (PIRANGELLI, 2002, p. 94). Nesse sentido:

(...) essa legislação tem de ser considerada em relação a seu tempo um progresso notável, pois constituiu o primeiro código completo a surgir na Europa. Acolhe, evidentemente, as ideias vigentes em sua época, mas nele vemos, em definitivo, a fixação do magistério punitivo no poder público. (FRAGOSO, 2003, p. 69).

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que vigoraram até 1603. Foram pouco aplicadas no Brasil. As Ordenações Afonsinas, por sua vez, utilizaram na sua elaboração uma melhor técnica legislativa se comparada à anterior abandonando de vez, o clamor popular para início do processo penal. Com ela, a deflagração do processo penal passou a ter início com o sumário de querela ou após apuração mediante devassa – que poderia geral ou especial culminando em pronúncia. (FERNANDES, 2002, p.63-64).

Assim como nos códigos modernos, nas Ordenações do Reino, os delitos também eram classificados em públicos e privados. Nos delitos

privados, a iniciativa para início da persecução penal dependia da vontade do ofendido e nos crimes públicos a existência de uma “denúncia” (PIRANGELLI, 2002, p. 64). As denúncias eram espécie de comunicação às autoridades relatando fato criminoso com autoria e materialidade que muito se assemelham às notícias crimes de hoje.

As devassas gerais eram iniciadas de ofício pelas autoridades e tinham por finalidade a apuração de condutas criminosas e a responsabilização de seus autores independente de qualquer “notícia”. Normalmente ocorria uma vez por ano. De acordo com Almeida Júnior, o prazo estipulado para sua conclusão era de trinta dias, prazo igual para as devassas especiais, nestas, necessariamente tinham que estar presentes a autoria e materialidade. (ALMEIDA JÚNIOR, 1987, p. 19).

Há que consignar a imperiosidade de se ter bem claro o momento histórico que essas compilações de leis foram elaboradas e que se inserem no medievo. Como é cediço, aludido período histórico compreendido entre os séculos V e XV foi marcado pela ascensão e consolidação do poder da Igreja Católica que se tornou responsável pela organização não apenas das questões afetas à vida religiosa, mas atuava em todos os aspectos da vida humana. (DELUMEAU, 1987, p. 211).

Nesse sentido, não é difícil perceber o quanto a Igreja influenciou na elaboração das leis e nas políticas de Estados e tanto é assim, que desde a primeira Ordenação do Reino chegando até a última, o crime mais grave e que inaugurava o Livro V era o de heresia, justamente uma ação contra a Igreja. Assim deve-se ser situada a época histórica na qual tudo isso se verificou e que estava muito distante daquele ideário libertário que o pensamento do século XVIII há seu tempo, viria consagrar. (CHALHOUB, 1998, p.7).

É preciso, pois, ater-se à imagem do mundo medieval, fechado, pontilhado de pequenos núcleos que mal se comunicam, onde a insegurança fazia parte do cotidiano, seja pelo perigo que as guerras contínuas ofereciam, seja pelo mal das epidemias, que ciclicamente surgiam. (DELUMEAU. 2000, p.7).

Com o desaparecimento de D. Sebastião - rei de Portugal que não era casado e não tinha herdeiros na batalha de Alcácer-Quibir, norte da África, a coroa portuguesa veio a ser ocupada por seu tio-avô, D. Henrique, que logo

após assumir o trono veio a falecer abrindo, assim, uma disputa pela sucessão ao trono. Esse acontecimento deu origem a União Ibérica (1580-1640) período em que Portugal foi governado pelo rei da Espanha, Filipe II. (LINHARES, 1996, p. 27)

Durante seu governo, Filipe II permitiu que a administração das colônias portuguesas ficasse a cargo dos portugueses, sendo que as leis aplicadas nesses locais naturalmente eram as Ordenações do Reino - *in casu* - as Ordenações Filipinas, que vigoram no Brasil até mesmo após a independência. (LINHARES, 1996, p.39). Em que pese representarem um avanço no que diz respeito à sua elaboração, as Ordenações Filipinas em quase nada diferiam das Ordenações Manuelinas no tocante a desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda. (FERNANDES, 2002, p. 87). Nesse sentido:

(...)ser-lhe ha dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção com que forem ditas, sendo que a qual pena, se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, porque mereça. (CASTRO GOUVEIA; GOMES, 1998, p.1558).

Há que se destacar que a pena aplicada ao caso concreto seria decidida pelo próprio ofendido que funcionaria como juiz e prolataria sentença. As penas variavam do açoitamento, prisão, perda de bens até a pena capital, tudo decidido pelo ofendido (Ordenações Filipinas, Livro V). Em relação a pena de morte havia diversas previsões quanto a forma como ela deveria ser aplicada:

(...) morra de morte natural; morra por morte natural cruelmente; morra morte natural de fogo; que sejam queimados, e ellatambem, e ambos feitos per fogo em pó; ou ainda, que seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória. (CASTRO; GOUVEIA; GOMES, 1998, p. 1.559-1.560)

A banalização da morte se insere em uma lógica de poder. Assim, de acordo com o princípio formulado por Rousseau em *O contrato social*, por ser inimigo da sociedade o criminoso deve ser extirpado ou morto (FOUCAULT, 2018, p.57). Como todo sistema que carrega o monopólio de decidir se uma pessoa vai viver ou morrer, naturalmente que as Ordenações também previam a possibilidade de anistia concedida pelo monarca, que eventualmente a

utilizava para se tornar simpático aos olhos dos súditos. E funcionava. (PIRANGELLI, 2002, p. 112).

Em que pese o martírio de ser condenado à pena de morte, quanto mais cedo fosse a sua aplicação melhor seria para o sentenciado. Tome-se como exemplo alguém condenado pelo crime de latrocínio – roubo seguido de morte -. Antes de sua execução o condenado teria suas mãos decepadas. Para o escravo a situação era ainda bem pior. Para ele bastaria uma tentativa de subtrair uma arma de fogo para receber a mesma pena de um latrocida, o que demonstra, desde início, a seletividade na aplicação da lei. (CASTRO; GOUVEIA; GOMES, 1998, p. 1184)

Conforme dito alhures não se pode perder de vista a forte influência que os países ibéricos e outras nações da Europa receberam da Igreja Católica. Nesse sentido não é de se espantar que nesses países a inauguração dos crimes em seus códigos fossem justamente os relacionados às heresias (BATISTA, 2002, p.56). Ademais, consigne-se que somente após os crimes canônicos é que vinham os outros crimes, entre eles os de lesa-majestade (MORAES, 2010, p.43).

Essa disposição das condutas passíveis de punição fornece importantes revelações. À primeira vista, esses detalhes podem parecer marginais e irrelevantes, mas na verdade representam a chave para desvendar as redes de significados sociais e psicológicos mais profundos da política de Estado que foram levadas a efeito, mesmo sem a consciência de seus idealizadores (GINZBURG, 2019, p.65). O fato de Portugal ser um dos poucos países da Europa a não aderir o Código Napoleônico de 1804 muito influenciou nos diplomas legais que o sucederam, no Brasil, especialmente após a sua independência no que diz respeito a seara criminal (BATISTA, 1992, p. 196).

Em que pese à seletividade na aplicação das leis que tinham nas classes sociais seu diferenciador já naquela época, não se pode negar que tais normas eram muito mais transparentes se comparadas com as leis atuais, uma vez que naquele período os privilégios estavam previstos em lei, e hoje é a cor da pele e o estrato social que vai determinar quem são os privilegiados e os que fazem parte dos “*desclassificados*”. Nesse sentido:

(...) do que matou sua mulher, póla achar em adulterio. Achando o homem casado sua mulher em adulterio, lícitamente poderá matar assi a Ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. (CASTRO; GOUVEIA; GOMES, 1998, p. 1222)

Em relação à previsão nas Ordenações Filipinas sobre drogas esta se encontrava presente no Título LXXXIX do Livro V que regulamentava a venda e o uso dos ditos “materiais venenosos:

Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem água dele, nem escamonea, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica e usar de ofício (CASTRO; GOUVEIA; GOMES, 1998, p. 1237)

As penas aplicadas aos infratores em desacordo com o regramento vigente iam do confisco de propriedade ao degredo para a África. As mesmas sanções eram aplicadas a quem importasse essas substâncias e as vendessem para pessoas não autorizadas, lógico, tudo dentro de uma seletividade (TUCCI; AZEVEDO, 2009). Assim, até o alvorecer da independência política do Brasil ocorrida em 7 de setembro de 1822 e mesmo após esse importante evento, as Ordenações Filipinas continuaram a ditar as normas legais em *terrae brasilis*.

1.2 O PERÍODO IMPERIAL (1822-1889)

O primeiro ordenamento jurídico do Brasil enquanto nação independente foi a Constituição promulgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824. Em que pese o artigo 179, § XVIII, de a mencionada Constituição determinar a organização, o quanto antes, de um código penal e um código civil fundado nas bases sólidas da justiça e equidade, em relação ao código civil ele não ocorreu. (BRASIL, 1824).

Durante seus 67 anos de existência, o Império não conseguiu elaborar um Código Civil como determinava a Carta Magna de 1824. O ordenamento jurídico de que tratava às relações civis no Brasil apenas surgiu em 1916, já durante a República. Quanto ao Código Penal, este não tardou a ser elaborado

em substituição às Ordenações Filipinas de 1603. Sancionado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, o Código Penal do Império veio substituir o Livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou vigendo mesmo após a independência do Brasil em relação à legislação civil. (BATISTA, 1996, p.302)

O Código Criminal de 1830 estava organizado em quatro partes: dos crimes e das penas, dos crimes públicos, dos crimes policiais e dos crimes particulares. Assim como as Ordenações do Reino, o Código também seguia o modelo de separar os crimes de iniciativa pública dos da iniciativa privada tendo em seu bojo um capítulo dedicado aos procedimentos policiais conforme acima referido (BATISTA, 1996, p.344)

Grosso modo, a Legislação Criminal de 1830 significou uma ruptura com as penas suplicantes que estavam previstas nas Ordenações que a antecederam, porém para os escravos, tais mudanças em nada representaram, haja vista o status de “coisas” e não de seres humanos que ostentavam conforme se extrai abaixo das disposições da Constituição de 1824 quando comparada ao Código Criminal do Império de 1830:

Nesse sentido, é emblemático o público alvo que o do Código de 1830 se destinava: escravos e a patuleia. Antes de avançar, sublinhe-se que se durante o período imperial (1822-1889) existisse controle de constitucionalidade com certeza o Código não subsistiria. E a questão é de fácil deslinde. A Constituição de 1824 aboliu as penas de galés e de açoite, enquanto o Código Criminal do Império previa a conversão de qualquer pena em açoitamento quando o condenado fosse escravo, com exceção se o crime previsse a aplicação da pena de morte. (STRECK, 2012, p.43)

Isso retrata de forma bastante cristalina a distinção dos crimes da *senzala* daqueles ocorridos na *casa-grande*. Ademais é espelhada a seletividade penal entre os “bons” e “maus” nascidos. No Brasil independente, a pena capital continuou sendo aplicada e executada por meio da força, conforme dicção do artigo 38, *verbis*: “Art. 38. A pena de morte será dada na força”. (BRASIL, 1830).

É neste marco de referência que o Código Criminal do Império é promulgado. Na esteira do medo das insurreições, nas expectativas de que a nação independente de 1822 sobreviesse os direitos plenos de seu povo

mestiço, nas contradições entre liberalismo e escravidão, na necessidade de unificação territorial e centralização dos poderes imperiais. Contudo um fato pouco explorado pela historiografia brasileira pode ser considerado como marco inicial na seletividade do direito penal utilizando o medo da população como discurso fomentador e justificante no aumento da repressão policial. (BATISTA, 1996, p.27).

Em 1900 Nina Rodrigues escreveu um artigo intitulado *Os negros maometanos no Brasil* publicado no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro em 2 de novembro de 1900 onde ela faz referência à rebelião escrava na Bahia de 1835 (Revolta dos Malês). Neste quadrante, o trabalho revela a profunda ambiguidade da sua produção intelectual: foi ele quem fundou, ao lado da medicina-legal e da antropologia brasileira, a escola positivista, com suas traduções e incorporações do lombrosianismo e do social-darwinismo. (RODRIGUES, 1982 p. 36).

A trajetória reflete um pouco esta grande contradição brasileira com relação à africanidade e seus descendentes: perceber intensamente a sua presença e sua força, tratando sempre de dominá-la. No seu caso, trabalhando a teoria da hierarquização das raças, estigmatizando a “raça negra” para que o fim da escravidão em si não representasse uma ruptura social. O controle social e a opressão se justificariam então pelo discurso científico. (CHALHOUB, 1998, p.7)

Todavia o fato é que Nina Rodrigues estudou exaustivamente o levante dos malês apaixonadamente culminando na publicação em 1900 no principal jornal da então capital do Brasil. Seu texto tem várias passagens onde aparece uma profunda admiração pelo episódio. Ela analisa o islamismo na África e a história de sua recepção no Brasil.

A revolta dos malês traz à baila de como seria a partir dele, o tratamento a ser dispensado aos negros e da importância do medo nos discursos oficiais para justificar determinadas atitudes do Estado em relação a essas pessoas e a razão de ser de alguns institutos criminalizantes, conforme mais à frente será demonstrado. (CHALHOUB, 1998, 18). Nesse sentido, esclarecedora é a carta do Chefe de Polícia da Bahia. Francisco Gonçalves Martins, endereçada ao presidente da Província, em 25 de janeiro de 1835:

Tem sido dadas por mim as providências necessárias para serem corridas todas as casas de africanos sem distinção alguma e o resultado será presente a V.Ex^a. em tempo competente, podendo desde já asseverar o segredo inviolável e debaixo de um plano superior ao que deveríamos esperar de sua brutalidade e ignorância. Em geral vão quase todos sabendo ler e escrever em caracteres desconhecidos que se assemelham ao árabe, usando entre os ussás, que figuram ter hoje combinado com os nagôs. Esta nação em outro tempo, foi a que se insurgiu nesta província por várias vezes, sendo depois substituída pelos nagôs. Existiam mestres que davam lições e tratavam de organizar a insurreição na qual entravam muitos forros africanos e até ricos. Têm sido encontrados muitos livros, alguns dos quais dizem serem preceitos religiosos tirados de mistura de seita, principalmente do alcorão. O certo é que a religião tinha sua parte na sublevação e os chefes faziam persuadir, aos miseráveis que certos papéis os livrariam da morte, de onde vem encontrar-se nos corpos mortos grande porção de ditos e nas vestimentas ricas e esquisitas que figuram pertencer aos chefes e forma achados em algumas buscas. (RODRIGUES, 1982, p. 241).

A polícia se inquietava, então, com o sentido religioso, a organização em “plano superior que devíamos esperar de sua brutalidade e ignorância”, a capacidade de ler e escrever e o mistério dos papéis que os livrariam da morte. Nina Rodrigues (1900) ressalta a importância da propaganda e do ensino maometano. O medo e o terror são expedientes valiosos na formação dos discursos políticos quando se trata de questões pouco estudadas. (MALAGUTI BATISTA, 2014, p.78)

1.3 O PERÍODO REPUBLICANO (1889 AO CONTEMPORÂNEO)

O Código Criminal de 1830 não trazia, em seu conteúdo, qualquer tipificação antijurídica no tocante às drogas exceto, no que dizia respeito ao uso, manejo ou utilização de plantas consideradas ervas venenosas conforme outrora referenciado e que irá sofrer alterações profundas nesse jaez no alvorecer da República. Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a segunda Carta Política do Brasil na qual constava expressamente a forma de governo do então atual regime.

Art. 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (BRASIL, 1891).

Por sua vez, o Código Penal do novo regime foi editado um ano antes da Constituição, ou seja, em 1890. Inovou em alguns aspectos, mas manteve algumas disposições do Código de 1830 conforme restará demonstrado. Antes, porém, aspectos da Magna Carta de 1891 merecem ser considerados. A primeira Constituição da República analisada sob a dimensão do aspecto dirigente em nada diferia da Carta de 1824. Era a hipocrisia constitucional, tão duramente denunciada pelos críticos do *ancien régime*, entre eles José de Alencar, Tavares Bastos e Rui Barbosa. (FAORO, 2020, p. 533).

Destarte, não se tratava de norma dirigente, mas sim, uma reprodução das normas consignadas nos ordenamentos de origem francesa, norte-americana e inglesa os quais estavam repletos marginalismos. (FAORO, 2020, p.534). A exclusão social presente Carta de 1824, que não reconheceu aos negros a condição de cidadão, também se encontrava assente na Constituição de 1891, mas com outros contornos. Apesar da liberdade adquirida em 1888, os negros continuaram marginalizados juntamente com os desclassificados da república, que nada mais eram do que aquelas pessoas inseridas no contexto dos não-consumidores. (CARVALHO, 1987, p.43).

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

(...)

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

(...) (BRASIL, 1891).

Despiciendo discorrer que na condição de escravo o negro não tinha nenhum acesso à educação formal e material o que decorria de um enorme contingente de pessoas sem instrução, assim como a maioria da população da época e que ainda hoje retrata uma triste realidade na vida de muitos brasileiros e brasileiras, conforme ilustrado a partir dos dados abaixo.

Quadro 1. Taxa de analfabetismo em % (período: 1900-2019).

Ano	População	Total (em mil)	Taxa de Analfabetismo
1900	9.728	6.348	65,3
1920	17.564	11.409	65,0
1940	23.468	13.269	56,1
1950	30.188	15.272	50,6
1960	40.233	15.964	39,7
1970	53.633	18.100	33,7
1980	74.600	19.356	25,9
1991	94.891	18.682	19,7
2000	119.533	16.295	16,6
2010	144.814	13.933	9,6
2019	209.276	11,003	6,6

Fontes: IBGE. Estatísticas do Século XXI. Brasília: IBGE, s.d. Disponível em <<https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/educacao.html>>. Acesso em 13 jun. 2021.

Não há como negar a existência no Brasil de um projeto político de exclusão social que vem de longa data e que ainda hoje permanece. A Constituição que condicionava a existência de certas condições pessoais ao exercício pleno da cidadania, ao mesmo tempo terceirizava a educação pública, – tanto em relação ao ensino primário que aos Estados cabia a responsabilidade na sua organização, quantos às escolas secundárias e instituições de ensino superior, de competência do Congresso Nacional -.

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
 (...)
 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.
 (BRASIL, 1891).

Esses dados auxiliam na compreensão, origem e explicam em parte o enorme fosso existente entre as classes sociais e da razão de ser da seletividade penal tão presente em nossa sociedade que nas linhas seguintes será melhor abordado. Promulgado em 11 de outubro de 1890, pelo então Presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, o Decreto nº 847 veio para substituir o Código Criminal de 1830. Comparado ao anterior, o Código Penal de 1890 não trouxe nenhuma alteração no tocante a consumo, produção, comércio ou transporte de substâncias entorpecentes conforme se extrai da dicção normativa abaixo transcrita:

Art. 159. Expôrá venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:
Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.
(BRASIL, 1890)

Somente com o advento do Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, é que haverá aumento na repressão às drogas e elevando o valor das multas e prevendo pena de prisão de um a quatro anos para aqueles que se dedicassem a venda de substâncias "venenosas ou entorpecentes", como o ópio, a cocaína e seus derivados. No mesmo documento ficou estabelecida a criação de um local para internação de viciados (BRASIL, 1921). Esta lei decorrente da assinatura pelo Brasil da Primeira Convenção Internacional de Haia ocorrida em 1912, que deu origem a outro decreto, o de número 11.481. (BRASIL, 1915).

Em 1930 uma nova fase histórica tem início no Brasil: o Governo Vargas (1930-1945). Alçado ao poder com o apoio de militares e setores da burguesia urbana, Vargas inicia a primeira fase de seu governo com nítido ideal de apagar tudo o que tivesse sido construído durante a República Velha. E assim o fez. (LINHARES, 2002, p. 237). Durante o Governo Provisório - 1930-1932 - iniciaram as primeiras modificações no ordenamento jurídico pátrio, sendo a primeira delas na seara criminal. Nesse sentido:

Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.
Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas.
(...)
Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.
Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 (BRASIL, 1932).

Conforme se depreende da previsão normativa há um rol taxativo das substâncias consideradas entorpecentes entre elas a maconha, cocaína e o ópio considerando crime a venda, o oferecimento e o tráfico dessas e de outras

drogas e sanção de pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) e multa. A década de 1930 foi marcada mundialmente pela influência do saber-poder médico nas elaborações de leis que envolvessem substâncias capazes de alterar o estado emocional das pessoas. Esse foi um movimento sem volta na história da humanidade. (CASTEL, 1978, p.97)

As substâncias, – químicas ou de origem natural - que hoje em diasão consideradas ilícitas hoje, o foram a partir de um paradigma arbitrário e levadas a efeito sem nenhum ou quase nenhum conhecimento técnico-científico sobre o que decidiram proibir, porém, uma coisa é certa: o público a que o proibicionismo se dirigia tinha endereço bem definido: os pobres, os que não tinham nenhum poder de compra e, por isso mesmo, considerados indesejáveis. (CHAVES JÚNIOR, 2014 p.105).

Essa questão da eleição das substâncias do que é ou não permitido e a seletividade do público alvo do direito penal será apresentado em Capítulo próprio. Por enquanto há que se consignar e ainda que perfunctoriamente dos elementos presentes na insana guerra às drogas: o interesse econômico do Estado, a moral e a religião e que se fundem. (DWORKIN, 2019, p.11). Ademais, a Lei de Fiscalização de Entorpecentes promulgada durante a fase ditatorial do governo Vargas (1937-1945) além de repetir o rol das substâncias proibidas presentes no Decreto nº 22.950/33 conforme dicção do artigo 27 do Decreto-Lei nº 891:

A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Artigo 28

Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Artigo 29

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não. (BRASIL, 1938).

O Código Penal do Brasil, até hoje em vigor – com algumas alterações pontuais -, foi editado 1940 com o Congresso Nacional fechado. Como cediço, esse ano se insere no período ditatorial do governo Vargas (1937-1945). Essa foi a última fase do seu governo que teve início com a Revolução de 1930. As arbitrariedades dessa fase são incontáveis, de se esperar, que o mencionado

diploma legal refletisse, em sua justa medida, o autoritarismo do então Presidente. (FAUSTO, 1994, p. 71)

1.4 O GOLPE MILITAR DE 1964 E OS ANOS DE CHUMBO DA DITADURA CIVIL-MILITAR

A década de 1960 foi o período de maior atuação do imperialismo dos Estados Unidos na América Latina. A consequência dessa atuação desencadeou uma série de golpes militares nesses países e consolidou de vez a influência *yankee* em quase todos os países latino-americanos. (FAUSTO, 1994, p. 187).

Nesse sentido imperioso levar em consideração as interações sociais que à época se faziam presentes entre as instituições e a realidade social brasileira. O sistema punitivo implantado pelos governos militares deve ser compreendido como um fenômeno social, pois tem estreita relação com os postulados organizativos baseados na ideologia da segurança nacional e nos padrões socioculturais instituídos pelos segmentos que lideraram o golpe civil-militar em 1964. (FAUSTO, 1994, p. 194)

Não perdendo de vista que a prática jurídica não pode ser compreendida desvinculada da realidade social, as décadas de 1960 e 1970 representaram um celeiro de movimentos culturais e ideológicos que se apresentavam como alternativa a crise do moralismo rígido da sociedade, e dentre esses movimentos, grupos que pregavam mudanças radicais nos comportamentos humanos, entre eles a liberdade sexual, o uso livre das drogas e mudanças no papel de homens e mulheres na vivência social. (FAUSTO, 1994, 233).

De se esperar que pelo contexto que ocorreram, essa “novidade” sociocultural fora apreendida pelo pensamento jurídico penal como um estado de periculosidade generalizado e progressivo no mundo inteiro e que colocava em xeque as instituições sociais. Era preciso uma resposta do Estado à altura a essa rebeldia. (MACEDO, 1972, p.94).

Não se pode perder de vista que nesse período a urbanização da sociedade brasileira, - principalmente nas regiões mais desenvolvidas - já estava consolidada. O número de pessoas morando nas cidades e nos campos

estava equilibrado. O Brasil não era mais um país agrário e rural, conforme revela o quadro 2 abaixo:

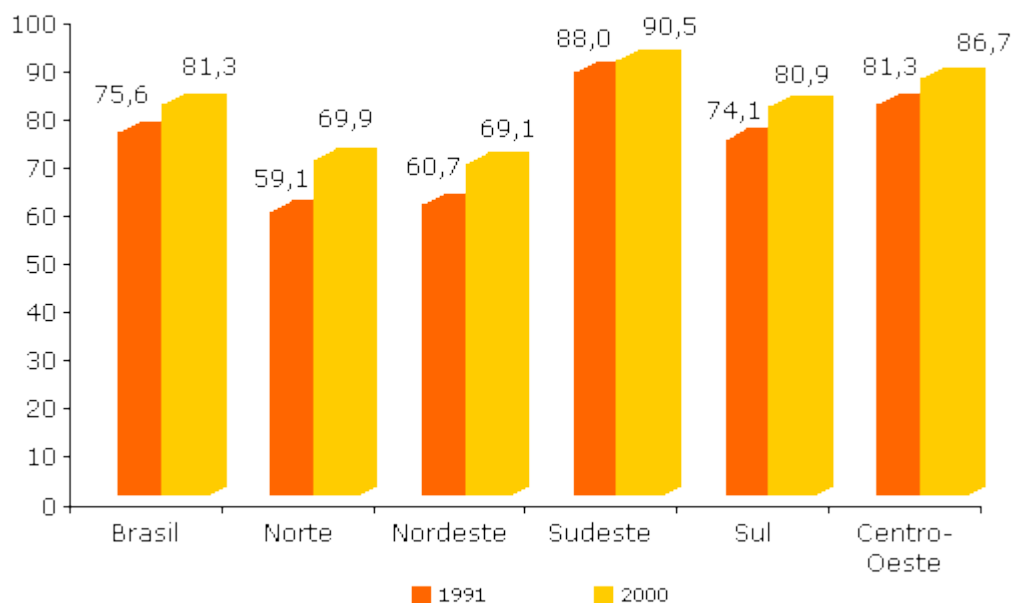
Quadro 2. Brasil: índice de urbanização por região (%)

Região	1950	1970	2000
Sudeste	44,5	72,7	90,5
Centro-Oeste	24,4	48	86,7
Sul	29,5	44,3	80,9
Norte	31,5	45,1	69,9
Nordeste	26,4	41,8	69,1
Brasil	36,2	55,9	81,2

Fonte: Estatísticas Históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1950 a 1988 2.ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1990, p 36-7; Anuário estatístico do Brasil 2001, Rio de Janeiro: IBGE, 200, p. 2-14 e 2-15.

Ademais, ao analisar o gráfico, observa-se, novamente, que o Sudeste lidera a região com os maiores índices de urbanização de todos os tempos conforme gráfico 1:

Gráfico 1. Grau de urbanização, segundo as grandes regiões do Brasil (1991/2000)
Grau de Urbanização segundo as Grandes Regiões Brasil - 1991/2000



Fonte: Censo Demográfico, 2000, Características da População e dos Domicílios. IBGE, 2001.

Muito em razão desse fenômeno, é que a política criminal do período terá nas cidades da região sudeste o seu modelo ideal, afinal, é ali que a

preocupação estatal aparece claramente demonstrada com aqueles em condições de vida de desfrutarem alguns prazeres que a cidade oferecia, mas que eram “moralmente desorientados, em meio à inquietação social dos nossos dias”. Como o próprio Junqueira ressalta, em suas considerações, aqueles de “vontade fraca e débil de caráter” e que às drogas tinham presença certa. (JUNQUEIRA, 1970, p. 34).

Os principais grupos que apoiaram o golpe civil-militar eram compostos por segmentos conservadores da sociedade brasileira que tinham forte ideário religioso. A intenção desses grupos era a de fazer um trabalho de purificação social para livrar o país daqueles que, na visão deles, ameaçavam contaminar seus valores ou colocavam em perigo os termos da vida social instituído com o golpe de Estado. Qualquer semelhança com o tempo atual é mera coincidência. (JUNQUEIRA, 1970, p. 88).

Com esse cenário, naturalmente de se esperar que assim que assumiram o poder os militares tratassem logo de promover mudanças na legislação penal, especialmente na legislação dedicada às drogas. Nessa toada, a Lei nº 4.451 promulgada por Castello Branco em 04/11/1964 – oito meses após assumir o poder -, alterou substancialmente o artigo 281 do Código Penal de 1940, incluindo no rol das condutas tipificadas como tráfico, os verbos *plantar* ou *fornecer*, “ainda que gratuitamente, substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A pena para esse crime era de 01 a 05 anos de reclusão. (BRASIL, 1964).

Por sua vez a Lei nº 54.216/64 ratificou os acordos da Convenção Única de Entorpecentes, aprovada em Nova York em 30 de março de 1961, dando continuidade à política de participação em todas as conferências internacionais sobre o tema, como já vinha fazendo desde o início do século. (BRASIL, 1964). Em 29 de outubro de 1971 entrou em vigor a Lei nº 5.726 que foi regulamentada pelo Decreto nº 69.854 de 2 de dezembro do mesmo ano.

Ainda em sua fase gestacional, advogados, médicos, juristas e outros profissionais ligados à área divergiam quanto ao tratamento dispensado àqueles em conflito com a norma. As principais críticas diziam respeito às reprimendas penais, que previam o mesmo tratamento para viciados e traficantes, determinando a prisão em ambos os casos. (SANTARCANGELO,

1974, p.128).As divergências, também, se davam em relação à sua aplicabilidade nos campos penal, processual e criminológico, o que somente foi de certa forma corrigido com decisões judiciais que reconheceram a existência dessas falhas. (SANTARCANGELO, 1974, p.130).

Nos idos de 1973 dois crimes causaram grande comoção nacional e contribuiriam para o advento da Lei 6.368/76: O caso Aracelli, de nove anos de idade que foi sequestrada, dopada, estuprada e assassinada em Vitória, no Espírito Santo, e o caso da menina Ana Lídia Braga, de sete anos de idade, retirada do colégio em que estudava e que também nas mesmas circunstâncias teve sua vida ceifada (VICE, s.d., online).

As primeiras investigações apontaram como suspeitos jovens de famílias conhecidas na cidade - inclusive o filho de um ex-Ministro da Justiça - que já haviam tido seus nomes envolvidos com o uso de drogas. As autoridades militares impediram que as investigações tivessem continuidade, restringindo-se a apurações secretas (G1, 2019, online).

Dada a comoção nacional causada por essas mortes, em 22 de outubro daquele ano, o deputado Peixoto Filho encaminhou um requerimento para o Congresso Nacional pugnando pela abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de apurar as causas do tráfico e uso de entorpecentes(JOSIE, 2012, p. 6). A justificativa para abertura foi a seguinte:

Os últimos acontecimentos verificados em Brasília, para nos atermos apenas especificamente a esta Capital, envolvendo tóxicos e sexo, com lamentáveis perdas de vidas inocentes, por si só justificam plenamente a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar as verdadeiras causas dessa chaga social que é o tráfico e o uso de substâncias alucinógenas, como o LSD predominante no sub mundo do vício e, entre tantas outras, a morfina, a cocaína e a maconha. A constituição de uma CPI será, por outro lado, uma valiosa contribuição do Poder Legislativo à ação de órgãos do Executivo no combate ao tráfico e uso desses entorpecentes, que ameaçam toda uma geração de jovens.(JOSIE, 2012, p. 06)

Contando com 104 assinaturas favoráveis, o relatório final da CPI foi entregue em 29 de agosto de 1974 e os trabalhos sem iniciado no dia 24 de setembro do mesmo ano.A mudança na lei penal afeta às drogas deixou claro para a sociedade brasileira de forma geral e em especial para a parcela

apoiadora do Golpe, como os comportamentos “negativos” seriam tratados dali para frente, desde que os desviantes não fossem membros ou familiares daqueles que ocupavam a “nova ordem”.

Entre as condutas existentes e consideradas afrontosas ao modelo de família e aos bons costumes, certamente que para os setores mais próximos do poder, o uso de substâncias entorpecentes era um deles e, portanto, algo a ser combatido com rigor pelo Estado, mesmo que para isso direitos e garantias constitucionais fossem relativizados. Com isso, tem início no Brasil um período marcado pela selvageria e barbárie como nunca antes visto. (BATISTA, 1997, p. 31).

Nesse diapasão, importante consignar que o controle social pode ser definido como sendo um conjunto de estratégias implementadas pelo Estado com o objetivo de adestrar a sociedade ao modelo por ele desejado e pelos grupos apoiadores do regime. (ZAFFARONI, 1997, p.70).Qualquer que seja a sociedade analisada e independente do período sempre apresentará uma estrutura de poder que terá em seu interior grupos que dominam e que são dominados. O que vai definir o papel de um e de outro é sua maior ou menor proximidade com o centro de poder. (ZAFFARONI, 1997, p.112).

A questão do poder será mais bem analisada no Capítulo seguinte, contudo, não se pode perder de vista que as medidas autoritárias que na América Latina no geral e em especial no Brasil foram adotadas pelos governos militares no período em questão, se inserem em um contexto mais amplo que serviu de pano de fundo a tudo isso: a Guerra Fria.Nessa toada, um movimento, surgido logo após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), iria nortear toda a política repressiva estatal: o movimento internacionalmente conhecido como Defesa Social.

Essa ideologia procurou estabelecer um paradigma que fosse universal e que servisse de base para alterar o funcionamento das instituições e também das leis penais, evidentemente que nos Estados alinhados com o capitalismo.Apesar do discurso humanista que o cercava e em certa medida justificava sua adoção como novo modelo a ser implementado nas reformas das instituições judiciais e nas leis penais, a Defesa Social era, na verdade, um sistema perverso, que nada tinha de humanista, isso porque estabelecia que nas alterações das leis penais estas deveriam trazer em seu bojo a

periculosidade, a reeducação, a personalidade desviante, a prevenção da reincidência e a formação do sistema de medidas de segurança extrapenais como regra na dosimetria da pena (CARVALHO, 2017, p.189).

Nessa esteira veio junto à ideologia da Segurança Nacional e a ela se juntará uma terceira, que em fins da década de 1960 passou a fazer parte do ordenamento jurídico de quase todos os países da América Latina que passaram a viver sob a batuta de governos autoritários decorrentes de golpes militares. (BRASIL, 1967). No Brasil, a conjugação da Defesa Social e da Segurança Nacional deu origem às facções criminosas. Na verdade, ao optar em colocar presos políticos juntos com criminosos comuns foi um tiro no próprio pé dado pelo sistema.

De se esperar, portanto, que houvesse resistência a esse regime por grupos que com ele não se identificavam, e as lutas armadas foram uma espécie do gênero. As ações da luta armada se intensificaram a partir de 1968, o que fez com que a Lei de Segurança Nacional passasse por uma reformulação em março de 1969, aumentando ainda mais a repressão. Em seu artigo 27, a Lei de Segurança Nacional passou a prever que todas as condutas delituosas de roubos a bancos e instituições financeiras passariam a ser consideradas crimes contra a segurança nacional, e seus autores seriam julgados pela Justiça Militar. (BRASIL, 1969).

Desta feita, a Ditadura Militar passou a dispensar o tratamento previsto na LSN a presos políticos, como também a um “sem número” de presos comuns paradoxalmente ao mesmo tempo negava a existência dos primeiros. (SUSSEKIND, 2010, p. 293). Contudo, nessa análise, ainda, falta um pilar: o da Lei e da Ordem, que irá completar o sistema. O discurso autoritário e insano que norteou e ainda norteia a política de enfrentamento às drogas no Brasil e em boa parte do mundo necessitava ainda de um terceiro elemento que possibilitasse o efetivo combate à criminalidade ou, se preferirem, aos “desclassificados da República”. Para tanto, nada mais apropriado que o movimento de Tolerância Zero para levar a efeito o encarceramento das massas indesejáveis.

Ligado a grupos tradicionais próximos ao poder, o movimento da Lei e da Ordem via no crime um comportamento doentio do convívio social e também na criminalidade uma anomalia patológica e o criminoso uma pessoa a

ser “tratada”, pois era um ser doente que adoecia a sociedade. A questão que se impôs foi: “como tratar o desviante”?

Segundo Foucault, “o controle da sociedade sobre o indivíduo não se opera simplesmente pela ideologia ou pela consciência, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política”. Nada mais fértil para um sistema opressor e punitivista. (FOUCAULT, 1979, p. 80).

2 O PROBLEMA INICIAL: A CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DO CONCEITO

A primeira constatação que chega ao pesquisador de campo quando apresenta ao público em geral um questionário simples contendo perguntas claras e objetivas sobre a definição e o que pensam sobre drogas reside, em primeiro lugar, no desconhecimento das pessoas em geral, que se mostra presente nas suas respostas às quais em grande maioria condicionam drogas a qualquer substância ilícita, além da dissensão do conceito que empregam e que segue no mesmo sentido que a *sociedade do espetáculo* lhes confere. (DEBORD, 1997, p. 119).

É essa leitura equivocada da população que confere legitimidade ao Estado na promoção daquilo que se convencionou chamar de “guerra às drogas” consubstanciada por meio de incursões policiais em áreas pobres e periféricas das cidades que sempre deixam rastros de morte e dor para os principais atores que dela diretamente participam sem mencionar os coadjuvantes que também são vítimas pelo simples fato de serem moradores dessas áreas. A questão é de fácil deslinde conforme ao longo do presente trabalho será demonstrado: o inimigo não são as drogas. O inimigo é outro. (D’ELIA FILHO, 2016, p. 15).

A permissividade social às ações do Estado no combate às drogas tem sua razão de ser naquilo que a sociologia define por “pânico moral”. Nesse sentido

(...) Sociedades parecem estar sujeitas, de vez em quando, a períodos de pânico moral. Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas torna-se definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são ocupadas por editores, bispos, políticos e outros grupos conservadores; especialistas socialmente reconhecidos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou (mais frequentemente) tais são desenvolvidas; a condição então desaparece, submerge ou deteriora, tornando-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é novo e outras vezes é algo que existia a muito tempo, mas repentinamente ganha destaque (...) e pode produzir mudanças tais como aquelas em política legal e social ou até mesmo na forma como a sociedade se compreende. (COHEN, 2002, p.1).

Isso explica em parte a natureza das manifestações públicas relativas ao que as pessoas pensam e entendem quando o assunto diz respeito às drogas ilegais. Na sua maioria respondem ao problema com formulação de exemplos, e não a partir de um critério técnico para o que consideram drogas. (ARAÚJO, 2012, p.14).

Via de regra, a sociedade relaciona o conceito a qualquer substância de uso proibido pelas Agências estatais, o que demonstra desconhecimento e forte influência do senso comum. Em síntese, ao lado de outras questões repletas de senso moral - como o aborto, a eutanásia e a liberdade sexual -, as drogas representam no imaginário social, uma questão muito distante de suas realidades que vale dizer, assume uma postura que Luís Alberto Warat classifica de discurso retórico-ideológico. (WARAT, 1982, p.48-57).

Feitas tais considerações, no presente Capítulo serão abordados temas relacionados ao uso e cultivo de determinadas substâncias e que em determinado momento histórico alguém, em algum lugar decidiu proibir. Desse momento em diante da proibição para a criminalização foi mera questão de tempo, e muito rápido. A questão em si não eram as drogas, mas pessoas. Não qualquer pessoa conforme restará demonstrado. (SEMER, 2019, p.77).

É fato que há complexidade a envolver a matéria e que perpassa as dimensões político-econômicas e sociais, em especial no contexto internacional. Neste sentido, as decisões tomadas por meio das Conferências favoreceram na elaboração e na introdução, no ordenamento pátrio, de leis que seguiam a batuta internacional, em especial no tocante ao “combate” e à “criminalização” das drogas, do uso ou do comércio dessas substâncias, a teor do que foi refletido no Decreto nº 4.294/21 e, posteriormente, regulamentado pelo Decreto nº 14.469/21, assunto já mencionado em Capítulo anterior. (ARAÚJO, 2012, p.11).

A questão acima foi novamente trazida à baila com propósito de não se perder de vista o papel desempenhado pelos Estados europeus e mais tarde e com maior ênfase pelos Estados Unidos, sempre voltado ao combate de substâncias que muitas das vezes se baseavam apenas em sentidos morais e econômicos, e quase nenhum critério técnico-científico para se basear naquilo que pretendiam proibir. (VALOIS, 2019, p.127).

2.1 A BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO: A CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA E A RELAÇÃO DO SER HUMANO COM AS DROGAS

Etimologicamente o termo *entorpecente* deriva do latim *orpescere*; (*entorpecer+nte*) o qual, para uma melhor compreensão, prescinde de uma interpretação a partir de duas dimensões, a saber: a primeira enquanto substantivo e a segunda como adjetivo. Advinda da primeira visão, verifica-se que define como tal qualquer substância tóxica, droga ou medicamento que age sobre o sistema nervoso e provoca sensação de entorpecimento e de embriaguez, podendo causar dependência física ou psíquica. Já a segunda faz alusão à capaz de entorpecer, causar torpor, provocar dormência ou redução dos movimentos. (FERREIRA, 2019, p. 110).

Definição mais precisa do conceito ou próximo dele é a que foi utilizada pelos gregos da antiguidade: *Phármakon* (JMREZENDE, s.d., online). O alcance é bem parecido com aquele empregado contemporaneamente por farmacologistas. Críticas à parte ao subjetivismo da expressão “*normal*” utilizada por cientistas dessa área do conhecimento quando definem *droga* como sendo qualquer substância capaz de alterar o funcionamento normal de um organismo, aqui não irá se discutir essa questão. (BOTTINI, 2019, p.111). Superada a questão etimológica importante apresentar algumas classificações. Quanto à origem: natural, sintética e semissintética. As primeiras são encontradas livremente na natureza, a exemplo do cogumelo *Amnita muscaria* e da planta *Cannabis sativa L.* (ARAÚJO, 2012, p.14).

As sintéticas são aquelas produzidas em laboratórios, como o *ecstasy*, os *benzodiazepínicos* e as *anfetaminas*. Essas drogas guardam entre si particularidades interessantes, uma delas porque tenta imitar substâncias que são produzidas no organismo humano, a exemplo da dopamina e a anfetamina – esta última produzida em laboratório e a diferença na estrutura molecular -. Enquanto a dopamina possui dois átomos de oxigênio, a anfetamina contém apenas um, mas possuem a mesma ação no organismo, ou seja, a de criar uma sensação de prazer. (CARNEIRO, 2018, p.19).

Em relação às drogas semissintéticas elas também são produzidas em laboratórios, mas utilizam em sua fabricação matérias-primas de origem vegetal. Exemplos dessa espécie são o *crack*, o *haxixe* e a *cocaína*. Em que

pese à possibilidade desta última substância ser fabricada sinteticamente, o alto custo que envolve esse processo faz com que seja mais comum fabricá-la na forma semissintética. (CARNEIRO, 2018, p.21).

Há ainda outras classificações das drogas. Em relação aos efeitos: estimulantes, depressoras e perturbadoras; no campo das normas legais: lícitas, ilícitas e controladas. Quanto à finalidade: medicinal, recreativo ou religioso. (ARAÚJO, 2012, p. 20). Importante trazer à reflexão o fato de que a classificação das condutas e dos comportamentos humanos sempre buscou em determinadas situações a criminalização em relação às drogas a depender da época. Seja ela em maior ou menor escala afinal, os discursos trazem consigo muito mais do que realmente proclamam. (BENJAMIN, 2020, p.83).

Essa questão de fácil deslinde quando levada a efeito sua genealogia da cultura punitiva, se depreende que nunca houve a criminalização de qualquer conduta sem que para isso houvesse um *inimigo* pré-determinado. Ao se analisar regimes ditatoriais e também democráticos, deles se extraem um elemento comum: a *retórica da inimizade* (XAVIER GADELHA, 2020, p.21).

(...) de forma insistente, a articulação de horizontes simbólicos de diversos imaginários punitivos, com seu arsenal violento, sacrificial e inquisitório de artifícios repressores concretos, que não apenas define e seleciona, mas exclui e elimina sistematicamente as figuras daqueles que – assim como fez no reino celestial Lúcifer – se rebelavam contra o cetro do poder. (DAL RI JÚNIOR, 2006, p.353).

No mesmo sentido, décadas após as reflexões de Walter Benjamin ao demonstrar a *nudez do rei*, Michel Foucault, de forma magistral, denunciava “a *ordem dos discursos*”

[...] produção do discurso que é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 2012, p. 8-9).

Não se pretende aqui, precocemente, levar a efeito uma imersão nas questões relacionadas à epistemologia filosófica, ainda que em certa medida e timidamente ela o tenha aparecido durante o desenvolvimento da pesquisa.

Entretanto, o que por ora se busca é chamar a atenção ao fato de que vez por outra essa dimensão possa ocorrer. Feitas tais considerações necessário prosseguir. Surgido há cerca de 1,9 milhões de anos no atual Quênia, na África, os primeiros humanos ficaram conhecidos como *Australopithecus*. Não há registros arqueológicos muito menos históricos que atestem com grau de certeza absoluta o tempo que existiram, assim como os reais motivos que os fizeram desaparecer da face da Terra. (ANDERSON, 2017, p.15).

O que se sabe a partir de estudos e pesquisas e de fósseis arqueológicos que os homínídeos utilizavam certas ferramentas construídas a partir de pedras e madeiras e que eram nômades, caçadores e coletores viviam em florestas e mudavam-se periodicamente de locais conforme os alimentos escasseavam. (ANDERSON, 2017, p.17).

2.2 DA PRÉ-HISTÓRIA AO SÉCULO XXI: O PACIENTE ZERO DO PROIBICIONISMO

Não se sabe ao certo quando teria ocorrido o primeiro encontro do homem com substâncias de propriedades capazes de produzir efeitos no seu organismo em suas estruturas físicas, psíquicas e motoras. Contudo, acredita-se que foi observando o comportamento de determinadas espécies animais em seus *habitats* naturais após a ingerirem determinadas espécies de plantas e logo após apresentarem comportamentos *anormais* e diferentes dos de costume, que o homem também resolveu experimentar aquelas substâncias. (ARAÚJO, 2012, p.25)

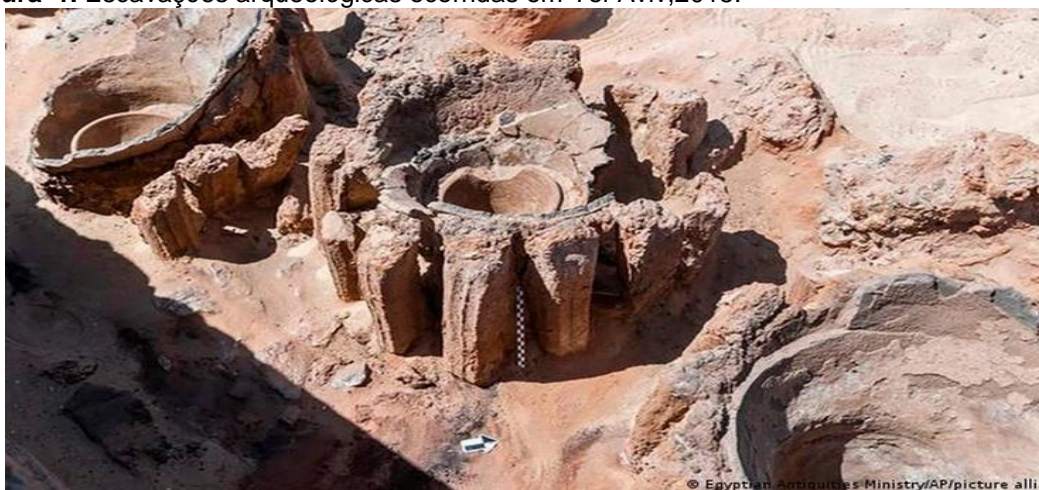
Deduz-se que partir dessas observações, possivelmente a primeira droga usada pelo ser humano tenha sido a *iboga* -, uma espécie de origem vegetal, com propriedades alucinógenas, fartamente, encontrada na natureza -. (CARDOSO, 1990, p.74).

Quanto à existência, no período de substâncias alucinógenas aqui *in examine* há registros arqueológicos que indicam a presença de um local no Antigo Egito, datado há cerca de 5.000 mil anos, de onde se fabricava cerveja. Essa descoberta decorrente de escavações iniciadas em de 2015 em *Tel-Aviv*, levou os pesquisadores a concluírem que

(...) com seus vastos cemitérios e templos datados desde os primeiros tempos do Antigo Egito, a cidade de Abidos era também conhecida por monumentos em homenagem a Osíris, deus do submundo e a divindade responsável por julgar as almas na vida após a morte. A necrópole em Abidos foi usada em todos os períodos do início da história egípcia, desde a era pré-histórica até os tempos romanos. (HOLLAND, 2020, p. 1).

Osíris, na mitologia egípcia é conhecido como o deus do julgamento e dos vegetais. A descoberta desse sítio arqueológico foi muito importante e esclarecedora, principalmente porque apontou a presença de fragmentos orgânicos datado de mais de 5.000 mil anos no material encontrado naquele local.

Figura 1. Escavações arqueológicas ocorridas em Tel-Aviv, 2015.



Fonte: Infoglobo, s.d. Disponível em: <https://ogimg.infoglobo.com.br/in/24884428-ca357e/FT1086A/56570293_401.jpg>. Acesso em 10 mar. 2021

Tanto o uso de plantas *in natura* quanto às decorrentes de sua fermentação – cerveja e vinho, por exemplo, – via de regra eram utilizados em rituais religiosos, na farmacêutica e na medicina, bem como em sua forma recreativa. (CARDOSO, 1990, p.80). O uso de algumas substâncias para finalidade recreativa era tão intenso, que mereceu destaque nos escritos de Heródoto (484-425 a. C), considerado o pai história.

(...) depois os citas pegavam as sementes de *cannabis* e jogavam sobre pedras quentes onde queimam e levantam fumaça. Armam uma tenda e ficam embaixo dela, enquanto a fumaça emergia tão densamente que nenhum banho de vapor

grego seria capaz de produzir mais. Os citas uivavam de alegria em seu banho de vapor. (MORAIS, 2013, p.117).

De forma parecida, também às civilizações orientais, inclusive elaborando esculturas e túmulos que continham em seu interior substâncias *drogatícias*.

(...) Os arqueólogos descobriram que, já em 1600 a.C., eram fabricados pequenos frascos na forma de "cápsulas" de papoula, a esfera volumosa que fica sob as pétalas da flor que produz o ópio. O formato dessas cápsulas artificiais tornava razoável supor para que eram usadas, mas até recentemente era impossível ter certeza. Em 2018, a revista científica *Science* divulgou que o uso de novas técnicas para analisar os resíduos das cápsulas encontradas em escavações revelou que o material de origem vegetal continha não apenas ópio — mas, às vezes, outras substâncias psicoativas. (HOLLAND, 2020, p. 1).

O fato é que desde o século X a. C. que na Grécia antiga o ópio era prescrito para tratamento de distúrbios relacionados a transtornos de humor. (POIARES, 1999, p.77). Talvez em decorrência das frequentes guerras ocorridas no período, somado ao desconhecimento das pessoas na técnica de conservação e de preservação de documentos aliado a destruição por povos invasores, muitos escritos se perderam. Poucos foram os que chegaram aos nossos dias. Nesse sentido, destaca-se o *Papiro de Ebers*, datado de 1.500 a.C. que faz menção ao uso do cânhamo pelos egípcios e assírios. (ARAÚJO, 2012, p. 47).

Ademais, com o surgimento do cristianismo, que também contribuiu na destruição de muitos documentos da época, – principalmente aqueles ligados à ciência -, o uso e cultivo de determinadas drogas sofreram intenso revés. No Livro Sagrado em seu Capítulo 2, versículos 3 a 11, o apóstolo João destaca a importância do vinho na liturgia e dogmas cristãos:

(...) E, tendo acabado o vinho, a mãe de Jesus disse-lhe: Eles não têm vinho. (...) Ordenou-lhe Jesus: Enchei de água essas talhas. E encheram-nas até em cima (...) quando o mestre-sala provou a água tornada em vinho, não sabendo donde era, se bem que o sabiam os serventes que tinham tirado a água, chamou o mestre-sala ao noivo e lhe disse: Todo homem põe primeiro o vinho bom e, quando já têm bebido bem, então o

inferior; mas tu guardaste até agora o vinho bom. Assim deu Jesus início aos seus sinais em Caná da Galileia, e manifestou a sua glória; e os discípulos creram nele. (ALMEIDA, 2005, p.1.143-1.144).

Essa passagem bíblica sinaliza a relevância que essa substância derivada da uva adquiriu para cristianismo, principalmente pelo fato da bebida estar diretamente relacionada com o primeiro milagre de Jesus. (ALMEIDA, 2005). Nesse sentido, não se pode olvidar a importância alçada no seio social dessa droga em relação a outras substâncias com propriedades alucinógenas e de outros efeitos. Em decorrência desse alcance no imaginário social, a *maledização* e *etiquetamento* das pessoas passaram a ser lugar comum. Indivíduos com algum grau de envolvimento com outras drogas eram acusados de “bruxaria” e “feitiçaria”, e como consequência implacavelmente perseguidos e barbaramente torturados até a morte. (KRAMER, 2020, p.81).

Eis o paciente zero a pavimentar a estrada do *proibicionismo* que sobrevive até os dias atuais. Sim, com outros contornos naturalmente, mas com o mesmo nível e carga punitiva originado na Idade Média. (CARNEIRO, 1994, p. 49). Como de se esperar as drogas não saíram do cenário social simplesmente em razão da rápida ascensão da Igreja Católica. Apesar do risco que as pessoas corriam de serem excomungadas e da possibilidade real de terem que suportar penas suplicantes de conteúdo bárbaro e selvagem, mesmo assim boa parcela delas não abandonou o uso tampouco o cultivo de substâncias proibidas pela Igreja. (FOUCAULT, 1987, p.30).

Com a passagem da Antiguidade para a Idade Média, a única instituição que sobreviveu a queda do Império Romano foi a Igreja Católica. Desse momento em diante toda a vida em sociedade seria totalmente organizada por ela, inclusive os saberes em todas suas dimensões do conhecimento. Era, sem dúvida, a instituição mais poderosa e temida. (ANDERSON, 2017, p.29).

Em que pese à questão da vedação ao cultivo de determinadas plantas com propriedade *sui generis*, a maioria dos mosteiros tinham jardins onde os clérigos cultivavam várias espécies de drogas –, como a *mandrágora*, por exemplo, que além de levar à morte por eventual excesso no uso causava alteração psíquica. Além do efeito anestésico a *mandrágora* eram um potente estimulante sexual. Os mosteiros também eram, por excelência, locais de

fabricação artesanal de cervejas. Nesse sentido ilustrativo o filme “*O nome da rosa*”, que mostra o que não deveria ser mostrado porque trazia à luz as contradições entre os discursos religiosos e as práticas cotidianas dos clérigos. (ECO, 2019, p. 239).

Instituição judicial de caráter eclesiástico o Tribunal do Santo Ofício – também conhecido por *Inquisição* (1223) -, tinha por função a apuração e julgamento de condutas relacionadas às heresias, feitiçarias, bruxarias e sodomia sendo essas as principais, mas não as únicas, mas a aplicação da pena decorrente do *juízo* não cabia a Igreja, mas ao Estado, que era o encarregado de sua execução. (GINSZBURG, 2010, p.102).

As penas da Inquisição iam do confisco de bens à perda da liberdade além da aplicação dos suplícios, que quando não matavam deixavam sequelas irreversíveis ao sentenciado, como a cegueira, amputação de membros etc. Na “sede” infinita em encontrar “infratores valia de tudo. O incentivo à delação era uma marca indelével do Tribunal, infelizmente tal qual hoje em dia atua o Ministério Público.

(...) A falta de critério e o afã de condenatório nos julgamentos da Inquisição fizeram com que a expressão ‘caça às bruxas’ se tornasse, no futuro, sinônimo de perseguição fanática a qualquer coisa cuja existência é, no mínimo, duvidosa. Duvidosa, porque, afinal, bruxas não voam. Ou melhor, não voavam, mas ‘viajavam’. (ARAÚJO, 2012, p.38).

O termo “*suplício*” é um substantivo que significa castigos ou punições corporais. Também se empresta para sinônimo de tortura, sevícia e tudo que esteja relacionado à imposição de dor física ao ser humano. (FERREIRA, 2019, p. 1913). Na prática, suplício significava muito além de sua definição inserida em uma lógica que deveria preencher três critérios na aplicação, nesse panorama Foucault aduz que

(...) Em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos; desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante; o grau zero de suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao

infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-as em 'mil mortes' (...) antes de cessar a existência. (FOUCAULT, 1987, p.31).

Essas práticas punitivas atravessaram toda a Idade Média e adentraram parte da Idade Moderna. Até o advento da contemporaneidade chegando até a década de 1920, nenhuma nação do planeta editou qualquer legislação com viés *criminalizante* que envolvesse o uso ou cultivo de drogas, exceto a Igreja. (VALOIS, 2019, p. 39).

Figura 2. Imagem representando o suplício durante a Idade Média.



Fonte: Depósito de Fotos, s.d. Disponível em: <<https://br.depositphotos.com/stock-photos/a-inquisi%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em 10 mar. 2021

A Expansão Comercial Marítima inaugurada pelos portugueses em 1415 a partir da conquista de Ceuta, no Norte da África representou o primeiro contato que o homem “moderno” travou com uma civilização fora da Europa e naturalmente de culturas distintas. Dentre as práticas culturais dos africanos estava a queima de uma folha desidratada da qual retiravam com a boca uma fumaça de cor esbranquiçada que logo foi adotada pela cultura europeia. É a partir do “choque” entre essas civilizações que o europeu passou a conhecer fazer uso e a difundir o tabaco, droga que mais tarde seria utilizada ao lado do álcool como moeda de troca no nefasto tráfico transatlântico. (COSTA, 2012, p. 115).

Sem se distanciar do eixo central da pesquisa sublinhe que o tráfico de pessoas é um triste episódio na história da humanidade que não pode ser negligenciado, principalmente em trabalhos acadêmicos de qualquer natureza em que haja alguma interação com o objeto pesquisado, ainda que não diretamente. Nesse jaez vivendo ou sobrevivendo, durante 338 anos na condição de mercadoria, o negro continuou a margem da sociedade mesmo após a abolição da escravidão em 1888. (PRADO JÚNIOR, 2011, p.88).

(...) como o nome é feito para ser carregado (...) tal como a palavra, o nome só existe se for ouvido e assumido por quem o carrega. Ou melhor, só existe quando quem o carrega sente os efeitos do seu peso em sua consciência. Há nomes que carregamos como um insulto permanente e outros que carregamos por hábito. O nome 'negro' deriva de ambos. (...) 'Negro – não se pode esquecer – também se supõe uma cor. A cor da escuridão. Desse ponto de vista, o 'negro' é quem vive a noite, na noite, cuja vida se faz noite. A noite é seu invólucro primordial, o tecido em que se forma a sua carne. (MBEMBE, 2018, p. 264).

O trabalho compulsório implantado nas colônias ibéricas - posteriormente copiado e adotado por outros países da Europa - foge a adjectivação em decorrência do seu carácter teratológico. (PRADO JÚNIOR, 2011, p.19). A imensa empresa europeia montada a partir de fins do século XV e meados do *Seiscentos* tinha um o propósito bem definido pelos países que dependiam das cidades de Gênova e Veneza para terem acesso às especiarias oriundas das Índias que era o de encontrarem uma rota comercial que fosse alternativa a única conhecida e monopolizada pelas cidades italianas que tinham o apoio dos turcos otomanos que proibiam a ela o acesso: o Mar Mediterrâneo. (BRAUDEL, 2016, p. 119).

Esse é o pano de fundo a nortear não apenas o tráfico de gente, mas de especiarias e outros. Assim, os portugueses traficarão na costa africana com marfim, ouro, escravos; na Índia irão buscar especiarias. Entrando nesse rentável mercado seguirão os espanhóis seguidos logo após pelos ingleses, franceses e demais países da Europa. (PRADO JÚNIOR, 2011, p. 23).

O fato é que a colonização do Brasil e de outras regiões da América, África e da Ásia não foi resultante de nenhum espírito aventureiro de pessoas sem um propósito bem definido. Soma-se ao fato questões de ordens internas

em particulares envolvendo a Inglaterra e a França, como a Guerra dos Cem Anos (1337-1453) e as guerras religiosas. É um período extremamente eivado de superstição e medo para a população da Europa, em grande parte construídas pelas próprias instituições nelas diretamente envolvidas. Nesse sentido:

(...) O nascimento da Reforma Protestante será mal compreendido se não o situarmos na atmosfera de fim do mundo que reinava então na Europa (...) Se o Anticristo reinava em Roma, a história humana aproximava-se de seu termo. (DELUMEAU, 2009, p. 329).

É nesse cenário que o Novo Mundo é sentido pelo europeu do *Cinquenteno e do Seiscentos*: a esperança de encontrar o “*Paraíso Terrestre*”, e a “*Terra Prometida*”, tão publicizada nos livros religiosos. Esse é um ponto crucial e que demanda destaque ante o fato de residir em seu interior a razão que explica a enorme diferença em relação à vida política, econômica e social das Américas. (LINHARES, 1996, p.77). Assim, com uma mentalidade repleta de superstição, de medo e de esperança – tal qual a Caixa de Pandora -, que se dá o encontro do europeu com o “outro”, o “diferente”, o sem “cultura”, sem “educação”. A partir desse instante o medo dará lugar à convicção de superioridade cultural e racial, terreno fértil para o que estará por vir. (M'BOKOLO, 2011, p. 194).

A tecnologia empregada na aquisição dos negros em África não ocorreu sem que houvesse inserido nesse contexto viés de perversão (ALBERTI, 2003, p. 12). Em que pese à escravidão na África ser anterior à chegada do homem branco no continente (1415), nem de longe guarda qualquer relação com o modelo que seria implantado no Novo e no Novíssimo Mundo. (M'BOKOLO, 2011, p. 237). No primeiro caso, o escravo era tratado quase como um membro da família. Não se pode afirmar a inexistência de castigos no período, mas em ocorrendo de supor que eram ocasionais e raros. Quando seu senhor, por qualquer motivo tivesse que se ausentar de sua casa, era o escravo quem assumia o seu lugar, cuidando do lar, de sua família e dos negócios. (KIZERBO, 2010, p. 80).

Com a chegada do europeu o instituto da escravidão vai experimentar uma enorme reviravolta. Guerras entre tribos rivais passaram a ser fomentada.

Com o passar do tempo, além de armas os portugueses passaram a fornecer tabaco e álcool para seus “aliados” africanos em troca da captura de outros africanos para servirem de escravos em suas colônias. Por isso é um erro de análise concluir que no período pré-colonial, no Brasil existisse apenas o cultivo da cana-de-açúcar, o que não é verdade. Ao lado dela encontrava-se o fumo, o cânhamo e outras culturas, que eram essenciais e tinham grande demanda no mercado externo. (ALENCASTRO, 2000, p. 110).

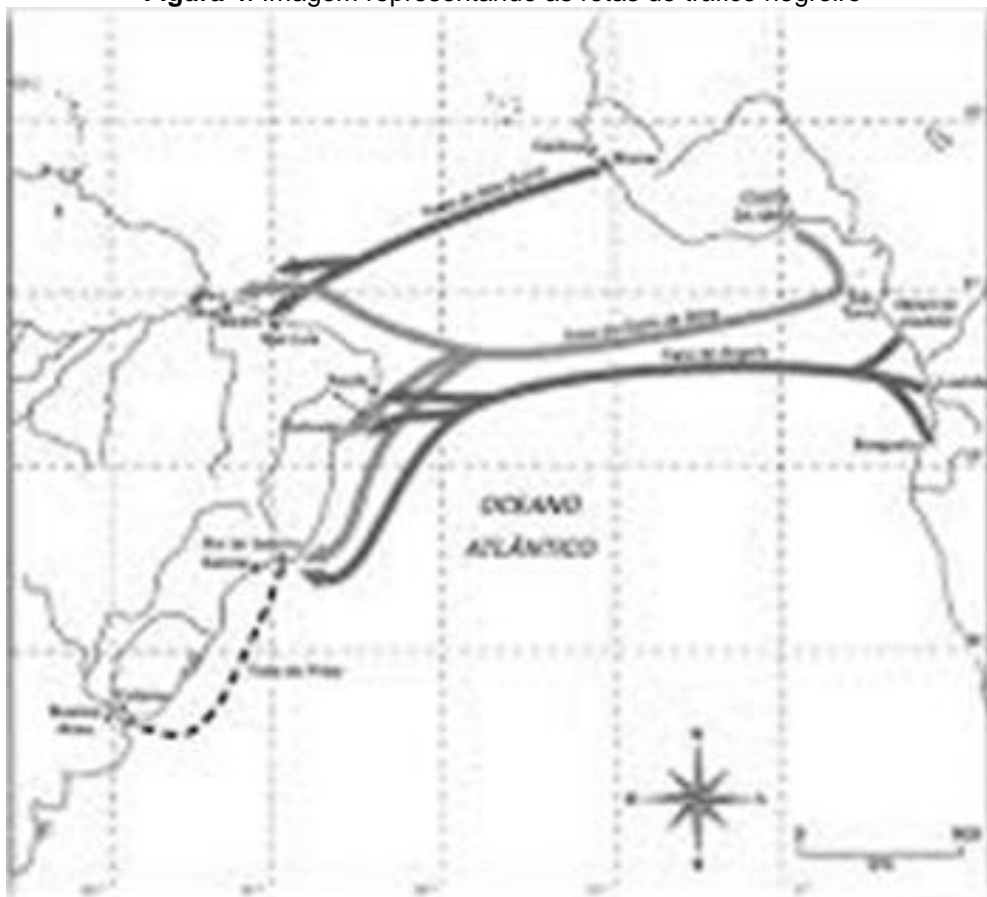
Figura 3. Gráfico de exportações no Brasil entre os séculos. XVII a XIX



Fonte: IstoÉ, 1998, p. 13

Os primeiros escravos que chegaram em Salvador em 1550 vinham de várias regiões da África conforme aponta a imagem abaixo:

Figura 4. Imagem representando as rotas do tráfico negreiro



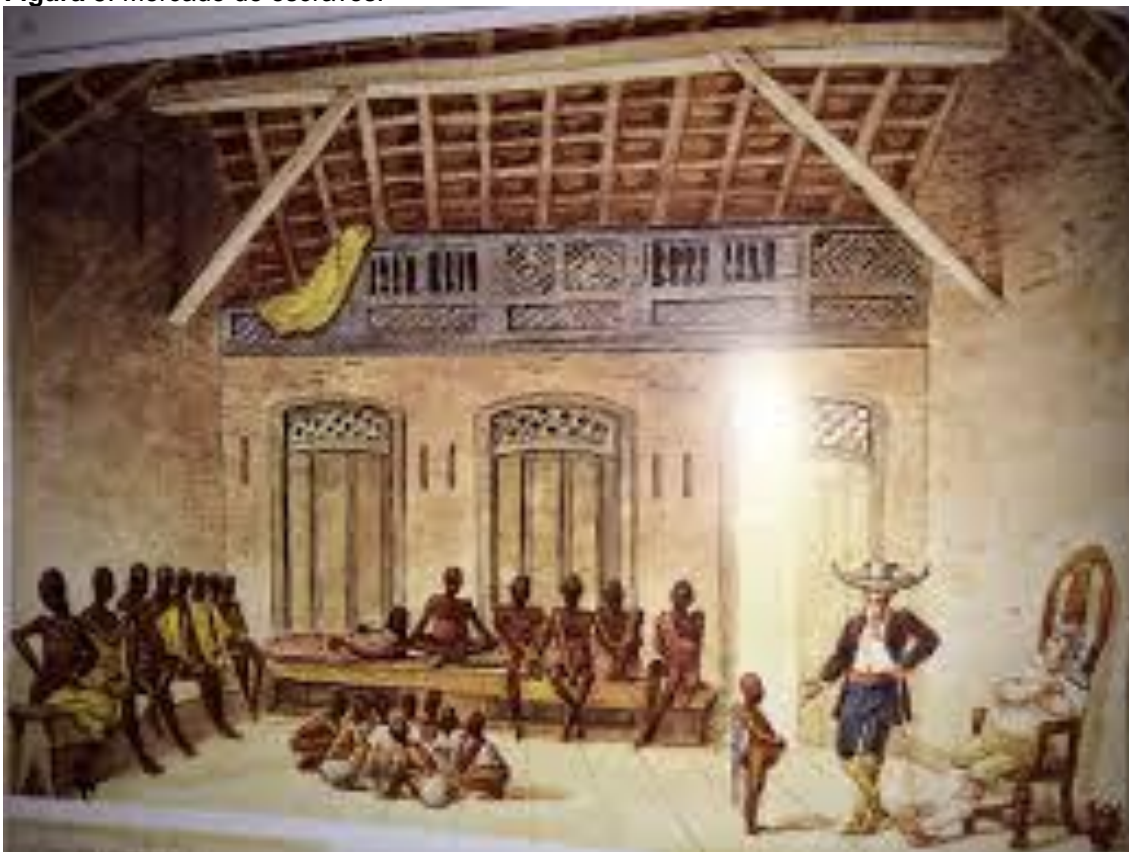
Fonte: Luiz Felipe de Alencastro. O Trato dos Videntes, 2010, p.292

Essa prática dos portugueses em trazerem para o Brasil e de levarem escravos negros para outras colônias de origem de regiões diferentes da África assentava-se na lógica de criar um óbice na comunicação entre os escravos, uma vez que por serem de tribos diferentes falavam dialetos também distintos. A dificuldade na comunicação evitaria – ou pelo menos assim os traficantes imaginavam – uma rebelião escrava nas colônias, o que mais eles temiam que ocorresse, sentimento criado pelo insucesso de suas tentativas em escravizar os índios. (SILVA, 2012, p. 54).

Os negros que sobreviviam a travessia do Atlântico, uma vez em *terrae brasilis* eram expostos à venda em mercados ao ar livre. A partir daí tinham dois destinos: os trabalhos exaustivos nas lavouras ou labores na Casa-Grande. Os do primeiro grupo eram dispensados tratamentos sub-humanos, a começar pela coisificação. Perdiam a capacidade de ser humano. Eram objetos abjetos, mercadorias, coisas. Eram negociados como se negocia qualquer produto. Os do segundo grupo também eram coisificados, mas recebiam um

tratamento diferenciado de seus senhores, talvez por medo deles serem mortos ou envenenados por alguns escravos, principalmente àqueles responsáveis pela preparação de suas comidas e dos cuidados dispensados a seus filhos. (FREYRE, 2006, p. 55).

Figura 5. Mercado de escravos.



Fonte: Debret e o Brasil, 1816-1828, p. 184

Essa condição imposta aos negros persistiu até mesmo após a Independência política do Brasil ocorrida em 7 de setembro de 1822, o que é uma contradição para uma nação que se apresenta ao mundo como sendo de cunho liberal e progressista. (CARVALHO, 2012, p.21). Foi 338 anos o longo período que o negro permaneceu como invisível no meio social brasileiro e também em outras nações. Conforme alhures mencionado, as drogas foram às principais moedas empregadas na sua aquisição nesse que foi um comércio nefasto. Ora, o que causa espécie é o fato de em pleno século XXI com todo o conhecimento científico adquirido ao longo de séculos em que há consenso dos graves danos causados à saúde humana decorrentes do uso do álcool e do tabaco, estes se encontrarem livremente disponíveis em qualquer esquina

do Brasil e do mundo, mas ainda se proíbe a venda o uso e o comércio de substâncias que cientificamente comprovadas causas bem menos mal que as primeiras. (VAINFAS, 2002, p. 240).

Infelizmente pouca coisa mudou para o negro mesmo após o advento de sua emancipação aos horrores da escravidão. A maioria dessas pessoas ainda permanecem “escravizadas” vivendo à margem da sociedade em locais que muito se assemelham às senzalas. (FREYRE, 2006, p.60). No Capítulo 3 a questão da invisibilidade, marginalidade e segregação serão mais bem aprofundadas. Até aqui, foram destacados o comércio e o uso de drogas *in natura* ou obtidas por meio de um processo artesanal a partir de fermentação ou destilação, conforme o caso da cerveja e do álcool.

Como início da Revolução Industrial (1776), virão as drogas semissintéticas e sintéticas. Lógico que isso não vai ocorrer de uma hora para outra. Foi preciso quase um século para o mundo ter contato com a primeira substância produzida em laboratório. (VOUVELLE, 2019, p.5). Araújo, em seu magistério, ainda, complementa:

(...) A primeira ‘essência descoberta foi a do ópio, em 1805. O Alemão Friedrich Sertúner conseguiu isolar o ingrediente da resina responsável por seus efeitos analgésicos e sedativos. O químico chamou de *morfium*, em referência a Morpheu, deus-grego dos sonhos, e fora da Alemanha preferiram chamar de morfina. (ARAÚJO, 2012, p.45).

A partir daí não foi difícil isolar a essência alcaloide presente em outras espécies de drogas. Ainda no primeiro quartel do século XIX os cientistas já tinham conseguido identificar e isolar átomos de nitrogênios que formavam as estruturas moleculares das drogas semissintéticas. Foi assim com o café, o tabaco e a atropina. Não foi difícil seus olhares voltarem para o Novo Mundo em busca de outras drogas e encontrarem a folha de coca. Em 1860 o cientista Albert Niemann divulgou para o mundo o êxito conseguido pela primeira na história ao conseguir isolar a cocaína. (ARAÚJO, 2012, p.46).

Não tardou para o assunto tomar lugar assente na sociedade cortês e burguesa da Europa e dos Estados Unidos, que passaram a consumir a droga da “moda” em suas diversas formas, maneiras e propósitos. Refrigerantes, balas, xaropes e outros tipos de remédios que utilizavam a folha da coca na

sua fórmula e mesmo em sua forma refinada eram livremente comercializados e prescritos, conforme ilustrações de reclames da época:

Figura 6. Propaganda de refrigerante a base coca



Fonte: Duarte, 2012, p.1. Disponível em: <<https://www.guiadoscuriosos.com.br/>>. Acesso em 11 mar. 2021

Figura 7. Propaganda de *drop's* também a base de coca



Fonte: Ribas, 2008, p. 1. Disponível em: <<https://hypescience.com/10-inacreditaveis-propagandas-antigas-de-cocaina-e-outras-drogas/>>. Acesso em 11 mar. 2021

Apesar na febre no consumo desses produtos, algumas vezes contrárias ao uso indiscriminado alertavam para os efeitos colaterais observados por médicos nos comportamentos de alguns usuários. Contudo, conforme Castel aponta, essas vezes não tiveram eco. (CASTEL, 1978, p.97).

(...) Laboratórios como o alemão Merck e o americano Parke-Davis usaram os lucros obtidos com a venda da cocaína – e de morfina também – para consolidar sua posição de destaque na então nascente indústria farmacêutica. (ARAÚJO, 2012, p.47).

Eis a perfeita personificação da sociedade do espetáculo a que se referia Debord.

(...). As imagens que se destacaram de cada aspecto da vida fundem-se num fluxo comum, no qual a unidade dessa mesma vida já não pode ser restabelecida. A realidade considerada *parcialmente* apresenta-se em sua própria unidade geral como um pseudo-mundo à parte, objeto de mera contemplação. A especialização das imagens do mundo se realiza no mundo da imagem autonomizada, no qual o mentiroso mentiu para si mesmo. O espetáculo em geral, como inversão concreta da vida, é o movimento autônomo do não vivo. (DEBORD, 2016, p.4).

Nesse cenário de falseamento do real é que surgem os *pânicos morais*. Construídos a partir do *etiquetamento* e marginalização das pessoas aqui já mencionado. Assim se dão as construções político-ideológicas que guardam em seu interior a banalização *emburrecida* do “*mal*” e de sua permanência no imaginário social. O fundamento para isso é a dimensão econômica no pano de fundo. (MARX, 2017, p.49). Seria por demais ingênuo considerar que a questão econômica ocorra no singular, lógico que não, e nem poderia. É necessária toda uma engenharia a possibilitar sua ocultação nos discursos. (AGAMBEN, 2018, p. 53).

O século passado foi definido pelo historiador Eric Hobsbawn como o *breve século XX* em razão de vários eventos que ocorreram no período com velocidade espantosa e pode ser sintetizado como a “concorrência entre o homem e Deus na busca pelo primeiro no encontro de um verdadeiro “milagre” afim de levar alívio às dores humanas e cura das mais diversas patologias. (HOBSBAWM, 1995, p.17). É analisando os avanços, retrocessos e permanências do período que se observa uma verdadeira “explosão no mercado de drogas sintéticas. (ARAÚJO, 2012, p. 60).

Enriquecidas com as vendas de cocaína e de morfina, os grandes conglomerados farmacêuticos passaram a investir “pesado” em pesquisas e na produção das drogas, sendo a anfetamina a primeira delas. Tempos depois, chega ao mercado a benzedrina e a anfetamina fabricadaa pelo laboratório americano Smith Kline para tratamento de distúrbios relacionados a depressão e ao alcoolismo, e que até década de 1940 seriam amplamente utilizados sem necessidade de apresentação de receita médica. (ARAÚJO, 2012, p.63).

Em 1936 o químico suíço Albert Hofmann conseguiu isolar a *ergobasina* dela produzindo o LSD-25, uma espécie de droga de efeitos alucinógenos. Sempre com olhos no mercado consumidor, não tardou para que a farmacêutica *Sandoz* localizada na Basileia - mesma cidade em que Paracelso séculos atrás tinha criado a tintura de láudano - mostrasse interesse na substância passando a desenvolver testes controlados em animais e em seres humanos que não apontaram nenhuma reação que comprometesse funções vitais -. No início da década de 1950 lançou o remédio *Delysid*, com indicação

para tratamento de pacientes em terapia para “liberar os estados reprimidos”. (ARAÚJO, 2012, p. 70).

Caminhando para linhas finais chega-se a década de 1960 e com ele a *metilenodioximetanfetamina* – MDMA – ou *ecstasy*, como popularmente é conhecida. Em que pese registros de estudos sobre essa substância datarem do início do século passado e de sua patente em 1914 pelo laboratório Merck, a droga não chegou a ser produzida em escala industrial nem comercializada pelos meios convencionais. (VALOIS, 2019, p.277). Por derradeiro, não se ignora existência de outras drogas que circulam mundo a fora em todos os extratos sociais, mas foi considerado nessa abordagem apenas as mais conhecidas e utilizadas. Assim, que não se leve em consideração eventuais omissões nesse sentido.

2.3 A COMPLEXIDADE E A BUSCA DE UMA LÓGICA NO CONCEITO DE ENTORPECENTE

O termo entorpecente surgiu no Brasil pela primeira vez em nossa legislação na longínqua década de 1920 do século passado. Assim, no dia 6 de julho de 1921 o Presidente Epitácio Pessoa (1865-1942) sancionava o Decreto nº 4.294 o qual, pela primeira vez na história das legislações internas empregou o conceito de “entorpecente” na definição de drogas consideradas venenosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Vender, expor á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragraphounico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaina e seus derivados:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos. (BRASIL, 1921).

Seria ingênuo não considerar no contexto da edição da norma acima o papel que as potências do Velho Mundo – e, posteriormente, e em maior

escala os Estados Unidos - desempenharam de forma direta na alteração dos ordenamentos jurídicos de vários países no sentido de fomentarem a proibição daquilo que consideravam nocivos à saúde humana, atentatórios à moral e aos bons costumes. Ainda que diametralmente opostos ao que a ciência na época asseverava seguiam nesse desiderato, conforme destaca Marcelo Semer em sua tese de doutoramento publicada em 2019 pela *Tiranto lo Blanch*:

(...) é possível ter confiabilidade nos fatos de que o LSD não produz danos irreparáveis nos cromossomos; satanistas não raptam milhares de crianças todo ano; o uso legal e responsável da droga não gera mais mortes do que o abuso. (SEMER, 2019, p.73).

Esse evento se encontra naquilo que a sociologia define como “pânico moral”, a principal arma utilizada na formação da (des) informação da população que tem por objetivo uma construção estereotipada que é formulada a partir do senso comum. (COHEN, 2011, p.1)

(...) A criação bem-sucedida de *folkdevils* se apoia no retrato estereotipado, que sobressai como uma ameaça a um sistema de valores (...) A primeira providência do público, diante do desastre, é tentar entender o que aconteceu, ouvir as explicações, e ter a tranquilidade de que tudo voltará ao normal. A mídia provê isso através das simplificações, reduzindo o grau de ambiguidade criado pela incerteza. Não de forma apaziguadora, mas ao revés, com a disseminação do medo e do catastrofismo. (SEMER, 2019, p.67).

Já foi mencionada a importância de não se perder de vista o cenário internacional e este não era nada favorável. A Primeira Guerra Mundial iniciada em 1914 chega ao fim em 1918 com um rastro de destruição e de endividamento de grande parte da Europa tendo os EUA seu maior credor. (HOBBSAWN, 1995, p. 177.). Com o fim da guerra tendo à frente os EUA formaram-se a Liga das Nações. Em 1925 houve a Convenção de Genebra formada, naturalmente, para discutir assuntos relacionados às drogas. Isso nada mais representou que a formação de uma estrutura de nível internacional para discutir o assunto, lembrando que todas as Convenções nesse sentido ocorridas no pretérito foram subscritas pelo Brasil conforme já demonstrado anteriormente. (VALOIS, 2019, p. 127).

A Convenção de Genebra é emblemática no sentido de que exerceu forte influência nos países da Europa, que por questões econômicas até então defendiam o comércio de drogas. Não foi difícil para os Estados Unidos convencerem o “mundo” que eles estavam errados em suas defesas da não-proibição, principalmente usando argumentos relacionados à moralidade. Usaram como paradigma, a Lei seca por eles implantada no país por intermédio do *Volstead Act* e com a permissão efetivada pela 18ª Emenda à Constituição. (VALOIS, 2019, p.107).

O Decreto *Volstead*, que legitimou a Lei Seca nos Estados Unidos (1920-1933), teve uma arrasadora adesão popular graças ao pânico moral instalado na sociedade, sem dúvida a partir do superdimensionamento dos efeitos da Primeira Guerra Mundial e da propaganda negativa do “comunismo”. Do dia para a noite foram fechados mais de 10 mil bares em toda a América. Qualquer bebida com teor igual ou acima de 0,5% de teor alcóolico tinha a venda proibida, inclusive as fermentadas. (CARVALHO, 2014, p. 55).

Disso se extrai que não foi difícil convencer países arrasados com a guerra e endividados para com aquele que se apresentava ao mundo como seu legítimo “Salvador” convencê-los de que estava certo em sua assertiva em relação a necessidade de proibir o comércio de drogas, principalmente por ter sido iniciado por ele o combate ao álcool. (CARVALHO, 2014, p.57).

É dentro desse viés moral que se formará as futuras legislações sobre entorpecentes no Brasil, e como de se esperar o conceito de entorpecente virá carregado de vagueza e subjetividade. Conforme já apontado, o Brasil foi signatário das primeiras Convenções Internacionais que versaram sobre o uso, comércio e cultivo de drogas. A isso se deve a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes por meio do Decreto nº 730/1936 não à toa, gestado no Palácio do Itamaraty. (BRASIL, 1936). Essa agência reguladora tinha por finalidade além da fiscalização promover a reunião de todas as normas em uma só que seria utilizada na parte do Código Penal dedicado às drogas inserido no artigo 281 do referido diploma legal que abaixo será melhor exposto. (WACQUANT, 2018, p.67).

2.4 A PORTARIA Nº 344/1998: A MAESTRINA DO PROIBICIONISMO

Conforme visto as Conferências internacionais iniciadas a partir do segundo quartel do século XIX tendo como principal protagonista a *forjação* de conceitos falsos e contrários ao que dizia a ciência em relação a determinadas substâncias – como o LSD e a Maconha, por exemplo, – os Estados Unidos passaram a ditar as regras sobre o comércio dessas e de outras substâncias que eram dos seus interesses particulares proibir a nível internacional. (VALOIS, 2019, p.238).

Disso decorre certa dificuldade na análise dos papéis desempenhados pelos organismos internacionais em razão do forte protagonismo exercido daquele país no curso do proibicionismo. Assim,

(...) O certo é que para nós brasileiros, adeptos da cultura ocidental, como se convencionou chamar a cultura norte-americana, a compra e a venda de qualquer substância tida como entorpecente nos tratados internacionais já tinha se tornado crime e não havia mais possibilidade, se é que houve um dia, de se contrariar tal fato. O mesmo pode ser dito de muitos outros países latino-americanos, com exceção de algumas resistências no Peru, na Bolívia e na Colômbia, sempre contornadas de acordo com os interesses comerciais dos EUA. (VALOIS, 2019, p.239).

Antes de prosseguir à análise da Portaria nº 344/1998 do MS/ANVISA, importante apresentar algumas considerações sobre questões controversas presentes em algumas das Convenções das quais o Brasil foi signatário e que em muito influenciaram na elaboração das normas internas voltadas ao “combate” às drogas. (BRASIL, 1998). A primeira delas é Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas que passou fazer parte do ordenamento jurídico a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional dando origem ao Decreto Legislativo nº 162 de 14 de junho de 1991. (BRASIL, 1991).

Realizada em Viena, no dia 20 de dezembro de 1988, a exposição dos motivos deixa claro o viés moral e interesse econômico e de conceitos “abertos” e subjetivos e que se encontram tão arraigados no proibicionismo ainda hoje presente em nossa atual Lei 11.343/2006. Nesse sentido:

(...) PROFUNDAMENTE preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade (...) RECONHECENDO os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados (...) (BRASIL, 2015, p.22).

No mesmo jaez, a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos Relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras realizada no Brasil em 7 de março de 2002.

(...) TENDO EM VISTA também o disposto em convenções internacionais sobre proibições, restrições e medidas especiais de controle no que diz respeito a bens específicos, particularmente na Convenção Única de 30 de março de 1961 sobre Produtos Entorpecentes, na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971 e na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Produtos Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, todas celebradas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (...) o termo “produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas” significa: os produtos relacionados na Convenção Única da Organização das Nações Unidas sobre Produtos Entorpecentes de 30 de março de 1961, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971, assim como as substâncias químicas relacionadas nos Anexos I e II da Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988 (...) (BRASIL, 2002, p. 14.)

Do exposto, é de fácil deslinde concluir que os entes internacionais não tinham qualquer preocupação com o papel da ciência em relação às substâncias que decidiram colocar na ilegalidade. Seguiam reproduzindo em seus textos “legais” a mesma fundamentação *prêt-à-portrepetindo* as mesmas substâncias presentes outrora e acrescentando extenso rol de “novidades” a cada Convenção superveniente. (SEMER, 2019, p.49)

(...) O grande problema é que a imposição de legislações e valores não seguem padrões uniformes nas comunidades receptoras. Os EUA puderam impor seus conceitos e inclusive normas penais a muitos países, mas essas leis, esses crimes, forjados no cenário internacional, ganharam vida própria no contexto interno de cada país. (VALOIS, 2019, p. 241).

Assim, dentro dessa pauta é não apenas o proibicionismo, mas principalmente a inópia levada a efeito nessa construção teratológica, conforme se extrai das normas mencionadas como fundamento para o advento da Portaria nº 344/1998.

(...)PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998
Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
 O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.992/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98. (BRASIL, 1998).

Eis o busílis, a que se reporta a Eduardo Galeano:

(...) num mundo que prefere segurança à justiça, há cada vez mais gente que aplaude o sacrifício da justiça no altar da segurança. Nas ruas das cidades são celebradas as cerimônias. Cada vez que um delinquente cai varado de balas, a sociedade sente um alívio na doença que a atormenta. A morte de cada malvivente surte efeitos farmacêuticos sobre os bem-viventes. A palavra farmácia vem de *fármacos*, o nome que os gregos davam às vítimas humanas nos sacrifícios oferecidos aos deuses nos tempos de crise. (GALEANO, 2008, p. 25).

A questão, a saber, é: quem é o *inimigo*? Eles ou nós? Qualquer pessoa que faça uma interpretação, – ainda que literal -, da Lista A-1 que elenca o rol das substâncias consideradas entorpecentes, talvez leve um susto ao verificar que a primeira substância a que trata a mencionada Lista da Portaria nº 344 é o *Acetilmetadol*, uma droga utilizada para tratamento de...dependência

química! O rol inicial da Lista trazia oitenta e oito substâncias consideradas entorpecentes de uso proibido, enquanto a Lista A-2 também elenca as substâncias entorpecentes, mas de uso controlado, como a *Codeína*, utilizada para tratamento analgésico. (BRASIL, 1998).

Do artigo 1º, *caput*, do Regulamento Técnico *in examine* se extrai o seguinte:

(...) Entorpecente. Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. (BRASIL, 1998).

Conforme se procurou demonstrar ao longo dessa pesquisa, desde a ocorrência da primeira Convenção para tratar de questões relacionadas ao uso, consumo e comércio de drogas que o termo escolhido pelo *establishment* na busca de definição daquelas substâncias é inadequado, ao mesmo tempo em que se apresenta paradoxal. Ademais, a palavra *entorpecente* empregada como conceito que seguiu na pavimentação do caminho rumo ao proibicionismo - em escala mundial é vago, impreciso e muito subjetivo conforme aponta seu emprego pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária ligada à Agência de Vigilância Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde. (ARAÚJO, 2012, p.167).

Seria despiciendo uma narrativa sobre outras substâncias que perfeitamente se adequariam ao conceito de entorpecente empregado pela ANVISA e que nesse sentido seria subestimar a capacidade de inteligência dos leitores (as), por isso o *álcool*, o *Rivotril*, o *tabaco* e tantas outras drogas ficarão de fora da abordagem contextual (BRASIL, 2019).

2.5 UMA NOVA MORADIA PARA AS DROGAS: A LEI Nº 6.368/1976

Aqui, mais uma vez se chama a atenção para que não se perca de vista o cenário mundial dos acontecimentos que vão refletir diretamente no Brasil. Um desses eventos foi a Guerra Fria. Iniciada logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Guerra Fria polarizou o mundo em

duas vertentes: de um lado os EUA, representando o capitalismo e o livre comércio; de outro a extinta URSS e o socialismo e o fim da propriedade privada. Ademais, tão importante quanto o já ponderado são às consequências advindas dessa situação conforme a análise precisa do historiador Eric Hobsbawn:

(...) o constante confronto das duas superpotências que emergiram da Segunda Guerra Mundial na chamada Guerra Fria representou uma tensão e um medo constante nas pessoas de uma hora para outra o mundo acabar. (HOBSBAWN, 2014, p. 223).

Não sem razão imperava uma insegurança a nível global. As superpotências estabeleceram alianças para assegurar a defesa militar de suas respectivas áreas de influência. Em outubro de 1949, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, França e outras nações europeias fundaram a Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, que ficou conhecida como Aliança Atlântica. Os termos desse acordo previam ajuda mútua e cooperação militar entre seus membros. Na prática, representou uma demonstração de força e união diante da União Soviética. (THOMPSON, 1985, p.20).

A Alemanha Ocidental ingressou na Otan em 6 de maio de 1955, contrariando acordos assinados no pós-guerra que estabeleciam a neutralidade militar das duas Alemanha. A resposta do bloco socialista veio em poucos dias. Em 14 de maio a União Soviética reuniu os países socialistas do Leste Europeu e estabeleceu o Pacto de Varsóvia. A aliança comandada por ela, tinha o mesmo objetivo do acordo firmado pelo grupo rival: demonstrar ao mundo sua força e coesão do bloco que representava. (THOMPSON, 1985, p.21).

Dessa maneira, as duas superpotências começaram a disputar o domínio por novas tecnologias e o desenvolvimento de armas sofisticadas dando origem à chamada *corrida armamentista*. Já em 1950, os Estados Unidos e a União Soviética dispunham de um poderoso arsenal nuclear e de bombas de hidrogênio com capacidade destrutiva maior que as bombas utilizadas durante a Segunda Guerra Mundial. (HOBSBAWN, 2014, p.287).

No cenário interno, o General Dutra assume a presidência do Brasil (1946-1951) em um momento em que as forças políticas globais começavam a se polarizar em torno dos Estados Unidos e da União Soviética. Nessa nova ordem mundial, seu governo assumiu um caráter liberal alinhado aos países capitalistas. (TOTA, 2000, p.72).

Em 13 de março de 1964 o então presidente João Goulart participa de um grande comício na estação ferroviária da Central do Brasil no Rio de Janeiro, que segundo estimativas da época reuniu cerca de 150 mil pessoas. Buscando apoio para suas reformas de base, o Presidente anunciou ao povo brasileiro a nacionalização das refinarias de petróleo particulares e a desapropriação de latifúndios improdutivos para realização da reforma agrária. (GASPARI, 2014, p.50).

A resposta da elite não tardou. No dia em se celebra o dia de São José – padroeiro da família – o dia 19 de março foi marcado por uma série de manifestações contrárias às medidas anunciadas por Jango. (SKIDMORE, 2000, p. 57). Liderada por grupos ligados a ala conservadora setores da Igreja e de outros segmentos sociais batizaram o primeiro movimento do dia como a *Marcha da Família com Deus*, que reuniu perto de 200 mil pessoas. (SKIDMORE, 2000, p. 58).

O Congresso Nacional – formado de maioria conservadora - estava inclinado a barrar as reformas de Jango. No dia 20 de março de 1964 - uma semana após o comício de Jango no Rio de Janeiro -, o presidente dos EUA Lyndon Johnson enviou navios militares ao Brasil para intervirem na crise, caso necessário, em franco apoio aos grupos conservadores e aos seus interesses – estes em primeiro lugar -. João Goulart foi deposto no dia 1º de abril de 1964 e o Brasil mergulharia em uma ditadura militar que duraria longos 21 anos. (GASPARI, 2014, p.63).

Naquele mesmo ano foi promulgado o Decreto 54.216/64 que reafirmou os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Única Sobre Entorpecentes. A partir desse momento tem início implantação de um modelo militarizado e repleto de violência levada à efeito pelo Estado no combate às drogas. Melhor dizendo: no combate aos *desclassificados da República* que será mais bem analisado em tópico próprio. (BATISTA, 1998, p.91).

O sol da liberdade em raios fúlgidos não brilhou no céu da pátria. No dia 29 de outubro de 1971 é promulgado o Decreto 6.9845. Como não poderia deixar de ser, o Decreto é recheado de contradições. Nesse sentido:

Art. 1º. É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

(...)

Art. 10. A propaganda de substâncias entorpecentes ou suscetíveis de determinar dependência física ou psíquica, bem como de especialidades farmacêuticas que as contenham, somente poderá ser efetuada em revistas ou publicações técnico-científicas.

(...)

Art. 25. O caput do artigo 108 do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação: "Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa". (BRASIL, 1971).

O contrassenso que salta aos olhos do Decreto e a carga punitiva que o acompanha, - principalmente para o estrangeiro encontrado na posse de entorpecente -, conduta prevista no artigo 25 é tão claro, que sequer merece maiores digressões. O fato é que as compilações de leis e decretos editados dali em diante serviram de alicerces para a construção da *nova morada* das drogas, que nesse sentido correram a pleno *vapor*. Assim, no dia 21 de outubro de 1976 as drogas saem do artigo 281 Código Penal e passam para a Lei 6.368/1976, seu novo lugar no ordenamento jurídico pátrio. (BRASIL, 1949; BRASIL, 1976).

No Capítulo 1 dessa pesquisa foi mencionada a motivação que levou o Parlamento brasileiro a se debruçar sobre as razões da necessidade de rever a política das drogas. Dois eventos trágicos e de repercussão internacional que ocorreram contribuíram para a ocorrência da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e na consequente Lei 6.368/76.

(...). Os últimos acontecimentos verificados em Brasília, para nos atermos apenas especificamente a esta Capital, envolvendo tóxicos e sexo, com lamentáveis perdas de vidas inocentes, por si só justificam plenamente a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar as verdadeiras causas dessa chaga social que é o tráfico e o uso de substâncias alucinógenas, como o LSD predominante no sub mundo do vício e, entre tantas outras, a morfina, a cocaína e a maconha. A constituição de uma CPI será, por outro lado, uma valiosa contribuição do Poder Legislativo à ação de órgãos do Executivo no combate ao tráfico e uso desses entorpecentes, que ameaçam toda uma geração de jovens. (JOSIE, 2012, p. 06)

Nesse tópico foi trazido à discussão, o contexto político e econômico em escala mundial de onde mais uma vez há de ressaltar o protagonismo desempenhado pelos Estados Unidos nas questões relacionadas às drogas. Disso decorreu uma intensa ingerência nas soberanias internas de vários países latino-americanos, em especial no Brasil, onde ele atuou diretamente no Golpe Civil Militar de 1964 conforme abaixo será demonstrado.

Feitas tais considerações insta salientar que muito ainda há para ser pontuado sobre o papel dos Estados Unidos no cenário interno de várias nações o qual teria como resultado não somente a elaboração de uma monografia de conclusão de curso, mas certamente em uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado, dada a riqueza de informações do período, mas esse não é o objeto dessa pesquisa. As “passagens” ocorrem no sentido de contextualização, e não de aprofundamento sobre o tema.

Nessa toada promoveu-se uma seleção de alguns episódios considerados marcantes que antecederam o *Golpe* civil-militar de 1964.

Quadro 3. Fatos marcantes anteriores a implantação da Ditadura Civil- Militar (1964-1985).

1960	Em 21 de abril de 1960 o presidente Juscelino Kubscheck inaugura Brasília.	Jânio Quadros vence as eleições para presidência da República. João Goulart, que concorria na chapa do Marechal Henrique Lott candidato derrotado é eleito Vice-Presidente de Jânio Quadros.
------	--	--

1961	<p>No dia 31 de janeiro de 1961 Jânio Quadros é o primeiro presidente a tomar posse em Brasília, (DF). No dia 25 de agosto renuncia ao cargo. Jango se encontrava em visita à China, em razão disso Ranieri Mazzilli, então Presidente da Câmara assume a Presidência da República. João Goulart assume a Presidência no dia 7 de setembro.</p>	<p>Em pleno desenrolar da Guerra Fria seu governo ficou marcado por medidas políticas e econômicas extremamente controversas, entre elas a proibição do uso de biquínis nos concursos de miss veiculados pela televisão, reaproximação com a China e a União Soviética além de condecorar com a Medalha Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul Ernesto Che Guevara, que ao lado de Fidel Castro e seu irmão promoveram a Revolução Cubana, em 1959. Essas e outras medidas deixaram claro ausência de uma agenda política definida.</p> <p>No dia 26 de agosto, – um dia após a renúncia de Jânio Quadros – é promulgada a Emenda Constitucional nº 4/1961, que instituiu o sistema parlamentarista no Brasil.</p>
1962	<p>No dia 26 de junho Tancredo Neves que havia sido confirmado para o cargo de Primeiro-Ministro com 259 votos de um total de 288 renuncia após 14 meses.</p>	<p>Entre idas e vindas de vários nomes para ocupar o cargo deixado por Tancredo Neves, finalmente no dia 10 de julho o Congresso Nacional por 215 votos a favor e 58 contra aprova o nome de Brochado da Rocha para o assumir o cargo de Primeiro-Ministro. Uma vez empossado tentou sem sucesso antecipar o plebiscito marcado para 1965 para decidir se o Brasil continuaria ou não no regime parlamentarista. Como não conseguiu optou pela renúncia, sendo substituído pelo deputado Hermes Lima. Coincidência ou não um dia após Brochado da Rocha deixar o cargo foi aprovada a Lei Complementar nº 2, que marcava a realização do plebiscito para 6 de janeiro de 1963.</p>
1963	<p>Em 6 de janeiro 11.531.030 mil deeleitores, de um eleitorado de 18 milhões, votaram no plebiscito. O resultado determinou a volta ao presidencialismo, por 9.457.448 votos contra 2.073.582.</p>	<p>João Goulart encaminha propostas de reformas agrária e urbana, que o Congresso Nacional rejeita, provocando forte reação de parte da população que era favorável às medidas. Em setembro sargentos, suboficiais e cabos das três Forças se rebelam pleiteando direito de exercerem mandatos parlamentares, o que na época era inconstitucional. No campesinato as invasões promovidas pelas Ligas Camponesas marcaram a luta pela posse de terras.</p>
	30 de março	João Goulart estava promovendo uma série de comícios pelo Brasil. Nesse dia tinha um

1964		compromisso agendado para discursar no salão do Automóvel, no Centro do Rio de Janeiro, para um grupo de cabos, sargentos e suboficiais das Forças Armadas. Sentindo-se apoiado pela população em razão da recuperação dos poderes presidenciais, em outubro Jango tenta um <i>golpe</i> ao solicitar ao Congresso Nacional que seja decretado estado de sítio no país. Sem sucesso, surpreendentemente é abandonado pela esquerda que repeliu sua manobra. O fato é que dois “golpes” se encontravam em curso. O de Jango, e o da ala civil-militar conservadora.
------	--	--

Fonte: Elaboração própria a partir de informações coletas no sítio <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964> Acesso em 20 de mar de 2021.

Esse é o quadro político interno que se insere a descodificação das condutas relacionadas às drogas, que ocorre na mais perfeita sintonia fina com a ideologia pregada e imposta por meio de ameaças de sanções econômicas e mesmo militares, a todas às nações do planeta implementada pelos Estados Unidos. O que só não ocorreu, nos países de viés socialistas. Eis o contexto histórico e político presente na edição da Lei 6.368.1976. (VALOIS, 2019, p.206).

Embora seguindo caminhos diametralmente opostos - mesmo antes da Guerra Fria -, Estados Unidos e União Soviética se aliaram para derrotar um inimigo comum: a Alemanha de Hitler. Como foi feito com a *maconha* no desenrolar da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) onde os EUA fizeram verdadeira propaganda incentivando a plantação de *Cannabis*, ao mesmo tempo promoveram uma construção contrária ao que anteriormente falavam sobre a União Soviética. (VALOIS, 2019, p.232). Assim sendo, “(...) a tirânica imagem soviética foi corrigida. Foram distribuídos filmes em que os russos eram heróis, e o modo de vida soviético não era lá antidemocrático”. (FEHRENBACH, 1967, p.132).

Essa postura tinha por finalidade objetivo bem definido pelo Estados Unidos: a construção de um terreno fértil que fosse propício a uma aproximação com a União Soviética. E a tática deu certo. Herdeira da Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas - ONU - só se tornou possível em 1948, graças ao elo provisório havido entre as duas superpotências então antagônicas. Se os Estados Unidos não tivesse adotado uma política prévia de

aproximação com a União Soviética, provavelmente a criação da ONU tardaria um pouco mais para ocorrer. (FINCHELSTEIN, 2020, p. 109-110).

3 CRÍTICA DA *RATIO VULGATA*: O INIMIGO É O OUTRO

Em um mundo que se mostra cada vez mais presente um profundo e crescente mal-estar espelhado, principalmente quando se debruça em análise sobre discursos meticulosamente produzidos pelo Estado através de suas agências em que direito, moral, política e senso comum se misturam tornando-os fora de uma análise axiológica, facilmente chega-se à conclusão de que se o discurso não resta claro, seus objetivos estão perfeitamente coerentes com sua lógica. (BAUMAN, 1998, p.30).

Com isso, não é de se estranhar, o fato de muitos chefes de Estado mundo a fora lançarem palavras de ordem repletas de ódio, indiferença à dignidade da pessoa humana, negacionismo e de incentivo à polarização social. A espetacularização do horror ganha forma e se reveste no combate cada vez mais feroz contra o outro, o inimigo, o indesejado, o estranho. É sobre essa *sociedade do espetáculo* que o presente Capítulo irá se debruçar. (DEBORD, 1997, p.137).

O emprego nesse ponto do pesquisado do conceito de “*inimigo*” deve ser compreendido no contexto histórico em que foi formulado por Carl Schmitt (2009), uma época que tem sua raiz na origem do totalitarismo e como pano de fundo o fascismo nos Estados de viés liberal, mas não apenas, pois o totalitarismo se encontrava e ainda se encontra presente naqueles países de cunho socialistas. (HARENDT, 2004, p.153).

Doravante importante que se destaque que muitas leituras equivocadas sobre o conceito formulado por Schmitt (2009) foram levadas a efeito. Essa ressalva se faz necessária porque nessa pesquisa sua utilização não objetiva a elaboração de um juízo moral sobre as ideias e pensamentos daquele jurista alemão, mas tão somente, o de trazer ao debate a forte influência que suas ideias tiveram na formação do arcabouço jurídico brasileiro assentes nos escritos e nas palavras de Campos Sales e que posteriormente se materializaram no Código Penal de 1940. (SCHMITT, 2009, p. 28-29).

(...) Não há momento histórico, no contexto de uma genealogia da cultura punitiva moderna, sem que tenha sido engendrada a definição específica de um determinado inimigo – em especial um “inimigo do Estado”. Tanto as ditaduras quanto com as

democracias sempre se forjaram sob o aço da retórica da inimizade. A força dessa retórica promoveu, de forma insistente, a articulação de horizontes simbólicos de diversos imaginários punitivos, com seu arsenal violento, sacrificial e inquisitório de artifícios repressores concretos, que não apenas define e seleciona, mas exclui e elimina sistematicamente as figuras daqueles que – assim como fez no reino celestial Lúcifer – se rebelavam contra o cetro de poder. (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 353).

Feitas as considerações acima e seguindo nesse jaez, o arsenal crítico da tradição ressoa timidamente em um universo de ideias, imagens e atos como ensandecidos em processo de rotação, sempre contínua no afã de transformação de qualidades em quantidades. Assim, combina-se uma situação geral de medo aterrorizante e que acaba por usurpar o pensamento e a linguagem de suas posições originais, integrando-os ao maniqueísmo de metamorfose obsessiva do *outro* em inimigo. A incapacidade crônica do pensamento sofisticado em estabelecer vias de contato claras com as urgências de sua época, assume uma feição aguda de dissintonia aparentemente definitiva. (FOUCAULT, 2008, p.11).

Conceitos e categorias, por definição, perigosos e que em outros momentos da história passaram como algo inofensivo, nesses tempos sombrios assumem sua verdadeira face de fecundidade macabra as quais terminam por serem sequestradas pelo poder puro e simples e suas modalidades de exercício, notadamente ações policiais desastradas em áreas por definição excluídas do resto da sociedade e nos discursos dos *Donos do Poder*. (SOUZA, 2020, p. 17).

A partir daí, tem início a construção do estereótipo a ser perseguido e, por conseguinte eliminado da sociedade, sempre tendo por fundamento e pano de fundo um discurso de paz social que o legitima. Assim sendo, ao se adotar o modelo importado dos Estados Unidos pelo Brasil e no mesmo sentido por outras nações da América Latina, seu objeto volta-se ao negro, ao pobre e ao semiletrado. Em suma, o excluído socialmente facilmente encontrado nos *guetos* modernos hodiernamente chamados de “favelas”. (WACQUANT, 2018, p.343).

(...) O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra (...). Na medida em que

seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biológico jamais realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. (AGAMBEN, 2008, p.10).

Os supramencionados são, por excelência, espaços em que o exercício do poder ocorre em sua forma mais nefasta e irracional e que pode ser vista através da presença do braço armado do Estado nas áreas periféricas e pobres de várias cidades, sejam elas do tamanho que forem e independente do país. Nesses locais, a banalização da morte, as violações aos direitos humanos, as garantias individuais e coletivas são amplamente ignoradas, essa é a regra nesse tabuleiro de xadrez. Seus moradores, – em sua maioria - são vítimas de um sistema de perversão. E, talvez por conta disso, já tenham se cansado de gritar para a sociedade que também são sujeitos de direito, mas ao que parece, ninguém lhes deu ouvidos ou prestaram atenção a seus clamores. (SEMER, 2019, p. 24-25).

Para a grande maioria delas, a Declaração de 1948 e os Tratados supervenientes de Direitos Humanos, que entraram no ordenamento jurídico pátrio, quer seja na condição de normas supralegais quer seja equiparada a Emendas Constitucionais, não lhes alcançaram, assim como nos idos do *Novecentos* as leis “abolicionistas” anteriores a Lei Áurea não tiveram efetividade a quem eram dirigidas. Tratava-se de *letras mortas*. Existiram, mas apenas no “papel”. (COSTA, 2010, p. 331).

Em que pese o caráter de valor supremo reconhecido aos princípios fundamentais insertos no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta de 1988, a dignidade da pessoa humana para muitos brasileiros na prática significa um fundamento muito distante da realidade que vive, ao ponto de muitos sequer dele terem conhecimento ou ouvido falar, o que em parte explica os abusos a que diuturnamente estão sujeitos ou a que são assujeitados, condições estas que se inserem em uma lógica previamente construída para funcionar exatamente dessa forma: excluindo, etiquetando, estereotipando e como não poderia deixar de ser a cereja do bolo, que nada mais é que o grande encarceramento. (MALAGUTI, 2020, p. 227).

(...) Em primeiro lugar, (...) no momento da instauração e do funcionamento do grande sistema penal cujas linhas principais haviam sido dadas pelo *Code d'instruction criminelle* de 1808 e pelo Código Penal de 1810, na França, uma coisa fica clara: está em curso a guerra social, não a guerra de todos contra todos, mas a guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os proletariados. (FOUCAULT, 2018, p. 21).

Nessa perspectiva em que áreas pobres e periféricas são os espaços por excelência da manifestação de toda sorte de violência, uma questão se coloca: afinal, o que fundamenta esse estado de coisas? Somente o direito seria capaz de responder à questão?

Esse é um dos pontos centrais deste Capítulo: o empenho em se encontrar possíveis respostas em outras dimensões que estão além do direito, isso porque, isoladamente seu campo de atuação mostrou-se insatisfatório e insuficiente nas respostas aos problemas apresentados, do que exsurge a necessidade de diálogo com outras áreas de conhecimento e de saber. (ZAFFARONI, 2008, p.11).

Mais à frente, essa questão será mais bem analisada, entretanto, por enquanto, se faz mister uma imersão, – ainda que breve -, na problemática que a envolve tendo como ponto de partida o questionamento de onde se encontra o fundamento que legitima a violência estatal contra alvos definidos, e qual sua base de sustentação teórica que resulta no aplauso pela sociedade? (D'ELIA FILHO, 2015, p.43).

Como cediço e sem maiores delongas, na esteira da crítica promovida por Walter Benjamin (2020), não seria lógico uma condição emanada do poder possuir característica dicotômica, tal como *legítimo* e *ilegítimo*. Ora ele é legítimo ou não. Nessa toada, insta sublinhar que não se desconhece a existência no âmbito do direito natural dessa dicotomia quanto ao emprego da violência fundamentada para fins justos ou injustos. De outro giro, há de se concluir que, no direito positivo, o que se tem é que os fins justificam os meios. (BENJAMIN, 2020, p. 61).

(...) já que o Direito positivo exige a toda forma de poder uma explicação sobre a sua origem histórica, da qual depende, em determinadas condições, a sua legitimidade, o ser ou não sancionado. Uma vez que o reconhecimento da legitimidade do

poder se manifesta de forma mais palpável na obediência aos seus fins, por princípio sem resistência, pode considerar-se como base hipotética para a classificação dos poderes a existência ou a falta de um reconhecimento histórico universal dos seus fins. Os fins que prescindem desse reconhecimento podem ser designados de fins naturais, enquanto os outros serão fins de Direito. (BENJAMIN, 2020, p. 62).

A partir do cenário apresentado denota-se que a Lei nº 6.368/1976 será o tabuleiro no qual serão depositadas todas as peças em jogo e, de *initio*, restarão cristalinas as estratégias das *brancas* que, nessa toada, serão objeto de intensa crítica, e para isso, reflexões envolvendo direito e moral devem ser consideradas.

(...) Apesar de pensarem que tanto o direito quanto a moral sejam criados pelo ser humano, eles admitem que se trata de dois sistemas normativos diferentes e que as ligações entre eles são problemáticas. A pergunta clássica da filosofia do direito é a seguinte: como pode esses dois conjuntos normativos diferentes se relacionam ou se interligam? Uma das interligações é óbvia. Quando a comunidade decide quais normas jurídicas vai criar, deve ser orientada e balizada pela moral. A não ser em circunstâncias emergenciais muito excepcionais, ela não deve criar leis que lhe pareçam injustas. A pergunta clássica se refere a outro tipo de relação. No estado atual das coisas, de que modo o conteúdo de cada sistema afeta o conteúdo do outro? As perguntas vão nas duas direções. Até que ponto nossas obrigações e responsabilidades morais dependem daquilo que o direito efetivamente prescreve? Acaso temos a obrigação moral de obedecer ao direito, seja ele qual for? Até que ponto, no estado atual das coisas, nossos direitos e obrigações dependem das exigências da moral? Acaso uma norma imoral pode efetivamente fazer parte do direito? (DWORKIN, 2018, p.613-614).

Eis o busílis a ser enfrentado não apenas nesse trabalho, mas cotidianamente por todos os atores que se colocam na antessala da “*Grande Partida na Guerra às Drogas*”. Reverberar as vozes daqueles que estão do *outro lado do balcão* que, conforme já assinalado, não são vistos e sequer ouvidos. O que “*as peças brancas*” enxergam, são apenas estereótipos construídos em sua maioria pelo próprio Estado. Nesse sentido, a realidade não é o que parece.

(...). Desde sempre, ou pelo menos desde quando a humanidade passou a deixar textos escritos que chegaram até nós, os homens se perguntara como o mundo nasceu, do que era feito, como estava organizado, porque aconteciam os fenômenos (...) durante milênios, encontraram respostas semelhantes: respostas que se referiam a intrincadas histórias de espíritos, deuses, animais imaginários, mitológicos e coisas parecidas. (ROVELLI, 2017, p.8)

Caminhando para linhas finais da introdução desse Capítulo, nada do que será dito tem a pretensão de atingir ineditismo. Longe disso, mesmo porque seria uma grande pretensão que não encontraria eco em nenhum espaço acadêmico que estivesse presente essa finalidade. Essa monografia deve ser lida e compreendida dentro de um contexto de resistência crítica que antecede outras igualmente no mesmo sentido e certamente bem mais elaboradas tecnicamente falando.

O assunto apresentado já foi tema de acalorados debates, mas que não passaram de sua órbita de produção: as academias. Centenas, – para não dizer milhares – de teses, dissertações e monografias lotam os repositórios públicos e privados, e muitos desses trabalhos acabaram publicados conforme vários que aqui foram referenciados. Entretanto, em que pese à importância e necessidade de um debate franco e honesto envolvendo toda a sociedade, ao que parece isso está muito longe de ocorrer.

Doutro prisma, o direito penal, – em especial a Lei de Drogas -, segue inflando o sistema carcerário com os “acionistas do nada”, expressão utilizada por Orlando Zaconné D’Elia Filho em sua dissertação de mestrado publicada nos idos de 2007 ao se referir à verdadeira identidade daqueles a quem a política criminal brasileira define por “*grandes traficantes*”, mas, que na realidade, não passam de pequenos varejistas, conforme restará demonstrado ao longo desse trabalho. (D’ELIA FILHO, 2017, p.11).

3.1 LEI Nº 6.368/1976: O AUMENTO DA MASSA CARCERÁRIA E A UNIVERSALIDADE PRINCIPIOLÓGICA NEGADA

A ostentação do horror de contornos bem definidos que se encontram presentes no sistema carcerário brasileiro facilmente percebido na condição

sub-humana que é imposta as pessoas em conflito com a lei - e de outras tecnicamente inocentes que nesses espaços aguardam julgamento -, não pode continuar negligenciado como se não existissem. Sobre esses horrores, o Pretório Excelso se manifestou por meio de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional – ADPF nº 347//2015 em que se reconheceu o estado de coisas inconstitucional existente nas prisões brasileiras dada a situação deplorável a que seres humanos são submetidos. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (STF. ADPF Nº 347, 2016 p. 5).

No decorrer dessa pesquisa procurou-se demonstrar que o problema não vem de agora, ao contrário, se inicia logo após a colonização do Brasil ocorrida em 1532. (VIOTTI, 2010, p. 29 e ss). Nesse sentido, - mais precisamente no ano de 1550 - data que marca o início da chegada dos primeiros negros vindos da África para servirem de escravos em *terraebrasilis* -, provável que para eles e elas o Brasil significasse na justa medida do termo, o sentido de purgatório. (LEITE, 2017, p.1).

Presente a seletividade racial aliada ao encarceramento sem pena, o que estava em questão não dizia respeito a condutas típicas, ilícitas ou culpáveis, mas sim, relacionadas ao uso dos corpos. (FERNANDES, 2015, p. 101). Nessa quadra de análise, a origem do termo “*uso dos corpos*” também não é recente. O emprego data desde a Antiguidade.

(...) A expressão “uso dos corpos” (*hetousomatoschreis*) aparece no início da *Política* (125b 18) de Aristóteles, na parte em que se define a natureza do escravo. Aristóteles acabara de afirmar que a cidade é composta de famílias ou casas (*oikia*) e que a família, em sua forma perfeita, é composta de escravos e homens livres. (AGAMBEN, 2017, p.19).

Esse foi o contexto que permaneceu do *Seiscentos* até o século XX, que a ele se acrescentou o darwinismo social. Assim, é que desde o aparecimento do Brasil enquanto nação, que seu sistema penal se caracteriza com base na

violência presente na exclusão e na reafirmação de um controle reformador com viés moral e médico. (MEROLLI, 2010, p. 53). As características acima se encontram assentadas na Lei nº 6.368/1976 e que abaixo serão mais bem discutidas inovou o sistema jurídico ao retirar do Código Penal a parte da tipificação das condutas afetas às drogas reunindo as legislações esparsas antes do seu advento. (BRASIL, 1976).

Refletindo a ideologia e as orientações internacionais no combate às drogas, a nova legislação regulamentada pelo Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, refletia bem o período político interno pelo qual o Brasil atravessava e que ainda demoraria muito para sair, naturalmente que se está a referir-se ao período da Ditadura Militar – 1964-1985 (FAUSTO, 2019, p.177)

(...) DECRETO Nº 78.992, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976
Regulamenta a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
(...) Art.8º. Nenhum texto, cartaz, representação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente.
Art.9º. As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, cenas ou situações que possam ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
(BRASIL, 1976).

Conforme exposto, a Lei Antitóxicos representou a subserviência do Brasil ao que era ditado pelas potências europeias, principalmente pelos Estados Unidos. Nesse jaez, a nova lei trazia em seu bojo e de forma bastante acentuada, a repressão em detrimento a prevenção, além de maximizar a política de enfrentamento na famigerada “*guerra às drogas*” voltada, principalmente, contra os hipossuficientes no âmbito econômico e socialmente vulneráveis. (BATISTA, 1997, p. 85).

Mesmo diferenciado o usuário do traficante, a Lei Antitóxico manteve a mesma lógica prevista no revogado artigo 281 do Código Penal de 1940. Assim, a Lei nº 6.368/1976 previa pena de prisão para quem fosse encontrado com qualquer substância entorpecente capaz de causar dependência física ou

psíquica, ainda que para uso próprio, conforme se extrai da dicção prevista no artigo correspondente a conduta, *litteris*,

(...) Lei 6.368, de 26 de outubro de 1976.

(...)

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976).

Nessa toada, talvez não se tenham dado conta, ao fato inexorável de que um número considerável pessoas se colocasse contrário ao estabelecido. Seja por vontade própria ou como uma forma de rebelião ao “contrato social” representado pela “troca” de uma possibilidade de se chegar à felicidade através da “segurança” então oferecida pelo Estado é que surge a necessidade deste último de promover a implementação de toda uma engenharia de controle social objetivando o controle dessas pessoas traduzida na desobediência civil. (BAUMANN, 1998, p.8).

Conforme asseverado, a prática de controle social não é um elemento novo nesse cenário, principalmente quando se analisa a história das sociedades e do poder. Seja por questões morais, religiosas ou jurídicas, o homem talvez nunca tenha experimentado o que de fato representasse uma condição de liberdade. Se em algum momento isso tenha ocorrido, provável que tal não se tenha dado com o homem vivendo em tribos ou sociedades, mas na sua forma mais primitiva. A história é, realmente, uma fonte de verdade muito distinta da razão teórica. (GADAMER, 2018, p. 60).

No apagar das luzes do medievo (476-1453) surge uma nova tecnologia com vistas a isolar e a promover uma verdadeira “limpeza” social que culmina na retirada dos *indesejáveis* do convívio social que foi levada a efeito após a pandemia de lepra na Europa continental ocorrida por volta de fins do século XVII. (HILL, 2001, p.328).

(...). Desaparecida a lepra, apagado (ou quase) o leproso da memória, essas estruturas permanecerão. Frequentemente, nos mesmos locais, os jogos de exclusão serão reencontrados,

estranhamente semelhantes aos primeiros, dois ou três séculos mais tarde. Pobres, vagabundos, presidiários e “cabeças alienadas” assumirão o papel abandonado pelo lazenento, e veremos que salvação se espera dessa exclusão, para eles e para aqueles que os excluem. Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão – essencialmente, essa forma maior de uma separação rigorosa que é a exclusão social. (FOUCAULT, 2020, p.6).

Do exposto, claramente se percebe a polarização da sociedade no período analisado por Foucault (2020). De um lado se encontravam os amigos do Estado e da economia, e em outra quadra seus inimigos. (BECK, GIDDENS, LASH, 2012, p. 31). Desse momento em diante é que surge o terreno fértil a permear as condições necessárias na construção do espaço do político. Nesse sentido e na esteira do pensamento de Carl Schmitt (2009) surge a base ontológica que doravante repousará na tomada da decisão de quem será esse inimigo e em função de qual os amigos irão agrupar-se para combatê-lo. (FERREIRA, 2004 p. 34-35)

O fato é que a política não deveria se confundir com nenhuma relação beligerante, mas infelizmente é nela que se encontra a verdadeira possibilidade que inclusive poder-se-ia denominar de uma lógica última, que com maestria condicionaria o comportamento e atuação política dos homens em determinadas sociedades, o que fica bastante claro na aparição da ideia de inimigo.

(...) A essência da política é, assim, identificada a partir da diferenciação entre amigo (*Freund*) e inimigo (*Feind*), sendo este precisamente um outro, existencialmente desconhecido e diferente, de modo que nos casos extremos seja possível vislumbrar a conflitividade com ele. Importa destacar, entretanto, que esses conflitos não podem ser decididos nem por intermédio de uma normalização geral a partir de regulamentação fixada previamente, muito menos pela via de uma sentença de um “terceiro” não envolvido e imparcial. Assim, a figura do inimigo constrói-se a partir de uma justificativa dialética de negação, o que ocorre da mesma forma na teoria jurídica, na qual os conceitos são construídos a partir de sua antítese, o que não significa primazia da negação sobre a afirmação, muito menos da tese sobre a antítese. (FERREIRA, 2004, p. 39).

Disso, conclui-se na impossibilidade de elaboração de uma genealogia a-história, isso porque, independente da ciência a qual se formule perguntas e

no antecedente ausente uma tomografia histórica, sem dúvida estar-se-ia diante de uma aporia. (GADAMER, 2017, p.37). Por essa razão é que a dimensão histórica em torno dessa pesquisa mostra tão arraigada nessa pesquisa e nessa perspectiva – já que se está utilizando até esse ponto do trabalho a noção de *inimigo* no contexto schmittiano – mister ao debate, um giro na dogmática penal alemã - formulada entre os anos de 1933 a 1945 – e que será utilizado como pano de fundo para explicar a inexistência de reconhecimento pelo Estado e da sociedade de vários países – especialmente o Brasil -, de direitos universais à determinadas pessoas humanas, particularmente aquelas que se encontram encarceradas. (ZAFFARONI, 2019, p. 24-25).

(...) As diretrizes nacional-socialista para o novo direito penal alemão não deixavam dúvidas sobre o caráter altamente repressivo deste, mas pouco esclareciam sobre o objetivo do poder punitivo sob o regime, salvo em termos muito gerais: depois de afirmar que o primordial é o dever de lealdade à comunidade popular e que a violação deste dever conduz à perda da honra, declara que a tarefa do Estado nacional-socialista é impor a devida punição expiatória a todo desleal que por sua infidelidade tenha sido separado da comunidade. (ZAFFARONI, 2019, p.110).

De acordo com o festejado doutrinador Nilo Batista (2017), o direito penal aplicado no Brasil – mas não apenas -, ao contrário do que se imagina não se trata de uma exceção no tocante à hegemonia do pensamento conservador em matérias afetas ao direito criminal. A hegemonia a que Nilo Batista se refere diz respeito a uma

(...) ausência de tradução dos conflitos do plano político para a área específica do jurídico. Em outras palavras, um exemplo concreto desta hegemonia se manifesta na cultura jurídica progressista do jurista, que desaparece quando se trata de técnicas da dogmática. (BATISTA, 2017, p.11).

Sem dúvida, essa é uma reflexão muito importante no contexto aqui analisado, pois retrata exatamente o que ocorre com aqueles que são submetidos a lei penal e enviados ao cárcere. Nessa toada, a produção de garantias no âmbito dos direitos humanos aos presos cumprindo penas

definitivas com trânsito em julgado bem como nas mesmas condições os temporários e preventivos, simplesmente não existem. (ROSA; JOBIM, 2014, p.46). Vagueza, imprecisão, subjetivismo, seletividade, ausência de boa técnica legislativa, omissão esses são alguns dos adjetivos que se adequam perfeitamente ao conteúdo da Lei Antitóxicos que não é de difícil comprovação. (BRASIL, 1976).

(...) Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II – a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades

farmacêuticas que as contenham, sendo facilitada a assistência da autoridade requisitante. (BRASIL, 1976).

Apesar da mencionada lei aparentemente ter deixado de considerar o usuário como criminoso, na prática, essa diferença não existia, ao revés, não havia qualquer diferença substancial entre os sujeitos ativos descritos nas condutas dos tipos incriminadores elencados nos artigos 12 e 16 da referida norma legal. O discurso médico-jurídico repleto de senso moral e estigmatização também se encontrava assente e de forma nítida na Lei 6.368/1976: usuário/doente, traficante/delinquente, mas no fundo representavam a mesma coisa, ou seja, criminosos. (CARVALHO, 2014, p.77).

Não menos significativo foi à constatação de ausência de dolo específico na caracterização do crime de tráfico. Nesse diapasão, presente apenas o dolo genérico, enquanto no crime previsto no artigo 16 o primeiro se encontrava perfeitamente delineado. (BRASIL, 1976). As somas desses fatores contribuíram sobremaneira no aumento da população carcerária. Em 31 de dezembro de 1974, o Brasil contava com 35.266 pessoas presas, número que aumentará exponencialmente em menos de dez anos de vigência da Lei 6.368/1976 conforme indicam as tabelas abaixo.

Tabela 1. Movimento de condenados nos estabelecimentos prisionais, segundo as Unidades da Federação — 1975

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MOVIMENTO DE CONDENADOS											
	Existentes em 31-12-74	Recolhidos em 1975				Recebidos por transferência	Saídos em 1975				Transfe- ridos para outros estabe- lecimen- tos	Existen- tes em 31-12-75
		Total	Conde- nados	Condena- dos antes de 1975	Recaptu- rados		Total	Liber- tados	Fale- cidos	Eva- didos		
Rondônia	62	43	35	6	2	1	52	40	4	8	21	33
Acre	6	4	4	—	—	—	2	2	—	—	—	8
Amazonas	113	62	60	1	1	7	59	55	2	2	5	118
Roraima	18	26	26	—	—	—	23	22	—	1	—	21
Pará	182	85	45	40	—	—	41	33	2	6	12	214
Amapá	10	6	6	—	—	—	6	5	—	1	—	10
Maranhão	135	69	69	—	—	79	81	75	2	4	10	192
Piauí	212	66	61	2	3	11	53	43	3	7	10	226
Ceará	803	238	228	9	1	120	237	165	12	60	62	862
Rio Grande do Norte	263	170	150	12	8	38	121	99	4	18	36	314
Paraíba	446	251	190	46	15	99	326	297	5	24	113	357
Pernambuco	1 467	773	675	39	59	315	585	531	11	43	545	1 425
Alagoas	160	162	134	10	18	104	170	153	4	13	47	209
Sergipe	262	216	170	46	—	1	246	237	4	5	3	230
Bahia	696	484	355	108	21	97	516	479	7	30	115	646
Minas Gerais	2 584	1 633	1 080	350	203	1 159	1 727	1 502	15	210	1 043	2 606

Espírito Santo	608	454	387	63	4	126	493	443	15	35	69	626
Rio de Janeiro	7 335	3 261	—	—	—	2 428	3 675	—	—	—	1 954	7 395
São Paulo	12 773	9 881	7 603	2 194	84	7 006	8 742	8 338	76	328	6 292	14 626
Paraná	1 763	1 519	1 319	161	39	1 972	2 150	1 877	9	264	1 610	1 494
Santa Catarina	702	519	419	88	12	229	537	494	5	38	151	762
Rio Grande do Sul	3 493	3 639	2 334	1 011	294	3 168	3 452	3 125	33	294	3 316	3 532
Mato Grosso	447	337	277	51	9	91	380	309	7	64	62	433
Goiás	550	351	333	11	7	—	195	172	1	22	153	553
Distrito Federal	176	133	106	3	24	93	128	122	1	5	95	179
BRASIL (1)	35 266	24 382	16 066	4 251	804	17 144	23 997	18 618	222	1 482	15 724	37 071

Fonte — Divisão de Estatística da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. Tabela extraída de: Anuário estatístico do Brasil 1978. Rio de Janeiro: IBGE, v. 39, 1978. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1979.pdf>. Acesso em 11 abr. 2021.

Nota — Dados sujeitos a retificação.

(1) Com as imperfeições mencionadas.

Tabela 2: Movimento de condenados nos estabelecimentos prisionais, segundo as Unidades da Federação

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	DESPESA REALIZADA (2º e 1º 600)							
	Total	Com sustento e assistência aos condenados			Com a administração			Com aluguel e conservação do prédio
		Total	Alimentação	Vestidário, saúde, educação, recreação e outras	Total	Pessoal, veículos e móveis	Remuneração dos condenados por serviços prestados	
BRASIL	2 197 850	808 483	831 404	78 079	1 256 198	1 245 899	20 300	21 388
Rorônia.....	1 727	1 224	1 052	172	503	323	180	-
Acre.....	2 771	1 722	1 480	232	989	840	129	80
Amazonas.....	6 488	2 197	1 853	344	4 112	4 700	12	189
Roraima.....	889	868	792	54	63	29	34	-
Pará.....	11 832	8 757	8 037	720	3 060	3 080	-	15
Amapá.....	2 008	1 049	928	121	1 580	1 494	86	-
Maranhão.....	7 283	3 441	2 982	449	3 746	3 589	157	76
Piauí.....	5 206	2 131	1 204	927	2 957	2 510	447	118
Ceará.....	22 778	8 837	7 895	942	13 467	13 008	459	474
Rio Grande do Norte.....	11 417	6 000	5 000	1 000	5 055	4 529	526	362
Paraíba.....	7 505	6 037	5 917	120	1 301	1 211	90	187
Pernambuco.....	5 719	3 862	3 780	102	1 780	1 586	174	97
Alagoas.....	22 918	14 092	12 882	1 230	8 491	8 413	78	38
Sergipe.....	5 375	5 150	4 800	250	187	142	142	30
Bahia.....	50 320	35 581	26 498	9 083	13 294	12 955	339	1 445
Minas Gerais.....	62 858	42 497	40 943	1 554	18 410	18 372	1 438	1 751
Espírito Santo.....	31 088	12 810	11 400	1 410	17 303	16 556	745	955
Rio de Janeiro.....	557 479	89 541	85 509	4 032	467 875	465 569	2 106	263
São Paulo.....	1 109 170	510 873	473 969	44 904	582 258	573 538	8 722	8 039
Paraná.....	61 041	26 281	23 395	2 886	39 747	31 366	2 381	1 003
Santa Catarina.....	70 380	47 817	46 072	1 745	22 341	21 195	1 146	202
Rio Grande do Sul.....	73 719	35 806	32 819	3 987	37 435	36 924	511	478
Mato Grosso do Sul.....	20 304	9 945	9 465	480	6 188	6 108	78	4 173
Mato Grosso.....	18 301	8 117	7 428	689	9 788	9 775	11	398
Goiás.....	23 489	12 379	10 765	1 614	10 400	10 214	186	710
Distrito Federal.....	4 654	4 521	4 521	-	133	-	133	-

FORNTE - Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Federal.
NOTA - Dados sujeitos a retificação.

13 - Movimento de condenados nos estabelecimentos prisionais, segundo as Unidades da Federação - 1979

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CONDENADOS											
	Existentes em 31-12-78	Recalhados em 1979				Recebidos por transferência	Saídos em 1979				Transferidos para outros estabelecimentos	Existentes em 31-12-79
		Total	Condenados	Condenados antes de 1978	Recapturados		Total	Libertados	Falecidos	Evadidos		
BRASIL	38 926	22 065	16 983	5 771	1 231	15 484	21 954	19 541	318	2 004	15 122	37 999
Rorônia.....	44	10	10	-	-	-	37	32	1	4	-	17
Acre.....	25	20	20	-	-	12	12	10	-	2	1	44
Amazonas.....	122	77	61	14	2	15	77	70	4	3	7	130
Roraima.....	10	14	6	8	-	4	4	3	-	1	-	20
Pará.....	68	113	61	42	10	48	20	17	-	3	48	161
Amapá.....	22	10	10	-	-	4	15	8	-	7	4	17
Maranhão.....	117	33	33	-	-	44	59	50	1	8	20	115
Piauí.....	215	100	85	13	2	11	89	60	5	24	26	211
Ceará.....	770	335	310	23	2	32	327	262	15	50	88	722
Rio Grande do Norte.....	78	203	76	95	32	15	158	90	29	39	11	416
Paraíba.....	410	409	184	201	24	139	425	356	5	64	117	416
Pernambuco.....	871	735	452	280	23	198	525	422	12	91	328	949
Alagoas.....	281	462	238	95	128	31	431	349	6	76	55	288
Sergipe.....	258	247	161	83	3	-	211	203	2	9	2	250
Bahia.....	372	361	305	27	26	26	289	267	2	20	40	430
Minas Gerais.....	3 029	2 253	1 619	545	89	658	1 927	1 586	45	286	721	3 282
Espírito Santo.....	549	426	329	65	32	241	398	351	13	34	202	616
Rio de Janeiro.....	6 188	1 451	817	323	311	4 478	2 069	2 406	55	148	2 916	6 592
São Paulo.....	16 435	8 064	5 554	2 429	81	4 149	7 775	7 248	78	451	4 816	16 055
Paraná.....	1 565	1 370	1 229	98	43	1 297	1 542	1 382	8	152	1 282	1 408
Santa Catarina.....	736	620	608	107	13	285	664	601	3	60	274	704
Rio Grande do Sul.....	3 549	3 945	2 404	1 157	384	3 233	3 188	2 727	21	440	3 584	3 955
Mato Grosso do Sul.....	369	817	654	150	73	180	684	658	5	21	149	533
Mato Grosso.....	187	110	75	33	2	62	95	57	1	37	111	153
Goiás.....	485	389	377	9	3	175	264	228	8	48	219	506
Distrito Federal.....	213	91	83	-	8	152	109	100	-	9	89	258

FORNTE - Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Federal.
NOTA - Excluído 926 condenados mandados em julgamento.

Fonte: Divisão de Estatística da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. Tabela extraída de Anuário estatístico do Brasil de 1984. Rio de Janeiro: IBGE, v.50,1984.

Nota: Dados sujeitos a retificação.

(1) Com as imperfeições mencionadas

Conforme se depreende acima entre os anos de 1974 a 1984 o número de presos saltou de 35.266 para 258.505 pessoas encarceradas, número que

não para de crescer sendo que seja, antes e depois do advento da Lei nº 6.368/1976 (BRASIL, 1986, p. 210 e ss). Do exposto, depreende-se que, de fato, houve um grande aumento no número de pessoas levadas ao cárcere a partir do novo enquadramento inovado pela Lei Antitóxicos, quando comparada ao revogado artigo 281, do Código Penal de 1940, não previa pena de prisão para o usuário. (BRASIL, 1976).

Não há como fugir do paradoxo inserido na dimensão econômica do neoliberalismo que pode ser traduzido da seguinte forma: quanto menos pessoas ou grupos de pessoas se encontrarem fora do círculo de consumidores e, portanto, ponto fora da curva do sistema, de outro é preciso estabelecer os locais de afirmação desses *estranhos*. De um lado o capital, e de outro o *nada*. Para o “*nada*”, há um clamor da elite para que o Estado se faça presente onde esse *estranho* se encontra em sua forma policialesca, e que as penitenciárias reflitam, na justa medida, os locais, por excelência, espelhados da realidade em que vivem e para onde devem ser levados. Na pós-modernidade essa é a regra do jogo. (BAUMAN, 1998, p. 31).

(...) A onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência - no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hiper mobilidade do capital, as quais, capturando-a com tenazes, desestabilizam a sociedade inteira (...) A penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta, quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por forças de desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela manutenção do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século. (WACQUANT, 2011, p.9).

Em 1976 –, ano da publicação da Lei nº 6.368/1976 -, o Brasil ainda estava sob efeito da grande crise econômica iniciada em 1973 decorrente da Guerra do *Yom Kippur* entre árabes e israelenses conhecida como “A Crise do Petróleo”. Nesse contexto, o Brasil importava mais de 80% do total de seu consumo, e como houve queda na oferta do produto, o preço do petróleo disparou gerando desemprego em massa no Brasil e no mundo que dependia do petróleo produzido pelos árabes. (FAUSTO, 2019, p. 421).

Se a situação já era bastante crítica para as camadas mais populares, a Lei Antitóxicos só contribuiu para agravar ainda mais o problema desse extrato social. E aqui já se ressaltou que apesar de considerar o usuário como sujeito a tratamento médico, na prática a ele era dispensado o mesmo tratamento que a um traficante. Em uma palavra, a criminalização da miséria foi à saída encontrada ao problema de fundo. (CARVALHO, 2014, p.80). Em 1976, com a eleição do Presidente Ernesto Geisel, a ditadura militar começa a dar sinais de desgaste sinalizando no sentido de que uma transição para um governo civil era inevitável, porém, isso deveria ocorrer lenta e gradativamente. (FAUSTO, 2019, p. 422)

O governo Geisel foi marcado por avanços e recuos em vários setores, especialmente no tocante a censura e as liberdades, mas foi como Presidente João Batista de Figueiredo que abertura se fez presente e em 1985, após 21 anos de regime militar com a eleição pelo Colégio eleitoral da chapa Tancredo Neves/José Sarney, finalmente o regime sai de cena. (FAUSTO, 2019, p.423). Naturalmente, muitas coisas ocorreram entre o período da transição de um regime ditatorial para o de viés democrático. Em que pese a importância desses fatos para a história do Brasil, omissão nesse sentido não compromete a pesquisa. Trata-se, pois, de uma omissão deliberada e consciente, onde o tempo que seria gasto naquele particular será melhor utilizado nos temas de maior relevo no desenvolvimento dessa pesquisa.

3.2 1988: E SOL DA LIBERDADE EM RAIOS FÚLGIDOS BRILHOU NO CÉU DA PÁTRIA NESSE INSTANTE... PARA QUEM, CARA PÁLIDA? SE DURANTE A INDEPENDÊNCIA O BRASIL CONTINUOU ESCRAVAGISTA?

Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas – ONU, em 20 de dezembro de 1988 ocorreu a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em Viena. Aproximadamente dois meses antes, o Brasil promulgava sua nova Constituição, a sétima de sua história, desconsiderando a Emenda Constitucional nº 1 de 1967, outorgada

pela junta militar e que decorreu na Carta de 1969 que não entrou na conta. (ALVIM; LEITE; STRECK, 2018, p.51).

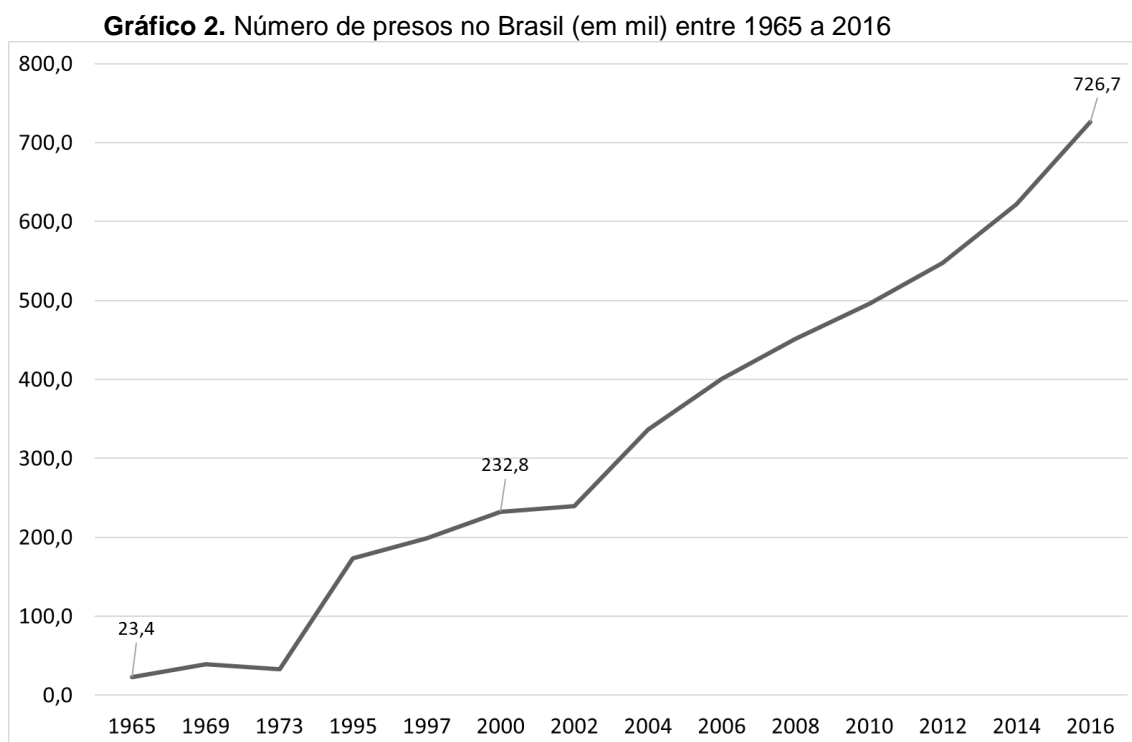
A Convenção de Viena somada às duas anteriores é considerada a base do regime proibicionista contemporâneo no que diz respeito a certas substâncias, e como não poderia deixar de ser, com forte presença do discurso moralizante dos Estados Unidos no sentido de obter uma adesão maciça dos países membros para levar a efeito seus interesses particulares. E ele conseguiu. (VALOIS, 2019, p. 294). Em 15 de julho de 1991, o Presidente Fernando Collor de Mello, por meio do Decreto nº 154, promulgou a Convenção de Viena, aprovada pelo Congresso Nacional em junho do mesmo ano. (BRASIL, 1991).

Da proibição nasce o tráfico, exemplo disso ocorreu quando a Inglaterra aboliu a escravidão no Reino e nas suas colônias e impôs que o mesmo fosse adotado pelos países que mantinham algum tipo de relação econômica com ela, como o Brasil mantinha laços estreitos com o Reino Unido, sua resposta veio por meio do Decreto Imperial nº 18. A mencionada norma não pôs fim nem a escravidão tampouco ao tráfico eles subsistiram mesmo após a *vacatio legis* do Decreto, portanto, que não se olvide que mesma situação não ocorra com outras mercadorias. (FAUSTO, 2019, p. 45).

(...) No plenário da Câmara dos Deputados, o deputado José Clemente Pereira (RJ) apresenta o primeiro projeto de lei que "trata da abolição do comércio de escravos em todo o Império do Brasil no último dia do mês de dezembro do ano de 1840; a proibição de introdução de novos escravos nos portos; e a apreensão e venda dos navios negreiros que forem encontrados com esse tipo de carga". Já em 8 de junho é lido o parecer da Comissão de Legislação, de Justiça Civil e Criminal, favorável ao projeto. No dia 15, a referida comissão apresenta uma emenda, que é lida em plenário, prevendo a extinção da escravatura no prazo de seis anos, contados do dia da publicação da lei. (BRASIL, 1826).

Uma sucessão de fatores contribuiu e segue contribuindo para a manutenção do *status quo* reservado a algumas drogas: o proibicionismo. Nesse jaez, o desconhecimento sobre a matéria, o despreparo técnico e o conformismo dos diplomatas são ingredientes que se somam ao senso comum emburrecido de que o comércio de certas substâncias além de necessária a

proibição, tem que vir acompanhada do encarceramento. (VALOIS, 2019, p.295). Entre os anos de 1965 e início da década de 1970 a população carcerária se manteve estável entretanto, conforme alhures mencionado com a “crise do petróleo” de 1973, esse número vai seguir uma linha de ascendência ano após ano, principalmente após o advento da Lei nº 6.368/1976 conforme se extrai do gráfico abaixo:



Fonte: *World Prison Brief*. (NOGUEIRA, 2018, p. 22).

Nota: número de presos por 100 mil habitantes.

Afora isso, não se pode perder de vista um evento muito importante ocorrido no Brasil em 1984, que foi a reforma do Código Penal de 1940. Uma comissão composta de vários juristas que tinham uma visão mais garantista do direito criminal ficou responsável pelas necessárias e urgentes modificações no CP que entraram em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 7.209/1984. Destaque-se que algumas daquelas alterações que antecederam alguns princípios em matérias criminais, de tão importantes que foram mais tarde estariam presentes na própria Constituição Federal de 1988 que as importou da lei extravagante. (BRASIL, 1984).

Em que pese à importância das alterações sofridas pelo Código Penal de 1940 e, não menos importante, também presentes Código de Processo

Penal de 1941, ao compará-los com os Princípios da Constituição Federal de 1988 o resultado dessa comparação é a certeza de se estar diante de uma distopia. (MELLO, 2009, p.18). Nesse jaez, os princípios penais constitucionais:

(...) acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado. (GOMES, 2013, p.70).

Nas palavras de Streck (2007), diferentemente das Cartas Políticas anteriores, a Constituição Federal de 1988 além de conter novos contornos, assentou princípios e garantias, os quais, além de conter a previsão de uma maior participação da popular na construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária e etc., exigiu que as normas penais estejam alinhadas a seu caráter legalista e garantista insculpidos no artigo 1º e nos incisos do artigo 5º que guardam relação como direito penal e processual penal. Causa espécie a aplicação de alguns princípios fundamentais pelo Estado quando do exercício do seu *ius puniendi*. Nesse sentido:

(...). Imbricando a teoria penal-constitucional com a operacionalidade do direito –preocupação primordial na busca de uma dogmática jurídica emancipatória – André Callegari discute um caso concreto que traz a lume o problema da proteção de bens jurídicos fundamentais. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 23 e 214 do Código Penal, que estabelecem, respectivamente, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (...). A posição do Superior Tribunal de Justiça que, à revelia de qualquer principiologia constitucional, em recente julgamento RESP 751.036-RS) “transformou” a conduta de “beijos lascivos e alisamento de seios” em conduta apta a ser “subsumida” no crime “hediondo” de atentado violento ao pudor e, conseqüentemente, pelo volume da pena, equiparou “os beijos lascivos e alisamento de seios” à conduta prevista no artigo 213 – estupro. (STRECK, 2007, p.13).

Naturalmente que hoje a conduta então tipificada no artigo 214 do Código Penal – atentado violento ao pudor - não existe mais em nosso ordenamento jurídico, pois revogado com a Lei 12.025/2009, o que não significa dizer que com isso tenha ocorrido *abolitio criminis* da conduta. Ocorre, que agora para sua configuração exige-se a presença do emprego de violência ou grave ameaça. (BRASIL, 2009).

LEI 12.015/2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

A dignidade da pessoa humana que deveria ser mais detidamente observada quando a matéria envolvesse dignidade penal porque nesse agir refletiria os princípios constitucionais impondo ao julgador as normas Constitucionais de forma primeva quando da aplicação da lei penal. Na realidade não é isso o que acontece na prática. Na verdade, esse é um ideal ainda muito distante a ser alcançando e que talvez nunca cheguemos a atingi-lo. (BATISTA, 2010, p.17).

A Constituição tem por finalidade principal dirigir a ação do Estado. Desta feita, quando consagra valores, isso não significa de forma alguma, que se esteja autorizando a criação de normas infraconstitucionais, as quais, em nome dos “valores” expressos na Magna Carta, se criem condutas criminalizantes que não ofendem os valores agasalhados pela Lei Maior. Aí que reside o problema que deságua nas práxis da aplicação de um Direito Penal *máximo* quando deveria se dar ao contrário, o que naturalmente sua frequência é

incompatível com o princípio da *ultima ratio* desse ramo do direito. (CARVALHO, 2006, p.55).

A partir de 1988, o que se observou foi uma verdadeira inflação legislativa no âmbito criminal que nas palavras de Dotti (2002) representou uma contínua administrativização do direito penal. Nesse sentido, a boa técnica legislativa foi um elemento deixado de lado, principalmente no tocante às condutas que passaram a serem considerados os tipos penais, e isso não é de difícil percepção quando se analisa os comportamentos que passaram a ser considerados crimes. (CUNHA, 1995, p. 65).

Assim, e apesar da Constituição Federal prevê em vários de seus dispositivos a normatização de leis ordinárias para a proteção de bens jurídicos de viés de relevo em matéria penal, o que se viu foi um verdadeiro *boom* no universo legislativo criminal que a chamada “esquerda punitiva” adotou no sentido de que para ela o mínimo se tornou difuso, no que naturalmente se vulgarizou a repressão penal abrindo espaço para a corrupção policial que refletindo os ideais de Estado ameaçava de prisão pessoas que praticavam ações irrelevantes e que quando ocorriam não deveriam passar da esfera de uma sanção administrativa. (CARVALHO, 2006, p.95).

Bom exemplo dessa irresponsabilidade legislativa espelhada na já mencionada inflação legislativa criminal é a Lei 9.605/1998. Apesar de previsão constitucional no sentido da promoção de uma maior e eficiente proteção ao meio ambiente, condutas que nem de longe deveriam ser consideradas como fatos típicos, no advento da Lei Ambiental passaram a sê-lo. Nesse sentido assevera a Carta Política:

(...) Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1998).

Nessa esteira, por meio da Lei 9.606/1998 o artigo acima é regulamentado. Assim como a Lei nº 6.368/76 e a Lei nº 11.343/2006 que mais

a frente será abordada, a lei Ambiental se trata de uma norma penal em branco e em alguns de seus artigos abarcados pelo direito penal são condutas de crimes de perigo abstrato, o que por si só já seria um grande problema, pois crimes dessa natureza dizem respeito a possíveis resultados no âmbito subjetivo, ou seja, não precisam de um resultado naturalístico. (BOTTINI, 2019, p. 55).

Em que pese a necessidade de uma Lei que de fato proteja e preserve o meio ambiente, não se deve valer-se do direito penal para a solução de conflitos ou mediante condutas vagas e imprecisas a sua criminalização. Nesse sentido ilustrativo é o exagero presente na redação do artigo 40 da Lei Ambiental:

(...) Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e áreas de que trata o artigo 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos(...)(BRASIL, 1998).

Não se encontra presente na conduta incriminadora a dimensão causada pelo dano para configuração do crime em tela, assim como ausente definição do que seria dano direto ou indireto, não obstante a alta carga punitiva que pode chegar a 5 (cinco) anos de reclusão pela prática da conduta. Outra aberração normativa pode ser verificada no artigo 49 do mesmo diploma legal, *litteris*:

(...) Art.49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. (BRASIL, 1998).

Nesse cenário, imagine uma pessoa caminhando pela rua e por acaso sofra um mal súbito e caia sobre um jardim qualquer e venha a danificar alguma ou algumas das plantinhas ali existentes. No mínimo, poderá ser condenada a uma pena de detenção de 6 (seis) meses ou multada em razão de uma conduta culposa. Seria despiciendo sublinhar que essa e outras

condutas criminalizantes presentes na Lei 9.605/1998 são de um exagero e de uma carga punitiva completamente desproporcional a conduta, e conforme já assinalado, o direito penal é a *ultima ratio*, não a primeira. (MASCARANHAS PRADO, 2000, p. 95).

Como não poderia deixar de ser esse tópico não pode deixar de fora a uma análise dos crimes hediondos e assemelhados com previsão normativa no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição de 1988, conforme se verifica:

(...) Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Em 1990, o Congresso Nacional editou a Lei nº 8.072/1990 conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. A rapidez com que essa norma foi editada está diretamente relacionada ao papel desempenhado pela grande mídia no redimensionamento para mais de algumas condutas típicas, principalmente o sequestro, justamente por esse crime atingir em maior número, as camadas sociais próximas aos poderes político e econômico dos quais a mídia também faz parte. Nesse mesmo ano, no Rio de Janeiro, Roberto Medina – então um rico e influente político tinha sido sequestrado. Esse evento conjugado ao medo criado no imaginário social pela imprensa foi fundamental para o que estava por vir. (D'ELIA FILHO, 2016, p.107).

Com apenas 13 artigos, a Lei nº 8.078/1990 foi mais sentida para as pessoas que a partir de sua edição se encontrassem em qualquer das situações previstas no artigo 1º e em seu parágrafo único, sendo o tráfico ilícito de entorpecente considerado crime assemelhado e que teve a redação prevista no artigo 5º, inciso XLIII praticamente transcrita para o artigo 2º da Lei de Crimes Hediondo:

(...) Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança; (...)

(BRASIL, 1990).

Questão muito debatida dizia respeito ao regime de cumprimento inicial da pena que era o fechado e a vedação de progressão de regime. O busílis foi levado ao Pretório Excelso que não reconheceu a inconstitucionalidade do comando. Nesse sentido:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em sua anterior composição, não reconheceu a inconstitucionalidade da proibição da progressão. Essa inconstitucionalidade era, ao ver de muitos, evidente. (REALE JÚNIOR, 2008, p.338).

Com julgamento iniciado em 14 de junho de 2012 do habeas corpus nº 111.840/2012 impetrado pela d. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no dia 27 do mesmo mês por maioria de votos, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990. No HC, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pedia a concessão do habeas para que um condenado por tráfico de drogas pudesse iniciar o cumprimento da pena de seis anos em regime semiaberto, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade da norma que determina que os condenados por tráfico devem cumprir a pena em regime inicialmente fechado (BRASIL, 2012).

Somente depois de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores – em especial do STF - que reafirmavam a inconstitucionalidade da vedação de progressão e do cumprimento inicial da pena no regime fechado em razão de ferir a norma constitucional da individualização da pena, que em 2007 o Executivo promulga a Lei 11.464/2007 alterando o artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 2007). A entrada em vigor da norma acima não resolveu de todo o problema, o Supremo Tribunal Federal determinou que fosse aplicada a regra da progressão de regime da Lei 7.210/84 aos condenados com base na Lei de Crimes Hediondos e em 2009 editou a Súmula Vinculante nº 26, abaixo reproduzida:

(...) Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, STF, 2009).

Como se viu, o Sol da liberdade não brilhou em raios fúlgidos em Pindorama para todos, ao contrário. Foi a partir da conjugação de vários fatores, entre eles o medo construído principalmente pelos “donos do poder” e pela grande mídia no imaginário popular que por sua vez formou um senso comum *retro* de que havia sim, uma necessidade de incremento nas legislações penais que o Brasil mergulhou em caminho sem volta rumo ao *Grande Encarceramento*, e naturalmente com essa mesma estratégia do pânico social as drogas entraram nessa ciranda e essa ideia, de que criando novos tipos penais, aumentos de penais daqueles já existentes só reforça a ignorância daqueles a quem o povo elege como seus representantes.

3.3 A LEI Nº 11.343/2006: A ALTERNATIVA NO CONTEXTO DA LAW AND ORDER

Não se pode olvidar que assim como a Lei de Crimes Hediondos a atual Lei de Drogas (2006) também nasceu na esteira de mais uma submissão do Brasil às criações políticas teratológicas dos EUA voltadas a “guerra às drogas”. A conhecida e malfadada *Law and Order* surgida na década de 1970 durante a administração dos presidentes norte-americanos Ronald Reagan e George W. Bush deixa bastante claro a que vieram. Em que pese o Movimento da Lei e da Ordem não ser uma criação americana, um dos expoentes desse sistema foi o alemão Ralf Dahrendorf.

Em apertada síntese o sistema propunha a divisão da sociedade em duas quadras: uma, a das pessoas de “bem” e que, por isso mesmo seriam merecedoras de toda atenção e proteção do Estado, e na outra quadra os “maus”, os delinquentes, os não-consumidores, a quem o peso da lei e a barbárie do cárcere os tinham como destinatários. (WACQUANT, 2011,

p.38).Esclarecedor, e ao mesmo tempo assustador, é a conclusão sobre esse movimento que nas palavras de Luiz Carlos Valois (2019) como todo sistema criado no combate às drogas já nasce fadado ao fracasso, e mesmo que isso seja do conhecimento de seus idealizadores, na prática atinge a sua finalidade que se esconde por trás dos discursos.

(...) Todavia, apesar do fracasso empiricamente comprovado, pois a criminalidade não diminuiu após as medidas tomadas naquele país – e nem no nosso – os princípios que regem o movimento continuam firmes, inclusive no judiciário, ao ponto de se taxar quem não segue o movimento de rigor punitivo como *being soft on crime*, ou seja, indulgente com a criminalidade.

Juízes que se sentem paladinos da justiça, órgãos da segurança pública, perdem a imparcialidade imprescindível ao julgamento. (VALOIS, 2019, p.450).

Até 2006, a legislação que tratava sobre entorpecentes no Brasil assentava-se nas Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/2002, sendo que esta última que objetivava substituir a primeira era tão deficiente e eivada de inconstitucionalidade na parte dedicada à matéria penal a ponto de nesse ponto ser totalmente vetada entrando em vigor apenas à parte processual. (BRASIL, 2002).

O Projeto Lei que deu origem a mencionada norma com vistas a substituir a então vigente Lei Antitóxicos (1976), tramitava no Congresso Nacional desde 1991. A deficiência técnica da elaboração da norma é um indício grave da ausência de preocupação do legislador com o usuário/dependente ao ponto de no dia 11 de janeiro de 2002 o Presidente da República ter encaminhado ao Senado a seguinte Mensagem:

(...) Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.873, de 1991 (nº 105/96 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências". Ouvido, o

Ministério da Justiça, assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir:

"Art. 1º Esta Lei, que tem aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regula as operações e ações relacionadas aos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica." Razões do veto "A inconstitucionalidade de artigos isolados do projeto, bem como o veto sugerido a todo o Capítulo III, que trata dos Crimes e das Penas, resulta na incapacidade de o sistema legal proposto substituir plenamente a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências". Além disso, o espírito do projeto é compatível com a Lei nº 6.368/76, que, embora carente de atualização, vem permitindo a sedimentação da jurisprudência ao longo de mais de duas décadas. O legislador, ciente dos avanços tecnológicos, da complexidade crescente da criminalidade, e da necessidade de tratamento jurídico diferenciado entre traficantes e usuários de droga, aprovou o projeto. Todavia, repita-se, a incompatibilidade de alguns dispositivos com a Constituição barrou alguns avanços. Por causa disso, estuda-se a elaboração de projeto de lei em regime de urgência para, sanados os vícios, alcançar à sociedade os aspectos positivos que o legislador sensivelmente expressou.

Assim, o projeto soma-se à ordem legal já vigente. Apenas são derogadas as normas que tratam de matéria especificadamente veiculada nos artigos, parágrafos e incisos sancionados. (BRASIL, 2002).

Da Mensagem acima, retirou-se apenas uma, dentre as inúmeras razões de vetos a todos os presentes em todos os artigos que conforme asseverado revogou toda a parte penal da Lei nº 10.409/2002. (BRASIL, 2002). Com uma *vacatio legis* de 45 dias, em 23 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.343/2006, conhecida como a nova Lei de Drogas. (BRASIL, 2006).

Diametralmente oposta as legislações anteriores que tratavam sobre a matéria, a Lei 11.343/2006 promoveu verdadeira inversão no tratamento das pessoas ou instituições com algum tipo de relacionamento com as substâncias de uso proibido no Brasil assentadas na Portaria nº 344 da Anvisa. Doravante, com a entrada em vigência ocorre uma mudança substancial na maneira como a questão passa a ser tratada pelo Estado. Se, antes, o rigor da lei dispensada ao traficante e ao usuário era a regra, com a nova Lei de Drogas a questão sociológica será o norte, ao menos na lei, na prática a história é outra. (GOMES, 2006, p. 119).

A Lei nº 11.343/2006 deve ser percebida como uma legislação avançada quando comparada às anteriores que vigoraram no Brasil. Naturalmente, a nova lei não despenalizou o usuário, a conduta de posse de entorpecentes para uso próprio continuou permanecendo uma conduta típica, antijurídica e culpável, mas sem a possibilidade de o indivíduo ser levado ao cárcere por isso. (BRASIL, 2006). Um dos pontos altos da Lei de Drogas foi a ausência de previsão legal de o usuário ser levado de prisão por infração ao artigo 28. Se na Lei nº6.368/76 essa possibilidade existia fazendo com que na prática não houvesse distinção no tratamento da aplicação da norma ao usuário e ao traficante, a partir de 2006 isso deixa de existir. (BRASIL, 2006)

Nesse quesito, a opção do legislador não se deu apenas no intuito de tornar menos pior a situação dos moradores de rua, dos favelados e dos moradores da periferia eventualmente identificados como usuários e/ou dependentes de drogas. Ademais, não se olvide que a *mens legis* se deu, em primeiro lugar, objetivando proteger aquele que na lógica do neoliberalismo e de um mundo “sem fronteiras” são considerados consumidores. Em outras palavras: as classes que ocupam posição social privilegiada. Nesse sentido:

(...) Se concentrarmos a nossa atenção no último, observaremos imediatamente que, entre as numerosas corporificações da “sujeira” capaz de minar padrões, um caso – sociologicamente falando – é de importância muito especial e, na verdade, única: a saber, aquele em que são *outros seres humanos* que são concebidos como um obstáculo para a apropriada “organização do ambiente”; em que, em outras palavras, é uma outra pessoa ou, mais especificamente, uma certa categoria de outra pessoa, que se torna “sujeira” e é tratada como tal. (BAUMAN, 1998, p.17).

Em verdade, seria demasiadamente ingênuo supor que a classe economicamente privilegiada não faça uso de substâncias proibidas em seus espaços não menos privilegiados. A única diferença entre elas e os do andar de baixo se dá no sentido de que as primeiras *não podem ir para a prisão* por isso, muito menos terem seus domicílios violados pela polícia em busca de drogas, e isso ficará bastante evidente quando forem analisados os perfis dos presos no Brasil a partir dos estudos comparativos dos índices oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – ISP/RJ. (D’ELIA FILHO, 2016, p.33)

Apenas para enriquecer o debate houve uma época nos Estados Unidos, onde a simples execução pública de um determinado estilo musical além de proibida, a pessoa responsável corria o risco de ser levada ao cárcere pela infração. O Estilo musical era o jazz. A razão de ser era simples: tratava-se de um estilo musical de origem africana, mas que os brancos logo adotaram, e foi pelos mesmo motivos daqueles aqui discutidos, que o jazz deixou de ser proibido, pois os donos dos meios de produção a adoravam e a ouviam secretamente em seus lares. (HOBSBAWN, 1990, p, 23).

Conforme já asseverado ao usuário de drogas era aplicada a norma prevista no artigo 16 da Lei nº 6.368/1976 sendo o preceito secundário sancionador uma pena que variava entre 6 (seis) meses a 2 (dois anos) e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).O artigo 28 da nova Lei de drogas passou a tratar essa questão da seguinte forma:

(...) Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
 I - advertência sobre os efeitos das drogas;
 II - prestação de serviços à comunidade;
 III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006).

Sem dúvida, essas foram as mais importantes modificações ocorridas no âmbito da Lei de Drogas na parte que trata sobre os crimes. Como todas as leis com viés criminalizante há no diploma legal *in analise* importante medidas que deveriam ser adotadas pelo Poder Público no sentido de lhe darem efetividade, conforme constam no Capítulo 2 da Lei 11.343/2006 abaixo transcritas:

(...) OS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS
 Art. 4º São princípios do Sisnad:
 I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
 II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
 III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

(...)(BRASIL, 2006).

Prescinde condição de pesquisador a qualquer pessoa para concluir que os princípios e objetivos normativos expressos na Lei nº 11.343/06 - especialmente na parte voltada a prevenção do uso, abuso de substâncias ilícitas e do tratamento que deve ser dispensado aos usuários/dependentes - trata-se de uma realidade muito distante, e sem medo de errar, utópica -. Sabe-se que para qualquer programa de ordem pública são necessárias verbas,

dotação orçamentária e principalmente vontade política este, talvez, o principal elemento para a efetivação de programas sociais, o que no caso em análise voltados a prevenção no uso de drogas, reinserção social de dependentes dentre tantos outros. (BERGERON, 2012, p.77).

O Fundo Nacional Antidrogas é o órgão responsável por financiar projetos, ações e programas relacionados à política sobre drogas. A Lei 7.560/1986 que inicialmente tinha o nome de Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Uso – FUNCAB, até hoje, mesmo tendo sofrido mudança em seu nome, nunca atingiu seu objetivo primordial é o de destinar recursos e implementar programas sociais voltados a prevenção ao uso de drogas dentre outras finalidades previstas na Lei 11.343/2006 acima destacados. (BRASIL, 1986). De acordo a estrutura do Fundo Nacional Antidrogas, os recursos que o compõem vêm de diversos setores, a saber:

- a) dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;
- b) doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- c) recursos provenientes da venda de bens de valor econômico, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, bem como os tenham sido adquiridos com recursos provenientes dos referidos crimes;
- d) recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;
- e) recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos; · recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- f) valores decorrentes da imposição de multas para garantia de medidas educativas relacionadas ao crime de aquisição, guarda, depósito, transporte e porte de drogas para consumo pessoal (art. 29, Lei nº 11.343/06);
- g) rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNAD, incluídos os auferidos como remuneração (BRASIL, s.d., online).

De acordo com as informações contidas no sítio do Ministério da Justiça, os valores recolhidos aos cofres do FUNAD se dão no sentido de que

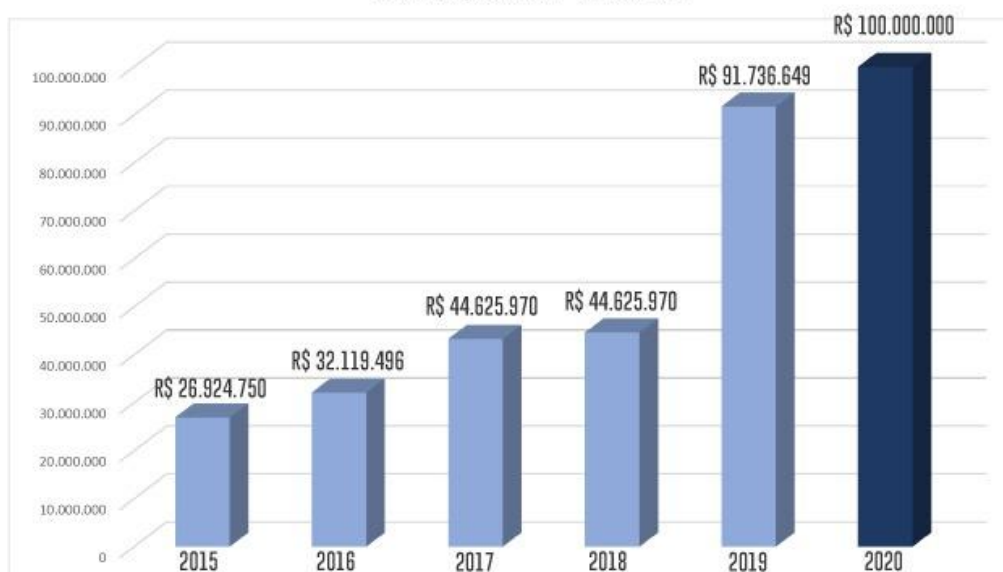
(...) A destinação desses recursos é voltada especialmente para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas. Os recursos são também aplicados na própria gestão do FUNAD e nas despesas decorrentes do cumprimento das atribuições da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), órgão gestor do Fundo (BRASIL, s.d., online).

Abaixo, o gráfico mostra o montante que foi arrecado pelo Fundo Nacional Antidrogas nos últimos cinco anos.

Gráfico 3. Arrecadação em R\$ em milhões do FUNAD entre 2015-2020

FUNDO NACIONAL ANTRIDROGAS (FUNAD)

ARRECADÇÃO ANUAL - 2015 A 2020



FONTE: SIAFI (ATUALIZADA ATÉ AGOSTO DE 2020)
CGG/DGA-FUNAD/SENAD/MJ

Desde o ano de 2016, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 304 de autoria dos senadores José Agripino, Garibaldi Alves Filho dentre outros. A PLS 304/2016 apresenta uma saudável proposta que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas. O projeto caminhou bem, mas desde 2019 encontra-se engavetado aguardando inclusão de ordem de requerimento. (BRASIL, 2016).

O fato é que do montante apurado até hoje pelo FUNAD foram repassados apenas migalhas aos municípios quando comparados aos bilhões arrecadados pelo órgão. Em 2019, a Medida Provisória nº 885 que posteriormente foi convertida na Lei 13.886/2019, promoveu importantes mudanças legislativas em relação ao Fundo, entre elas, a destinação de até 40% dos recursos da venda de bens apreendidos pelas polícias estaduais e distrital, para auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações, mas visto, ainda se está muito distante do ideal (BRASIL, 2019).

Passam-se dias, meses, anos décadas e séculos e não se vê na prática quase nada sendo feito no sentido de uma promoção - ao menos a nível da reserva do possível -, no que diga respeito ao incentivo e implementação de programas e políticas públicas que visem atender o mais vulnerável no contexto do flagelo que é a dependência química. Esse é um problema de uma gravidade tal, que deveria ser prioridade nas políticas públicas. Não se desconhece a existência de centenas de organizações não-governamentais que tentam fazer um excelente trabalho com viés de prevenção e reinserção social dessas pessoas, como o Afrorregae, por exemplo, mas sem injeção de recursos que existem e estão lá a disposição para esses projetos, mas que de outro lado o governo não o faz, com certeza lugares como a Cracolândia, como a de São Paulo serão cada vez mais recorrentes nas topografias das cidades brasileiras. (SEMER, 2019, p.105).

Quando se volve o olhar para o passado é triste concluir que todos os esforços empreendidos por homens e mulheres que objetivavam com suas ações e também sacrificando as próprias vidas na esperança como - num ato de fé - tornar o mundo um lugar melhor para si e seus semelhantes, ao que parece todas falharam, o que fica patente nas sábias palavras de WARAT (2012).

(...) O sol está negro e não pode nos iluminar. A tábua de salvação que nos ofereceu Saramago como última possibilidade está apodrecendo. Torna-se urgente encontrar alguma terra firme. Refundação, reumanização, reinvenção do mundo e dos vínculos com o outro, portanto. O cadáver precisa ser enterrado, convertido em memória, em saudades do futuro, em saudades sem futuro. Não podemos falar com nostalgia do

paradigma moderno esperando seu retorno impossível. Toda nostalgia é tanática e favorece atitudes de exclusão e extermínio marcadas por novas condições. Desnorteados com os genocídios, atordoados pelas invenções e a nova sensibilidade que se está instalando. Terminamos de sair de um século XX contando os mortos, as guerras, a inutilidade dos crimes contra a humanidade. As idéias matrizes com as quais fundamos as condições de humanidade da modernidade também foram devoradas pelas chamas da barbárie. De genocídio em genocídio nossas ilusões e idéias diretoras foram desativadas progressiva e impiedosamente. Princípios, convicções que organizavam nossa maneira de viver foram tanaticamente desentranhadas. Seu desentranha meto, ou pior, seu compromisso com as transparências do mal cavou uma série de vazios. Revelou frustrações, abismos novos que foram regulados por condições de inumanidade, levando-nos a uma espécie de exaustão múltipla de valores, sonhos e a um desconfiado e frívolo descompromisso. Uma amnésia de sonhos, crenças e sentidos para a vida. Uma humanidade desencantada de si mesma, envenenada pelas astúcias de uma razão absoluta, que como células excedidas em suas funções, viraram cancerígenas, fizeram metástases no corpo social. Herdeiros de um desastre, temos que compreendê-lo criticamente, aprender com o que já passou para podermos recompor esperanças após o inventário da tragédia vivida. (WARAT, 2012, p.19-20).

É com essa perspectiva que o tópico seguinte será abordado. Não esperem ali encontrar “novidades” sobre o que é viver no cárcere afinal, todos já sabem da realidade ali vivida. Apesar disso é preciso insistir em dar visibilidade a situação sub-humana que são impostas às pessoas nessas condições pelo Estado e que pode ser resumido em uma palavra: teratológico não é privilégio. A sociedade do espetáculo esconde as coisas “feias” produzidas por ela própria, mister que se lance um ponto de luz ao que ela insiste em negar sua existência e que está lá, bem guardada no outro lado do espelho. (DEBORD, 1997, p. 72).

3.4 OS INVISÍVEIS DA SOCIEDADE: QUEM SÃO OS TRAFICANTES DE DROGAS NO BRASIL?

Jesús Esquivel (2016), autor do livro *Os narcotraficantes gringos*, em entrevista concedida à rede BBC, em agosto de 2020, afirmou que o maior país

em número de consumidores de cocaína não possui nenhum cartel de narcotraficantes por que

(...) Essas organizações compram remessas de drogas a granel dos mexicanos, mas não é que os mexicanos não tenham capacidade de distribuição. Eles não estão interessados. (MIRANDA, 2020, p.2).

O pesquisador argumentou ainda, que essa opção dos cartéis latino-americanos em não se exporem, se justifica em razão de que os narcotraficantes, – principalmente do México – sabem que estão menos sujeitos à captura pela polícia e por outras agências de controle americana, usando, para tanto, os próprios cidadãos americanos na distribuição de drogas naquele país, pois não chamam tanto a atenção quanto um latino. (MIRANDA, 2020, p.3).

Em número absoluto, o Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos (ICICT; FIOCRUZ, 2017, p. 126). Tanto lá quanto aqui, a maioria das pessoas levadas ao cárcere por alguma relação com o mercado ilícito de drogas são pessoas afrodescendentes, de baixa instrução e pobres, e quase a totalidade delas depende da defensoria pública para atuar em suas defesas, pois sequer podem pagar a um advogado. (ICICT; FIOCRUZ, 2017, p. 126).

Segundo levantamento do Departamento Nacional Penitenciário, em 2017, o Brasil contava com um contingente de 704.576 pessoas presas, sendo 667.036 homens e 37.540 mulheres (DEPEN, 2017). Desse número, 237.760 pessoas (34%) se tratavam de presos provisórios. Essas pessoas com frequência levam meses ou mesmo anos até serem julgadas, e não raro recebiam uma pena menor que o tempo transcorrido no cárcere ou uma pena alternativa à prisão, ou ainda a absolvição.

A globalização da “tolerância zero” copiada da experiência de Giuliani em Nova Iorque ganha o mudo.

(...) Em agosto de 1998, o presidente do México lança uma “Cruzada nacional contra o crime”, através de um pacote de medidas apresentadas como “as mais ambiciosas da história do país” (...) Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de

Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da “tolerância zero” mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares (...) Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca que bastará então construir novas prisões. (WACQUANT, 2011, p.38).

Como de se esperar, essa lógica da “tolerância zero” será um fator que vai inflacionar ainda mais o sistema carcerário brasileiro, já tão caótico. Nesse particular, as imersões que abaixo serão levadas a efeito, na prática deixarão isso bem claro. O levantamento do Departamento Nacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça indicava muito mais que números de pessoas encarceradas. Ele também trazia informações relativas a taxa de ocupação, os locais onde essas mulheres se encontravam presas e o déficit de vagas no sistema, conforme se extrai da tabela abaixo:

Tabela 3. População carcerária feminina. Brasil, jun. 2017

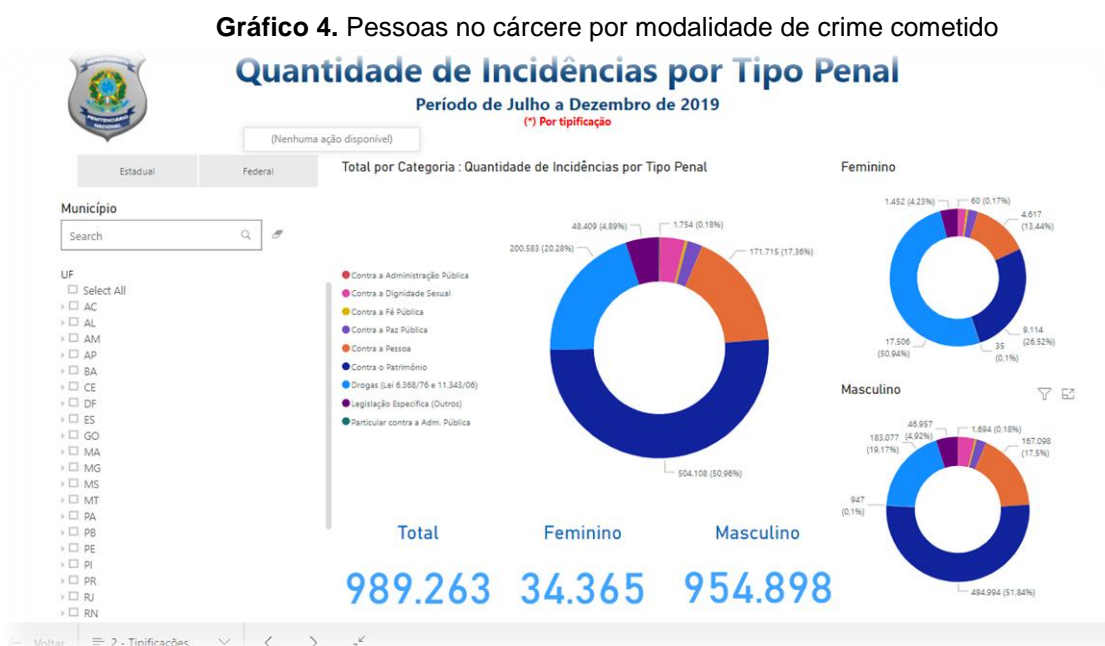
Brasil-junhode2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017; IBGE, 2017. *Dados referentes a dezembro de 2016. Acesso em 04 mai. 2021.

Antes de prosseguir nessa arqueologia étnico-social dos encarcerados urge uma radiografia sistêmica do sistema prisional, especialmente no que diz respeito às condutas que levaram essas pessoas ao cárcere. Nesse sentido chama atenção a tabela abaixo elaborada em 2019 pelo Ministério da Justiça.

Entre 2017 a 2019 vai se observar uma queda no número de mulheres presas, entretanto, ao se comparar os crimes que levaram tanto homens quanto mulheres para a prisão chama a atenção a incidência criminal. No primeiro caso, os crimes contra o patrimônio vêm em primeiro lugar nas

estatísticas seguido logo atrás pelos crimes tipificados nas Lei 6.368/1976 e 11.343/2006, respectivamente Lei Antitóxico e Lei de Drogas, mas quando se observa os crimes cometidos por mulheres, o tráfico de drogas desponta em primeiro e quase o dobro na proporção dos crimes contra o patrimônio cometidos por homens. É o que revela os dados estatísticos abaixo.



Fonte: DEPEN, 2019. Acesso em 04 mai. 2021

Aqui, importante consignar que em relação a situação dos presos (as) no que se refere a sua condição no cárcere nem sempre, ou melhor, na maioria das vezes não reflete a realidade da situação individual de cada pessoa. Presos definitivos e temporários nem sempre são catalogados usando critérios técnicos. Sabe-se, que tanto o Ministério da Justiça através do Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN - quanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - dependem das informações repassadas pelas secretarias de segurança dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de suas estatísticas. Assim há muitas falhas, imprecisões, atrasos, omissões e outros fatores que acabam por ensejar um falseamento do real. Por exemplo: uma pessoa condenada mais sem trânsito em julgado e que seja expedido um novo mandado de prisão por outro crime ainda não julgado, não raro é contabilizado como preso definitivo, quando na verdade se trata de preso temporário (CASARA, 2014 p.69).

Para se chegar ao cálculo das taxas globais de aprisionamento, foi empregado como metodologia, as estimativas utilizadas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), baseadas em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o cálculo das taxas de aprisionamento com recorte etário e por cor/ etnia, foram utilizados os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2017.¹

Coordenado pela socióloga Julita Lemgruber (1999), o Centro de Estudos, Segurança e Cidadania – CESeC -, apresentou um relatório intitulado “Um tiro no pé: impactos da proibição das drogas no orçamento de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo”. Iniciada em 2019, o estudo foi concluído em 2020 e tinha por objeto principal analisar o impacto do custo da aplicação da Lei de Drogas entre janeiro a dezembro de 2017. Os valores resultantes da pesquisa foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) tendo por base os cálculos apresentados pelo IBGE em novembro de 2020. (LEMGRUBER, 2020, p. 3).

A escolha dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo nesse estudo não se deu de forma aleatória pelos pesquisadores e pesquisadoras que dela participaram, basta analisar a tabela abaixo e concluir que estes são os estados que mais pessoas levam ao cárcere.

¹Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2060, elaborada pela Coordenação de População e Indicadores Sociais – IBGE/Diretoria Pesquisas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default.shtm>. Acesso em 06 mai. 2021

Tabela 4. mulheres privadas de liberdade em carceragens de delegacias e no sistema prisional. Jun 2017

Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e em carceragens de delegacias									
UF	Pessoas privadas de Liberdade em Carceragens nas Delegacias			Pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal			Total de pessoas privadas de Liberdade		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0	5.849	414	6.263	5.849	414	6.263
AL	338	1	339	7.009	412	7.421	7.347	413	7.760
AM	0	0	0	7.713	1.218	8.931	7.713	1.218	8.931
AP	0	0	0	2.698	108	2.806	2.698	108	2.806
BA	2.666	132	2.798	13.530	501	14.031	16.196	633	16.829
CE	NI	NI	865	24.559	1.439	25.998	24.559	1.439	26.863
DF	127	3	130	15.112	652	15.764	15.239	655	15.894
ES	0	0	0	19.007	1.053	20.060	19.007	1.053	20.060
GO	508	60	568	19.799	884	20.683	20.307	944	21.251
MA	2	0	2	8.341	423	8.764	8.343	423	8.766
MG	NI	NI	1.732	71.616	3.365	74.981	71.616	3.365	76.713
MS	540	49	589	14.974	1.211	16.185	15.514	1.260	16.774
MT	0	0	0	11.769	523	12.292	11.769	523	12.292
PA	367	0	367	15.234	889	16.123	15.601	889	16.490

PB	3	0	3	11.551	570	12.121	11.554	570	12.124
PE	0	0	0	29.614	1.387	31.001	29.614	1.387	31.001
PI	0	0	0	4.159	209	4.368	4.159	209	4.368
PR	9.108	630	9.738	38.163	2.128	40.291	47.271	2.758	50.029
RJ	0	0	0	50.523	2.168	52.691	50.523	2.168	52.691
RN	0	0	0	8.740	512	9.252	8.740	512	9.252
RO	0	0	0	10.586	797	11.383	10.586	801	11.383
RR	7	4	11	2.421	158	2.579	2.428	158	2.590
RS	25	0	25	34.186	1.963	36.149	34.211	1.963	36.174
SC	0	0	0	20.495	1.063	21.558	20.495	1.063	21.558
SE	0	0	0	4.686	202	4.888	4.686	202	4.888
SP	2.231	337	2.568	214.280	12.183	226.463	216.511	12.520	229.031
TO	0	0	0	3.393	180	3.573	3.393	180	3.573
Brasil	15.922	1.216	19.735	670.007	36.612	706.619	685.929	37.828	726.354

Fonte: Infopen, jun. 2017; IBGE, 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em 06 mai. 2021.

Em outros momentos dessa pesquisa foram apontados crescimentos na esfera do sistema penal brasileiro, porém, na situação em que àquelas informações foram inseridas, elas não estavam contextualizadas de uma forma mais específica quanto agora. Dentro dessa perspectiva na busca de se traçar um perfil específico – particularmente em relação às mulheres - é que os dados indicados devem ser considerados, não que apenas elas sejam o enfoque desse trabalho, mas principalmente pelo fato de muitas delas não irem para o cárcere sozinhas, com os filhos que trazem em seus ventres e passarão até 3 anos com suas mães atrás das grades. (LEMGRUBER, 2019, p.86).

Abaixo a escala ascendente de mulheres que perderam suas liberdades.

Gráfico 5. pessoas que perderam a liberdade entre 2001 a julho de 2019



Fonte: DEPEN, 2019. Acesso em 06 mai. 2021

Conforme anteriormente mencionado, em 2017, o número de mulheres presas chegava à cifra de 37.828 pessoas. De 2017 até 2019, o que vai se observar é um decréscimo nesse número, situação bastante anormal quando se verifica que, desde 2001 até 2019, a população carcerária aumentou exponencialmente conforme indica a leitura da tabela acima. Naturalmente que essa baixa no número de mulheres presas signifique realmente um decréscimo na incidência de crimes, mas conforme também já visto, as mulheres lideram os índices de crimes relacionados ao tráfico de drogas. (DEPEN, 2020).

O crime de tráfico de drogas se insere nos crimes em que não há emprego de violência e grave ameaça. As armas que são encontradas nas

favelas cariocas e em outras regiões periféricas do Brasil onde comumente são apontadas como sendo os locais em que ocorrem a prática desse crime é um assunto que não guarda relação direta com essa pesquisa, mas o fato é que as condutas tipificadas a partir do artigo 28 da Lei nº 11.34/2006 são consideradas de perigo abstrato e que não precisam de um resultado naturalístico para se enquadramento. São os chamados crimes de mera conduta. (BOTTINI, 2019, p.167).

Retomando ao ponto central, na obra *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*, Lemgruber (1999) faz uma verdadeira tomografia do sistema penal utilizando o Presídio Talavera Bruce, localizado no bairro de Bangu, zona norte do Rio de Janeiro, local para onde são levadas mulheres que perderam suas liberdades sejam elas provisórias ou definitivas como laboratório de sua pesquisa.

Em sua dissertação de mestrado defendida no Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro – IUPERJ posteriormente publicada pela editora Forense, Julita Lemgruber analisa entre os anos de 1976 a 1978 todas as dimensões possíveis do que significa para uma mulher perder a sua liberdade e parar em uma prisão. Desde a estrutura do prédio, a relação com familiares e amigos, a convivência com os filhos que à época ficavam presos juntamente com suas mães até os sete anos em lugares insalubres, perigosos e que foram projetados para receberem homens. É nesse cenário caótico, triste, fétido e tudo de negativo que o acompanha que Lemgruber (1999) se debruçou. (CHIES, 2005, p.344).

Os homens encarcerados não se encontram em posição privilegiada em relação às mulheres, mas em relação às essas últimas o castigo é muito pior, e talvez por isso mesmo, em dezembro de 2010 foi realizada a 65ª Assembleia Geral das Nações Unidas e que na ocasião do evento foram aprovadas “As Regras Mínimas Para Mulheres Presas” que ficaram conhecidas como “Regras de Bangkok”.

A 65ª Assembleia não foi a primeira a tratar de questões relacionadas às políticas públicas voltadas ao atendimento e ao tratamento a ser dispensado às pessoas enclausuradas. Vários outros órgãos internacionais que fazem parte da Organização das Nações Unidas antes de Bangkok já haviam editado outras Resoluções nesse sentido, mas tinham deixado de fora o caráter

explícito na forma do tratamento que deferia ser dispensado às mulheres. Com as “Regras de Bangkok resolveram desenhar. (CARVALHO, 2020, p. 75).

Dentre as Resoluções internacionais de viés humanitário destacam-se: as Regras de Mandela e as Regras de Tóquio. As primeiras formam um conjunto de princípios mínimos de existência a ser observado pelos Estados na relação deste com pessoas levadas ao cárcere, enquanto o segundo relaciona-se mais com a justiça restaurativa e medidas alternativas a prisão. (CARVALHO, 2020, p.81).

Contudo, afinal, o que explica o decréscimo no número de mulheres presas no Brasil entre junho de 2017 a dezembro de 2019? Já assinalou que esse evento não está ligado a diminuição da incidência criminal de mulheres. Seria, por demais, ingênuo considerar isso como verdadeiro em um país com desigualdades sociais abissais. (PINSKY, 2012, p.265).

Essa questão voltará oportunamente a ser discutida, mas importante sublinhar que com o processo de redemocratização que envolveu a constituinte de 1986-1987, os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros ganharam grande destaque no cenário nacional, assim como se abriu a possibilidade de que normas internacionais que versassem sobre direitos humanos fossem recepcionadas pelo direito interno, conforme expressamente previsto na CF/88:

(...) §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.(BRASIL, 1988)

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45 (EC/45) adicionou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que previa, dentre outros, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados por em dois turnos em três quintos de cada membro das Casas Legislativas serão equivalentes as Emendas Constitucionais (BRASIL, 2004).

Na prática significou a diferenciação entre tratados internacionais e tratados de direitos humanos, o que gerou uma ampliação do bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2015, p.113).O fato é que as Regras de

Bangkok versam sobre direitos humanos e conforme asseverado impõe aos Estados signatários, normas a serem observadas sendo esta em particular dedicada às mulheres. Na Regra nº 64 lê-se o seguinte:

(...) Regra n. 64 . Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (REGRAS DE BANGKOK, 2010, p.22).

Esse é o busílis que explica o decréscimo no número de mulheres levadas ao cárcere entre 2017-2019. Não que as Regras de Bangkok tenham sido imediatamente aplicadas no Brasil. Foi necessária a impetração de um Habeas corpus no Supremo Tribunal em 2017 para que, naquela Suprema Corte, posteriormente às regras finalmente adquirissem efetividade. Causa espécie uma reportagem publicada pela Justiça Global que fez um belo trabalho de pesquisa onde destacou a dificuldade de cumprir a Lei no Brasil quando o assunto envolve principalmente temas tabus como o tráfico ilícito de entorpecentes,

(...) Mulheres grávidas ou com filhos pequenos devem responder em liberdade, decide o Supremo
A existência de uma lei não é a garantia de um direito no Brasil, como no caso das mulheres encarceradas. Apesar de ser garantido por lei que grávidas ou com filhos com menos de 12 anos respondam em liberdade ou em prisão domiciliar, por meio do Artigo 318 do Código de Processo Penal, apenas hoje, com o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), esse direito passa a ser garantido a elas, com exceção às que cometem crimes com violência ou grave ameaça.
O habeas corpus no STF foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu). Até hoje, apesar da existência da lei, os casos das mães eram julgados um a um, quase sempre mantendo mãe e bebê atrás das grades, como foi o caso de Jéssica (24), que deu à luz no último dia 11 de fevereiro, e estava presa com o filho recém-nascido na Penitenciária Feminina de São Paulo, por tráfico de drogas. Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen), cerca de 2000 crianças estão presas com suas mães e somente 120 têm acesso a berçários. Se considerarmos os números gerais, a maioria está presa pela primeira vez e foi acusada de cometer crimes sem violência. O que se pretende com a decisão do STF é que todas as mulheres possam ter a

possibilidade de acompanhar o crescimento de seus filhos. E é direitos das crianças, reconhecido e tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a convivência familiar. A decisão também tem um impacto direto na vida das mulheres negras encarceradas; 2 de cada 3 mulheres presas são negras. Para as mulheres negras a possibilidade de criação dos próprios filhos sempre foi um desafio, primeiro pela escravidão e depois em um trabalho “livre” que mantinha a mesma lógica de exploração.

A Justiça Global considera que garantir o direito das mulheres de responderem aos processos em casa com seus filhos é garantir que as mesmas tenham acesso à saúde, ao pré-natal, ao cuidado para si e para os filhos. Isso é garantir dignidade e justiça a toda a sociedade. Uma sociedade que tem em seu passado a escravidão não pode permitir que bebês nasçam sem liberdade, ou que crianças conheçam a prisão antes sequer de conhecer suas casas. (JUSTIÇA GLOBAL, 2018, p,1).

Desde 2015, ou seja, 5 anos após a assinatura das Regras de Bangkok e uma ano antes da sanção do Marco da Primeira Infância, por unanimidade a 2ª Turma do STF concedeu HC a uma mulher grávida sob o fundamento que que a matéria discutida se tratava de crime de perigo abstrato e a quantidade de entorpecentes encontrada com a paciente era pouco expressiva, ainda que a Lei 11.343/2006 não faça qualquer menção em relação a quantidade de droga apreendida a ensejar uma eventual condenação. (STF, HC 126107/SP).

Hoje, graças ao incansável empenho das Defensorias Públicas e de advogados e advogadas que atuam *pro bono* na luta contra os arbítrios do Estado e no encarceramento em massa de pessoas por condutas que provavelmente seriam resolvidas na esfera administrativa é que, ao menos em relação às mulheres em situações específicas, essa realidade é um pouco diferente, mas não se olvide que pelo fato de não ter sido abordado profundamente a condição dos homens no cárcere, suas situações sejam diferentes das mulheres, ao contrário, assim com elas eles também vivem um verdadeiro inferno na Terra. (CARVALHO, 2016, p. 117).

O tópico a seguir materializa e dá uma triste visibilidade ao que significa ser morador de favelas e periferias: *os inimigos do regime*. No dia 06 de maio de 2021, na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro 25 pessoas foram mortas pela polícia em mais uma incursão do Estado nessas áreas para naquele espaço promover mais uma insana guerra às “drogas” onde o inimigo é outro.

3.5 FAVELASE PERIFERIAS: AS ÁREAS POR EXCELÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Sexta-feira, 06 de maio de 2021. Os jornais do Brasil noticiam a morte de 25 pessoas na favela do Jacarezinho, zona norte do Rio de Janeiro. O massacre repercutiu na imprensa internacional. A maior chacina na história do Rio de Janeiro. Entre os mortos está um inspetor de polícia civil lotado na Delegacia de Combate às Drogas – DCOD –, e mais 24 pessoas que ainda não se sabe se tinham ou não algum envolvimento com o tráfico de drogas. Além dos mortos 2 pessoas que se encontravam no interior de um vagão do metrô a caminho do trabalho também foram baleadas e socorridas por populares.

Figura 8. Manchete do jornal carioca “O Dia”



Disponível em: www.odiaonline.com.br.
Acesso em 09 mai. 2021

Figura 9. Manchete do jornal americano “The New York Times” sobre a operação policial na favela do Jacarezinho (RJ).



Disponível em: www.nytimes.com/2021/05/06.
Acesso em 09 mai. 2021

Em junho de 2021, o Ministro Edson Fachin da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar no sentido de proibir operações policiais em favelas e comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurar a pandemia do coronavírus salvo, em casos de extrema necessidade os quais em ocorrendo deveriam estar fundamentados e imediatamente serem comunicados ao

Ministério Público, sob pena de responsabilização criminal e civil. Em agosto do mesmo ano com um placar de 9 a 2, o Pleno acompanhou o voto do Ministro-Relator. Do exposto, o último capítulo dessa monografia poderia parar por aqui, afinal, o que mais haveria de ser dito? Entrementes, o rigor científico exige que o pesquisador vá além, ainda que com seu coração machucado e sangrando juntamente com o coração das mães que perderam seus filhos nessa guerra ao que parece longe de um fim.

Hoje, dia 09 de maio um domingo, se comemora o Dia das Mães. Em solidariedade à todas as mães que perderam seus filhos e filhas nessa que é a mais insensata e sangrenta de todas as políticas implementadas na área da segurança pública no alvorecer do século passado e que nas palavras de Zaconne (2016) leva a uma dúvida cruel: qual o nível de “evolução” da sociedade humana? Selvageria, barbárie ou civilização? Uma coisa é certa, da civilização se está muito distante.

(...) A violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados. É uma política de Estado no Brasil, que recebe o apoio e o incentivo de parcela da sociedade. Punir policiais que são identificados no abuso da força, inclusive letal, não irá resolver o problema. Muito pelo contrário, punir os policiais é a forma que o Estado tem de não se comprometer com sua própria política. Este livro é dedicado a todos os policiais que morreram na mesma lógica irracional do extermínio de traficantes de drogas na cidade do Rio de Janeiro. (D'ELIA FILHO, 2016, p.5).

Desde o primeiro Capítulo dessa pesquisa se buscou demonstrar a contradição pós Independência (1822) no trato dispensado aos brancos em relação aos negros. A Constituição de 1824 reflete de forma inequívoca essa diferença, já que ao contrário das colônias da América espanhola que aboliram a escravidão no advento de suas independências, o Brasil, *contrario senso* manteve o trabalho compulsório. (FAORO, 2020, p. 523). Ainda em relação à Carta Política de 1824:

(...) A Constituição afirmava a igualdade de todos perante a lei, bem como garantia a liberdade individual. A maioria da população, no entanto, permanecia escravizada, não se definindo em termos jurídicos como cidadãos. A Constituição garantia o direito de propriedade, mas 19/20 da população rural que não se enquadrava na categoria de escravos era composta

de “moradores” vivendo em terras alheias, sem nenhum direito a elas. A Constituição assegurava a liberdade de pensamento e expressão, mas não foram raros os que pagaram com a vida o uso desse direito, que, teoricamente, lhes era garantido pela Constituição. A lei garantia a segurança individual, mas por alguns poucos mil-réis podia-se mandar matar, impunemente, um desafeto (...) aboliram-se as torturas, mas nas senzalas continuava-se a usar os troncos, os anginhos, os açoites, as gargalheiras, e o senhor decidia da vida e da morte dos seus escravos (...) A elite de letrados, falando em nome das categorias socialmente dominantes, seria a porta-voz de uma ideologia liberal que mascarava as contradições do sistema. (COSTA, 2016, p. 61).

A Constituição Federal de 1988 assevera em seu artigo 5º, inciso XLVII que

(...) não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Assim, como a primeira Constituição encontrava-se repleta de contradições e dissociada da realidade social, a última e atual Carta da República não difere muito da inaugural. Nesse sentido é a Portaria nº 553 de 07/07/2011 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ.

(...)PORTARIA PCERJ Nº 553 DE 07 DE JULHO DE 2011.

Estabelece as diretrizes básicas a serem observadas pelas autoridades policiais, na apreciação de fatos apresentados como ensejadores da lavratura do denominado “auto de resistência”, e dá outras providências.

A Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio De Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando: que a função precípua da Polícia Judiciária consiste no agrupamento dos meios de provas, de forma a demonstrar a existência ou não de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação, de maneira contundente e eficaz, com vistas à garantir a higidez da persecução penal;

Art. 1º – A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de ocorrência que lhe seja apresentada como ensejadora da lavratura do denominado “Auto de Resistência”, deverá, antes de decidir acerca da capitulação jurídica dos fatos, observar as seguintes diretrizes básicas;

I – acionamento imediato de equipe de apoio policial, para fins

de isolamento e preservação do local, acaso ainda não tenha sido providenciado, determinando que não seja alterado o estado e a conservação das coisas;

(...)

IV – proceder às oitivas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, observada, rigorosamente, a cautela preconizada no artigo 210 do Código de Processo Penal;

(...)

VI – proceder à oitiva da vítima, quando possível, bem como das testemunhas do fato;

(...).

§ 3º – A Autoridade Policial deverá se dirigir ao hospital para onde tiver sido encaminhado o noticiado “opositor”, para fins de entrevistar-se com médicos responsáveis pelo atendimento e, surgindo dúvidas, requisitar o concurso de polícia técnica-científica a fim de dirimi-las.

§ 4º – Deverá a Autoridade Policial zelar pela efetiva preservação da prova, providenciando a apreensão das armas diretamente envolvidas no contexto fático que ensejou o evento morte/lesão, sem prejuízo de proceder à plena identificação de todas as armas dos policiais envolvidos na ocorrência, objetivando, em ambos os casos, a realização dos exames periciais que se fizerem necessários;

(...) (RIO DE JANEIRO, 2011)

A mencionada Portaria diz respeito a nova roupagem dada pelo estado do Rio de Janeiro no procedimento a ser adotado no chamado “auto de resistência”. Inicialmente regulamentado durante a ditadura militar pela Ordem de Serviço nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, em síntese, essa Ordem de Serviço criou uma investigação especial para apurar lesões corporais e homicídios praticados por policiais em serviço com fim de evitar suas prisões no chamado “exercício legal da força”. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se contrária a mais esse arbítrio da ditadura-civil-militar-empresarial, e em que pese não ter alcançado seu desiderato sabe-se lá como foi noticiado em um periódico da época conforme se vê abaixo na coluna “Nacional” com a chamada da notícia “prisão”.

A época o fato ganhou grande repercussão, principalmente em algumas capitais do Brasil, entre elas o Rio de Janeiro.

Figura 10. Manifestação da OAB contra dispensa de lavratura de Registro de Ocorrência Policial em decorrência de auto de resistência.

2 JORNAL DE SERVIÇO - Governador, sexta-feira, 12 de dezembro de 1969

Leitura dinâmica

Todas as e resumi

CIDADE	ESPORTE	NACIONAL
<p>TALÕES ACEITOS</p> <p>A Secretaria de Finanças decidiu ontem aceitar todos os talões emitidos em 1969 para a troca das séries A e B dos Selos Valores Milhões de 1970. A decisão foi tomada após uma reunião com o sr. Paulo Barbosa, que expôs ao secretário Dória e Castilho a grande procura para a série P, última desse ano, lançada terça-feira.</p> <p>ONDINHO AUMENTA</p> <p>O governador Negrão de Lima aumentou ontem de NCR\$ 240 para NCR\$ 300, sua ação, as passagens dos "ondinhos" do rio de Açúcar, passando, em consequência, para NCR\$ 600 a passagem direta da Praia Vermelha ao Alto do Pão de Açúcar. Pelo teorito, as crianças até 3 anos de idade terão direito à entrada gratuita, enquanto a da faixa de 3 a 12 anos gozará de uma redução de 50%, desde que acompanhadas pelo responsável, nos dias úteis.</p> <p>EMANA DA MARINHA</p> <p>A Marinha prosseguiu ontem, comemorando aos seus oficiais, entregando medalhas de mérito e diplomas a vários civis, considerados "os melhores amigos da Marinha" no decorrer desse ano, e inaugurando uma praça, em São Cristóvão, que passou a se chamar Praça Patrão-Mor Aguiar.</p> <p>ÁS SERÁ NORMALIZADO</p> <p>A população da Guanabara está recebendo um total de 1.225.000 metros cúbicos anuais de gás. O abastecimento tem sido normal e somente a população da Zona Sul em sofrido um déficit na distribuição, pois Companhia Estadual de Gás está fazendo</p>	<p>SELEÇÃO CARIOCA</p> <p>Depois de confirmar a realização da seleção que irá enfrentar os mineiros domingo, em Belo Horizonte, com Rogério na ponta-direita, o treinador Zagalo revelou que no confronto de hoje à tarde, na Gávea, vai impor à equipe tricolor a esquentação de jogo, na base de comando a Bolafofo, com Aladino fazendo o papel de Paulo César. O embarque está marcado para a noite de hoje, estando certo um treinamento recreativo amanhã no Maracanã.</p> <p>MINEIROS</p> <p>A seleção mineira realizou bom trabalho ontem e o treinador Gerson dos Santos definiu a equipe para o jogo contra os cariocas: Renato, Humberto, Gaspar, Fontana e Neco; Piazza e Dorel; Lopes; Vazgubio, Daro, Ze Carlos e Tião. Piazza será o capitão, enquanto Ze Carlos e Tião serão os cobradores de pênaltis. No treino de ontem, Ze Carlos (2) e Daro marcaram para os titulares, enquanto Ronaldo, Evaldo e Ferreira fizeram os gols dos suplentes.</p> <p>PAULISTAS</p> <p>Ademir da Gama, por se encontrar com uma contusão no joelho, foi dispensado da seleção paulista, que ontem se apresentou na FPF, sem Leivinha, fazendo exames médicos e os santistas, que terão de enfrentar o Penarol, na noite de ontem. Os paulistas estão concentrados no Morumbi e terão seu agorito amanhã, em Salvador (Forte Nova), onde enfrentarão no domingo os baianos, pelo Torneio Gaucha-Médici. Somente depois desse tempo, na Bahia, Antoninho escalará a sua equipe.</p> <p>VASCO</p>	<p>MEDICI NA GB</p> <p>O presidente Médici inaugura hoje a cidade de Campo Grande - MT a cidade que liga este Estado ao interior paulista. Em seguida, vem à Guanabara, a fim de assistir a solenidade do Dia da Marinha.</p> <p>REUNIÃO</p> <p>Na próxima quarta-feira, o presidente da República reunirá seu Ministério, quando o ministro Delfim Neto fará uma exposição sobre a atual situação econômico-financeira do País e o ministro João Paulo Veloso apresentará o "Projeto Brasileiro de Desenvolvimento".</p> <p>AURELIO</p> <p>O senador Aurélio Viana afirmou ontem que gosta a ideia de a criação do MDB permitir-me negar a liderança para as eleições de 70. Sempre defendi a Guanabara no Congresso" - disse.</p> <p>GOVERNADORES</p> <p>O senador Dinarte Mariz recebeu ontem que o presidente Médici participará pessoalmente do processo de escolha dos futuros governadores dos Estados, pois - sustentou - é o verdadeiro chefe da ARENA.</p> <p>PRISAO</p> <p>A Ordem dos Advogados do Brasil vai protocolar contra a ordem de serviço da Superintendência da Polícia Judiciária, que dispensa a lavratura de auto de prisão em casos de resistência.</p>

Disponível em: <www.memoria.bn.br> Acesso em 09 mai. 2021

O instituto vulgarmente conhecido como "Auto de Resistência", apesar de não contar com legislação própria, tem amparo legal no artigo 292 do Código de Processo Penal com redação abaixo reproduzida:

(...) CPP art. 292 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941).

Segundo D'Elia Filho (2016), apesar da previsão constitucional – art. 5º, XLVII – para aplicação da pena de morte em caso de guerra remetendo-se ao Código Penal Militar ela existe e é praticada cotidianamente em áreas periféricas e pobre do Brasil, conforme busco demonstrar com a recente chacina promovida pela

polícia carioca na favela do Jacarezinho. A violência policial já se tornou parte da cultura brasileira. Nesse sentido:

(...) A Anistia Internacional divulgou pesquisa, realizada em 2011, na qual constatou que nos vinte países que ainda mantêm a pena de morte, em todo o planeta, foram executadas 676 pessoas, sem contabilizar as penas capitais na China, que se nega a fornecer os dados. No mesmo período, somente os estados do Rio de Janeiro e São Paulo produziram 961 mortes a partir de ações policiais, totalizando um número 42,16% maior do que de vítimas da pena de morte em todos os países pesquisados e ainda superior ao da letalidade da última guerra em nosso continente. Mas de que forma estamos a legitimar e conviver com essas cifras, no marco de um Estado de direito, se temos a pena de morte proibida (em regra) pela Constituição Federal Brasileira? (D'ELIA FILHO, 2016, p.21).

Apesar dos números assustadores da pesquisa e passados uma década de sua edição nada mudou nesse cenário, conforme abaixo restará comprovado, mas o pior de tudo é que, a instituição que tem suas funções elencadas na Constituição Federal, como órgão responsável dentre outras a fiscalizar as atividades policiais, simplesmente se omite em relação aos autos de resistência.

(...) CF/88. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

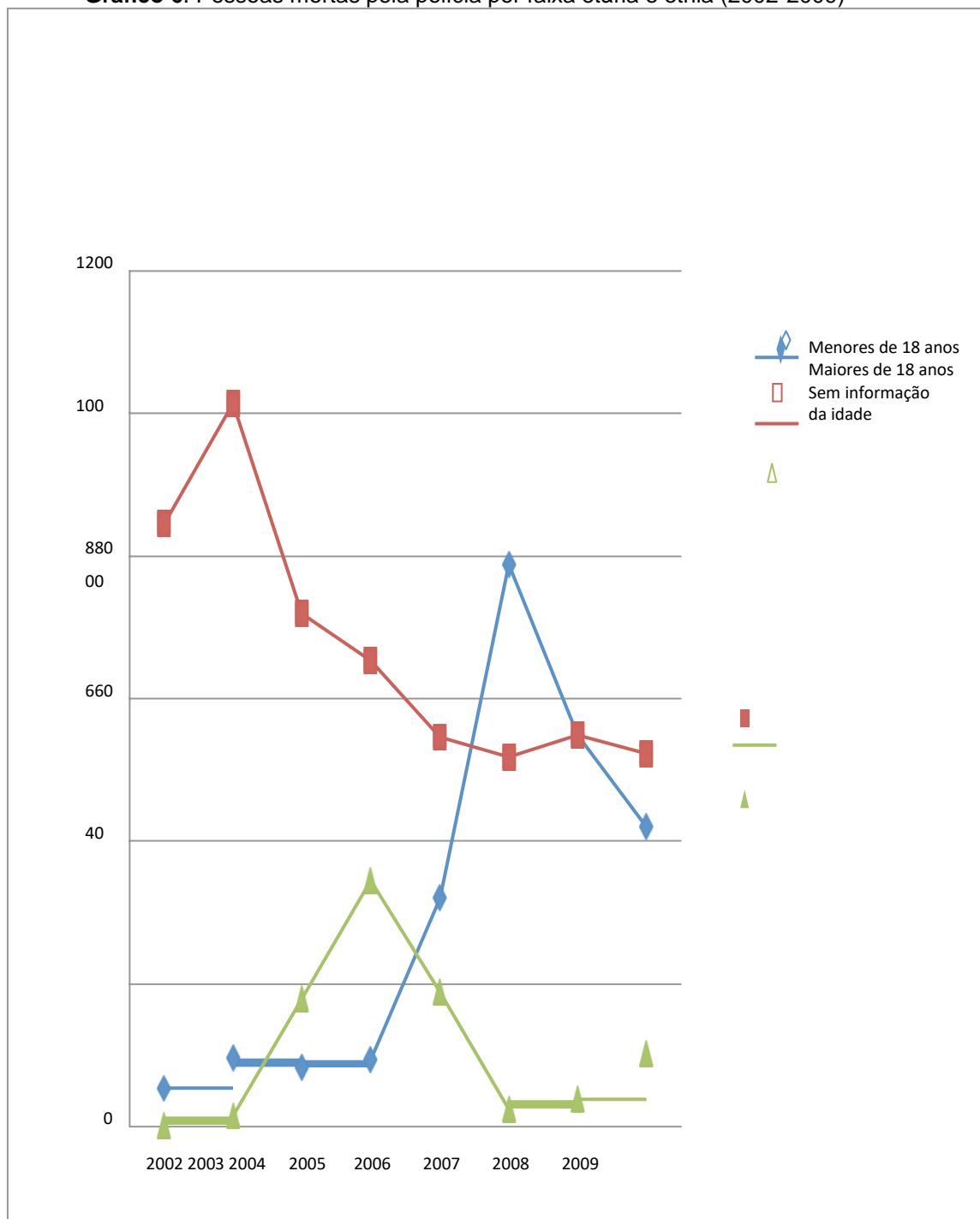
VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (BRASIL, 1988).

O sociólogo Michel Misse, ligado ao Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro em sua pesquisa “Auto de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais no Rio de Janeiro (2001-2011)” concluiu que do acervo analisado envolvendo esse tipo de crime, em 99.2% dos casos, o Ministério Público Estadual propôs o arquivamento dos feitos. (MISSE, 2013, p. 28).

Segundo ainda o relatório final da pesquisa, surpreende que a faixa etária e a etnia das pessoas que perderam e continuam perdendo suas vidas nessa guerra onde não se combate o tráfico de drogas, mas sim, pessoas que

vivem ou que moram em áreas periféricas e por excelência pobres e miseráveis, não é difícil concluir que, especificamente, não apenas no Rio de Janeiro o que se tem é uma verdadeira necropolítica voltada nessas regiões. (M'BEMBE, 2020, p.11).

Gráfico 6. Pessoas mortas pela polícia por faixa etária e etnia (2002-2009)



Fonte: FOPIR, 2017 Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf. Acesso em 15 mai. de 2021.

Passeti (2006) observa que uma infinidade de penas é aplicada aos moradores dos guetos sendo uma singularidade a indistinção contemporânea entre estar dentro ou fora da prisão para sofrer os efeitos da seletividade punitiva. D'Elia Filho (2016) acrescenta:

(...) As favelas cariocas aparecem como campos de concentração a céu aberto, a expor permanentemente seus habitantes ao jogo duplo da inclusão/exclusão cidadã. De um lado, os mecanismos de poder que operam o disciplinamento daqueles que se resignam ao estatuto jurídico/político, naquilo definido por Foucault como mecanismos de dominação, do outro, o poder soberano na sua forma jurídico-política a decidir pela indignidade e pelo desvalor da vida matável dos criminosos resistentes ao estatuto jurídico. (D'ELIA FILHO, 2016, p.33).

Do até aqui exposto conclui-se que as estatísticas oficiais chancelam a tese defendida de que as principais vítimas das ações policiais do Estado são mais letais nas áreas periféricas. O gráfico abaixo não deixa dúvida que se trata de um seletivismo que ao final e ao cabo se decide quem vai morrer e quem vai viver.

Tabela 5. IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), A taxa anual de homicídios por mil/habitantes e a população residente acima de 15.000 habitantes

Bairros	Número de Vítimas de Homicídio Doloso**	População*	Taxa Anual de Homicídio Doloso por 1.000 Habitante**	Índice de Desenvolvimento Humano***	Índice de Renda***	Índice de Longevidade***	Índice de Educação***
Bonsucesso	96	18.889	5,08	0,861	0,827	0,828	0,928
Pavuna	87	99.710	0,87	0,790	0,717	0,738	0,915
CampoGrande	180	330.821	0,54	0,810	0,751	0,747	0,931
Lagoa	2	17.182	0,12	0,959	1,000	0,882	0,996
Botafogo	10	76.699	0,13	0,952	0,979	0,888	0,990
Copacabana	9	138.835	0,06	0,956	1,000	0,880	0,990
Bangu	131	259.674	0,5	0,794	0,723	0,746	0,913
Méier	15	51.981	0,29	0,931	0,926	0,873	0,993
SantaCruz	147	196.603	0,75	0,742	0,662	0,675	0,887

Fonte: NUPESP/ISP. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/RelatorioPesquisa002.pdf>. Acesso em 15 mai. 2021

Entre abril a setembro de 2004 o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro promoveu uma pesquisa quantitativa de cunho comparativo, com 3.600 pessoas maiores de 18 anos de idade residentes em vários bairros da capital e que o resultado final do relatório apontou o seguinte. Quanto ao perfil:

(...) A maioria dos entrevistados, aproximadamente 64%, tinha entre 25 e 59 anos, onde as mulheres representaram 54% do total. A escolaridade variou, em pelo menos 50% dos casos, entre o 1º grau completo (ensino fundamental) e o 2º grau completo (ensino médio), com exceção do bairro da Lagoa, onde mais de 60% dos entrevistados possuíam o curso superior completo. (MIRANDA, 2004, p.2).

Quanto à ocupação:

(...) a maioria dos entrevistados estava inserida, nas seguintes categorias: empregado com carteira assinada (21,7%), dona de casa (17,7%), empregado autônomo (15,3%) e aposentado (15,1%). Apontando singularidades, os bairros de Santa Cruz, Pavuna e Campo Grande apresentaram os maiores percentuais de desempregados. E na Lagoa, destacaram-se também os percentuais de profissionais liberais, empregadores, estudantes e funcionários públicos. (MIRANDA, 2004, p.2).

Quanto à renda:

(...) três bairros apresentaram os padrões mais elevados de renda, em comparação com os demais bairros pesquisados, são eles: Lagoa, onde 54,8% dos entrevistados declararam ter renda familiar acima de dez salários mínimos; Copacabana e Méier com 44,5% e 55,9%, respectivamente, ganhando mais de cinco salários mínimos. Já para os demais bairros, mais de 40% dos entrevistados ficaram no patamar entre dois e cinco salários mínimos, com exceção do bairro de Botafogo, localizado numa situação intermediária entre esses dois grupos, onde 37% ganhavam entre dois a cinco salários, e 32% ganhavam mais de cinco salários. (MIRANDA, 2004, p.2).

Como o objeto central da presente pesquisa é a análise da política criminal adotada pelo Estado brasileiro especificamente no tocante ao tráfico de drogas, a seletividade punitiva pode, além da observação empírica já apontada, ser comprovada a partir da análise dos registros de ocorrências nas

delegacias de polícia da capital e da baixada fluminense além dos relatórios produzidos pelos institutos de pesquisas tanto ligados à Secretaria de Segurança Pública, conforme o caso do ISP/RJ, quanto à instituições de ensino, assim como o GENI que está vinculado à Universidade Federal Fluminense – UFF.

Conforme se avança na investigação, a seletividade fica cada vez mais evidente. O período analisado nesse Capítulo procurou se atear a dados oficiais em relação aos flagrantes envolvendo tráfico de drogas e condutas afins e do saldo das incursões policiais em áreas periféricas. A conclusão que se chega não é nada animadora. Não apenas no Rio de Janeiro, mas de maneira geral, o estado brasileiro via de regra elege como prioridade o enfrentamento direto ao investimento na tecnologia e aprimoramento da inteligência policial. (SOARES, 2020, p.9).

Apesar de estar localizada na Zona Oeste da capital fluminense, a 16ª DP está em um local com um altíssimo IDH. Todos os registros dessas delegacias reunidos atingiram aproximadamente um terço dos flagrantes para apurar a mesma conduta que foram registrados apenas na 34ª DP, Bangu, conforme se vê na tabela abaixo.

Tabela 6. Mapa de ocorrências detalhamento de delito de tráfico de drogas (2005)

DELEGACIAS (ÁREAS)	FLAGRANTES
ZONAS NORTE, OESTE EXCEÇÃO DA 16ª DP E BAIXADA FLUMINENSE	TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
34ª DP (Bangu)	186
36ª DP (Santa Cruz)	89
21ª DP (Bonsucesso)	83
32ª DP (Jacarepaguá)	73
62ª DP (Imbariê)	67
17ª DP (São Cristóvão))	63
TOTAL DE FLAGRANTES	561

Fonte: Instituto de Segurança Pública. **Balanco Anual (2008)**. Rio de Janeiro: ISP, 2008. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancoAnual2008.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021, p. 116-117.

Tabela 7. Mapa de ocorrências detalhamento de delito de tráfico de drogas (2005)

DELEGACIAS (ÁREAS)	FLAGRANTES
ZONA SUL E ZONA OESTE 16ª DP	TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

15ª DP (Gávea)	17
10ª DP (Botafogo)	15
12ª DP (Copacabana)	14
14ª DP (Leblon)	09
13ª DP (Ipanema)	05
16ª DP (Barra da Tijuca) * Zona Oeste	03
TOTAL DE FLAGRANTES	63

Fonte: Instituto de Segurança Pública. **Balanco Anual (2008)**. Rio de Janeiro: ISP, 2008. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancoAnual2008.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021, p. 116-117.

Da análise dos dados acima surgem duas situações que possivelmente indicam um mesmo caminho: a primeira: ou não existe tráfico de drogas na zona sul e na Barra da Tijuca – este último bairro de classe alta média da zona oeste do Rio de Janeiro -, ou em existindo, a polícia carioca não tem interesse em investigar e reprimir o comércio ilegal. A segunda questão é mais dramática: os registros realizados em sede policial não refletem a realidade no tocante à circulação e comércio de drogas e o “combate” não ocorre contra o comércio, mas em relação a pessoas previamente selecionadas. (D’ELIA FILHO, 2016, p.15).

(...)Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizam o poder (estado) selecionam em reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal. (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p.43).

Esse fenômeno nas palavras de Thompson (1998) se relaciona diretamente a quatro fatores: visibilidade da infração, a adequação do estereótipo do indivíduo construído em grande parte pela mídia e pela sociedade, na incapacidade do agente em obter algum benefício da corporação que serve ou prevaricação e finalmente na vulnerabilidade desses sujeitos à violência. (THOMPSON, 1998, p.87).

O espaço público é de capital importância para a emergência de tais fenômenos, não obstante, há que se levar em conta, que o renomado ilustrado não estava refletindo sobre uma sociedade com características tão atípicas quanto a brasileira, onde são tão evidentes que apenas a título de

exemplificação basta a leitura do artigo 594 do Código de Processo Penal que impedia o sentenciado de recorrer em liberdade oxalá revogado pela Lei 11.719/2008, e ler a dicção do *caput* do artigo 59 da Lei de Drogas vigente no país. Nesse jaez fica aberto à pesquisa com vistas a sanar eventual curiosidade daqueles que porventura a tenha. (NEVES, 2018, p.41).

Na abertura desse tópico foi apresentada a manchete de dois periódicos -, – um nacional e outro estrangeiro - que estampavam em suas capas, a notícia da morte de 25 pessoas – entre elas um agente público – decorrente da intervenção policial na favela do Jacarezinho, zona norte carioca, a segunda maior favela da América Latina, atrás apenas da Rocinha. Passados alguns dias o número de óbitos passou de 25 para 28.

Conforme já assinalado, contrariando decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 635 – por maioria, os Ministros da Corte acompanharam o voto do eminente Ministro-relator que na liminar deferia o pedido e determinou que, enquanto a pandemia perdurasse as operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro fossem suspensas e só ocorressem em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito e comunicadas imediatamente ao Ministério Público. (STF, ADPF nº 635, 2020).

Abaixo, declaração do Delegado de Polícia Rodrigo Oliveira, da Coordenadoria de Recursos Especiais – a CORE – grupo de elite da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro que foi publicada no dia 07 de maio de 2021 no site da Conjur:

(...) em coletiva de imprensa nesta quinta, o delegado Rodrigo Oliveira, da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil, afirmou que a operação no Jacarezinho observou "todos os protocolos" estabelecidos pelo STF. Mas também disse que "por força de algumas decisões, e de algum ativismo judicial que se vê hoje muito latente (...), a gente foi de alguma forma impedido, ou minimamente foi dificultada a atuação da polícia em algumas localidades. (CONJUR, 2020, p. 4).

Uma declaração vinda de uma autoridade policial do alto escalão da Polícia Civil que afirma que devido a decisões e de ativismos judiciais a polícia se vê impedida de trabalhar ou de ter a sua atuação dificultada. A questão que se impõe diante do fato é a seguinte: “a ratificação pelo Poder Judiciário –,

porque pelo Executivo se presume que já o tenha – um tipo de “carta branca” para matar e não sofrer qualquer responsabilização? Vidas humanas valem!!

Relatório produzido pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos – *GENI* – vinculado à Universidade Federal Fluminense – UFF – publicado em abril de 2021 intitulado “*Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento*” que contou com a participação dos pesquisadores Daniel Hirata Carolina Grillo Renato Dirk Diogo Lyra revelou exatamente aquilo que nessa pesquisa se procurou denunciar: o descaso do Estado e a seletividade na persecução penal nas áreas periféricas além da alta taxa de letalidade da polícia fluminense com os moradores desses locais e também porque não dizer, na ausência de respeito à decisão judicial.

Nenhum dos mortos na favela do Jacarezinho fazia parte da alta cúpula da suposta facção criminosa que controla o tráfico de drogas naquela comunidade, e mesmo que fizessem não justificaria suas possíveis execuções, exceto nos casos em que a Lei permite que se tire a vida de alguém.

(...) Como demonstrado em relatório anterior (Hirata, Grillo, Dirk e Lyra, 2021), a Decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no dia 5 de junho de 2020 e confirmada no plenário do STF no dia 5 de agosto, que restringiu as operações policiais realizadas no estado do Rio de Janeiro a casos “absolutamente excepcionais”, foi extremamente exitosa em diminuir a letalidade policial, ainda que esta tenha permanecido num patamar muito elevado. Isso se deve em parte ao flagrante descumprimento à Decisão do STF, mas também ao fato de as operações realizadas muito frequentemente resultarem em mortes. Assim, embora a liminar tenha forçado uma redução da quantidade de operações policiais realizadas, a letalidade dessas ações permanece extremamente elevada. Portanto, para que se possa avançar na redução da letalidade policial é imprescindível atuar também sobre a letalidade das operações policiais.

A decisão do STF de restringir as operações policiais salvo em casos “absolutamente excepcionais”, fez com que, em apenas um ano, a diminuição da frequência de operações (- 59%) fosse a maior dos últimos 14 anos na RMRJ, maior, inclusive, que durante todo o período de vigência do projeto das UPP’s (- 43%).

O impacto mais importante da restrição das operações policiais foi cessar uma escalada ininterrupta da violência policial desde 2014, pois 2020 foi o ano com a maior redução na letalidade policial dos últimos 15 anos (34%). Pelos cálculos do GENI/UFF, até agora foram salvas 288 vidas. Importante dizer que isto ocorreu sem que fosse percebido aumento da

criminalidade: nesse mesmo ano houve redução tanto os crimes contra vida (- 24%), como dos crimes contra o patrimônio (- 39%) (Hirata, Grillo, Dirk, Lyra, 2021). Esse último fato é muito importante de ser destacado, porque prova que o respeito aos direitos humanos, a dignidade da vida humana e o enfrentamento da letalidade policial não se opõem ao controle do crime, muito pelo contrário. (UFF, GENI, 2021)

O gráfico abaixo dá uma boa dimensão do problema há décadas vivenciado pela população de baixa renda que, por conseguinte quando não tem um lugar para morar são obrigadas a viverem em áreas com constantes conflitos bélicos tais quais como os que ocorrem no Oriente Médio entre árabes e israelenses.

Abaixo, um trecho do hino do Batalhão de Operações Policiais Especiais – BOPE da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que à época em que o filme “*Tropa de Elite*” dirigido por José Padilha apareceu exaustivamente em várias cenas do longa:

(...) O BOPE vai te pegar!
 O BOPE vai te pegar!
 Homens de preto, qual é sua missão?
 Entrar pela favela e deixar corpos no chão!
 Homens de preto, que é que você faz?
 Eu faço coisas que assusta o satanás!
 Bope vai te pegar! (Pega daqui, pega de lá)
 Bope vai te pegar! (Pega daqui, pega de lá)
 Criança chorando
 Vagabundo vazando!
 É o BOPE chegando!
 (O BOPE VAI TE PEGAR) (LETRAS, s.d., online)

Em seu ensaio - “Ciência e Política, duas vocações” - Max Weber (1969) apontava para a construção de política da violência e sua relação direta com o exercício de poder.

(...) Assim como todos os grupamentos políticos que o precederam no tempo, o Estado consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, com base no instrumento da violência legítima – ou seja, da violência considerada como legítima. (WEBER, 2015, p.36).

Imagem máxima do poder paralelo e síntese da potência armada das

organizações criminosas, fortalezas inacessíveis às forças policiais comuns. Das políticas de *pacificação à intervenção propriamente militar, o falk devil*, mais adequado é justamente a que exige tónus de controle cada vez maior para ser contido, o que poria em risco a sociedade.

(...) Depois de décadas de abandono, o Estado, enfim, se volta para a ocupação de suas favelas, na forma mais militar possível: incursões táticas, veículos bélicos e muitas baixas. Os breves relatos que seguem apontam para a ocupação do Complexo do Alemão (em 2007 e 2010), e a intervenção federal militar na qual está imerso todo o Estado desde 2017. Na primeira das ocasiões, a ocupação do Morro do Alemão se inicia aos 02/05/2007, na sequência de um homicídio de dois policiais militares supostamente por moradores de suas favelas. Ponto culminante da ocupação foi a ação que envolveu mais de mil e trezentos agentes no dia 27/06/07, e resultou em dezenove mortes, mais tarde conhecidas como Chacina do Alemão. Aqui encontramos uma outra versão forma de caracterizar o pânico moral, pela aceitação da mídia da versão da autoridade sem desvelar o potencial crítico. (SEMER, 2019, p.103).

Muito ainda haveria a ser dito e nesse sentido o que aqui fora apresentado deve ser percebido em um contexto do mais simples possível, e também como forma de protesto contra tudo que está posta. É impossível uma mudança se voltando os olhares apenas para uma dimensão do problema. Nada será resolvido dessa forma. (DWORKIN, 2019, p.178).

(...) A igualdade é espécie ameaçada de extinção entre os ideais políticos (...) Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio (...) A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política. (DWORKIN, 2019, p. 4).

Ao que parece a questão é de fácil deslinde. Ao brasileiro não é propiciado condições iguais de possibilidades. Naturalmente que caso ocorresse significasse que todos alcançariam às possibilidades almejadas, porém, as condições para a elas se chegarem são elementos *sine qua non* de um Estado que se apresente, ao menos ao resto das nações, como sendo democrático. (NEVES, p.213)

Nada mais cômodo para o Estado juntamente com outros atores com

interesses nada republicanos de que contribuam na proliferação do pânico social e assim construir a chancela da sociedade no sentido de responsabilizar a culpa da ineficiência e incapacidade do próprio Estado ao fracasso das pessoas que não conseguiram adquirir ao longo de suas vidas condições mínimas de sobrevivência dignas e muitas, infelizmente acabam encontrando ocupação na informalidade fugindo do “rapa” ou na empresa do tráfico, o que nesse caso acaba por transformá-las em verdadeiros “monstros” presentes nos discursos midiáticos e oficiais e aqui serve de ilustração uma das famosas teses e Walter Benjamin. (SEMER, 2019, p.384).

(...) Nunca há um documento de cultura que não seja ao mesmo tempo um documento de barbárie. E, assim como ele não está livre da barbárie, também não está o proceso de sua transmissão, transmissão no qual ele passou de um vencedor a outro. Por isso, o materialismo histórico, na medida do possível, se afasta dessa transmissão. Ele considera como sua tarefa escovar a história a contrapelo. (BENJAMIN, 2020, p.13).

Vários autores (as) na qual essa pesquisa se valeu consideraram na época em que escreveram, que o poder estaria diretamente ligado à violência e a submissão àqueles a quem se dirigiam, enquanto outros (as) igualmente aqui presentes entenderam – também na sua época - em contraposição aos primeiros, que na realidade a resistência por meios não violentos à opressão era não só necessária mas sem ela o poder era inexistente.

No caso do Brasil é impossível presumir até quando essa população oprimida continuará submissa e servil a esse poder que só a reconhece enquanto sujeitos de direito em períodos eleitorais. Se realmente as favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro tivessem tantos fuzis e armamentos de guerra conforme alardeiam as autoridades e a imprensa e se de fato existisse um crime organizado, qual o elemento que resta para a resistência no sentido de desobediência civil dessa população?

A resposta é simples: a maioria dessas pessoas não tem qualquer envolvimento com nenhum tipo de crime. Vivem nessas áreas a margem da sociedade por omissão, negligência e incompetência do Estado. Elas são vítimas de um sistema perverso e que a utiliza em sua retroalimentação mantendo-os na ignorância e não dispendo-lhes das mesmas condições de

possibilidades às classes A e B . E assim continuará.

CONCLUSÃO

O objetivo principal que norteou toda a pesquisa foi o de encontrar a política criminal aplicada pelo Estado no combate às drogas, que já nasceu fadada ao insucesso. Aludida política, que somada ao alto custo de dinheiro e vidas humanas que são perdidas, tem deixado muitas famílias, que não tem nenhuma relação com essa guerra, órfãs de seus familiares. O maior problema para qualquer um que se aventura nessa seara é constatar que se está diante de uma política que não pretende resolver o problema. Não é essa a intenção do Estado. Para cada suposto traficante morto ou preso, no mesmo dia tem outro em seu lugar para desempenhar às mesmas funções, esse fenômeno Marx chama de “exército de reserva”.

No Capítulo 1, foi visto que o uso das drogas é tão antigo quanto a própria humanidade, e foi através da religião que algumas drogas passaram a ser proibidas, porém as sanções somente vieram alguns anos mais tarde, mas o que de fato ocorreu não foi um tipo de proibição total a toda e a qualquer droga, mas a substituição por outra. A droga não saiu de cena e nunca sairá, ela faz parte da realidade da história social, o grande problema repousa na eleição quem determina as que serão proibidas e aquelas que terão seus usos liberados, ainda que se tratem.

Nessa toada, o Capítulo 2 foi bastante elucidativo indicando o “paciente zero” do proibicionismo presente na passagem da Escritura Sagrada em João Capítulo 2, versículos 3 a 11 associando o primeiro milagre de Jesus ao vinho. Dali em diante ou que houve foi um recrudescimento levado a efeito principalmente pela Igreja Católica no combate a outras substâncias. Também nesse Capítulo começam a se desenhar as primeiras tentativas de uma definição mais precisa do conceito de drogas que estivesse mais associada ao que poder pretendia. Eles conseguiram encontrar: entorpecente. É em torno desse conceito que as normas legais começarão a serem elaboradas e sem sem nenhum critério técnico científico.

No período, o Brasil será um reprodutor das Conferências e dos Tratados Internacionais Sobre Entorpecentes, tendo sempre a frente dessa Cruzada os Estados Unidos, não por acaso contemporaneamente o 1º

primeiros pais mundo em número de pessoas consumidoras de cocaína seguido logo atrás pelo Brasil. Contudo, não foram apenas as influências externas que contribuíram para o estado caótico que se chegou hoje em dia, em relação ao enfrentamento às drogas. Em 1976, em plena Ditadura Civil-Militar a legislação a norma que disciplinava a condutas ligadas ao tráfico e afins abandona o artigo 281 do Código Penal e passa a ter morada em Lei especial: a 6.368/1976.

Desse momento em diante, começa a haver um grande encarceramento de pessoas com base nessa nova legislação, o que não deve ser confundido com aumento carcerário. Ora, o primeiro diz respeito ao número de pessoas condenadas ou presas preventiva ou temporariamente, e a segunda o aumento de pessoas em espaços físicos, ou seja, o Poder Judiciário passa a ter papel de destaque nesse grande encarceramento.

Caminhando para linhas finais, o Capítulo 3 mostra a face mais perversa da política criminal de combate às drogas; a seletividade, o enfrentamento e a ausência total de práticas voltadas à recuperação de usuários e dependentes. A Lei nº 11.343/2006, que substituiu a famigerada Lei nº 6.368/76, que ainda continua vigendo, trouxe alguns avanços, como, por exemplo, extinguindo a possibilidade de prisão para o usuário (art.28). Todavia, por outro lado deixando-o à própria sorte, pois apesar de previsão Lei que impõe aos entes federados a criação de locais para tratamento e reinserção social dessas pessoas na prática não é isso que se vê. Há verbas próprias para aplicação nesses programas conforme visto no Capítulo 3, mas elas são destinadas ou desviadas para outras finalidades.

Quanto ao papel da polícia, ela continua desempenhando o mesmo papel. Os agentes são tão vítimas quanto àqueles que por elas são vitimados por suas incursões, afinal também morre quem atira. As pessoas das favelas e das periferias só conhecem do Estado à polícia. Saneamento básico, educação, representantes da Defensoria Pública, Ministério Público e demais agências estatais são de todos desconhecidas. Direitos humanos são violados à luz do dia e ninguém se importa.

Armas de guerra são utilizadas em áreas confinadas como se estivesse em um campeonato de *pantball*. É preciso uma mudança estrutural não apenas na política criminal, mas no sistema de justiça, nos sistema processual, no

sistema das mentalidades dos magistrados e principalmente no respeito à dignidade das pessoas humanas. Resistir é preciso e a resistência vem pela denúncia de que esse estado de coisas inconstitucional não pode mais continuar banalizado como está. Vidas humanas importam, e é por elas que esse trabalho é dedicado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção (Homo Sacer, II, I)**. POLATI, Iraci D. (trad.). 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. ASSMAN, Selvino J. (trad.). São Paulo: Boitempo, 2008

AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a glória: uma genealogia teleológica da economia e do governo. (Homo Sacer, II)**. ASSMAN, Selvino J. (trad.). São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos. (Homo Sacer, IV, 2)**. ASSMAN, Selvino J. (trad.). 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALBERTI, Verena. **Ouvir e contar: textos em história oral**. 1 ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, João Ferreira (trad.). **Bíblia sagrada**. ed. corrigida e revisada. São Paulo: Editora Horebe, 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

AMUY, Liliane Maria Prado. **A lei anti-tóxicos (nº 6.368/76): os critérios científicos utilizados em sua elaboração e a exclusão do álcool**. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/13365>>. Acesso em 18 jun. 2021.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. PRELOLENTZOU, Renato (trad.). 1 ed. São Paulo: UNESP, 2017.

ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional**. São Paulo: Leya, 2012.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. RAPOSO, Rubens Raposo (trad.) São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 14 ed. DUARTE, André (trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ARIÉS, Philippe. **O Tempo da História**. FERREIRA, Roberto Leal (trad.). São Paulo: Edusp, 2013.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In: Revista discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, São Paulo, v. 5-6, 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sangue_Nilo_Batista_1_>. Acesso em 18 jun. 2021.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro I**. v. 5. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. -, rev. e atual. 3 reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECK, Bech; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política e tradição estética na ordem social moderna**. LOPES, Magda (trad.). 2 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

BENJAMIN, Walter. **Imagens de pensamento: sobre haxixe e outras drogas**. BARRENTO, João (trad.). 1ª ed.; 2ª reimpr. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. BARRENTO, João (trad.). 2 ed. 4 reimpr. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BENJAMIN, Walter. **Passagens**. v. 1. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história: edição crítica**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2020.

BERGERON, Henri. **Sociologia da droga**. 1 ed. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2012

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. SAES, Laurent de (trad.). São Paulo: EDIPRO, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 12 ed. NOGUEIRA, Marco Aurélio Nogueira (trad.). São Paulo: Paz & Terra, 1997.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (24 de janeiro de 1967)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Imperial nº 18, de 26 de agosto de 1826. Marca as formalidades com que se ha de proceder em Assembléa Geral Legislativa ao reconhecimento do Principe Imperial como successor do throno do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38537-26-agosto-1826-567030-publicacaooriginal-90475-pl.html>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991. Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-162-14-junho-1991-358232-norma-pl.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936. Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 14.469, de 3 de setembro de 1921. Aprova o regulamento para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d14969.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-154-26-junho-1991-343031-norma-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmãs de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933.** Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22950-18-julho-1933-558999-publicacaooriginal-80788-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964.** Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.** Regulamenta o Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66689-11-junho-1970-408279-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78992.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.** Altera a redação do artigo 281 do Código Penal. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4451-4-novembro-1964-376671-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.276, de 29 de outubro de 1971.** Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.** Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os

bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7560.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019.** Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv885.htm>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde:** Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_re.html>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Origem do direito canônico.** Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2001;000592661>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.** Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126613>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/63243/recurso-especial-resp-751036-rs-2005-0080774-2>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960&ori=1>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Filipe II.** 1 ed. São Paulo: EDUSP, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- CANOTILHO, J. J. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CARDOSO, Elyson. Diambismo ou maconhismo, vício assassino. *In*. BRASIL (org.). **Maconha**: coletânea de trabalhos brasileiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde Serviço Nacional de educação Sanitária, 1958.
- CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5 ed., ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de criminologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- CASARA, Rubens R. R. **Prisão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.Com, 2014.
- CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica**: a idade de ouro do alienismo. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa (trad.). Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.
- CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Contornos da busca e apreensão na persecução criminal garantista**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho, 2018. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/11010-henrique-hoffmann-monteiro-de-castro/file>>. Acesso em 18 jun. 2021.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- CHAUNU, Pierre. **A Civilização da Europa Clássica**. v. 2. SILVA, Jessé de Souza de Oliveira e (trad.). Lisboa: Editorial Estampa, 1982
- CHAVES JÚNIOR, Airto. **Para que (m) serve o direito penal**: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *In: Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 25, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69031>>. Acesso em 18 jun. 2021.

COHEN, S. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and the rockers**. Oxford: Basil Blackwell, 1987.

COSTA, Emília Viottti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 9 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **Direito internacional econômico em expansão**. 3 ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2006.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente: 1300-1800 uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaconne. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaconne. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

ECO, Umberto. **O nome da rosa**. 12 ed. São Paulo: Record, 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14 ed., atual. e ampl. 3 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 8 ed. São Paulo: Positivo, 2019.

FINCHELSTEIN, Frederico. **Uma breve história das mentiras fascistas**. 1 ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRAGOSO, João. **Um reino e suas repúblicas no atlântico**. 1 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed., rev. São Paulo: Global, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2008.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. 2 ed., rev. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GINZBURG, Carlo. **História noturna**: decifrando o sabá. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais**: morfologia e história. 2 ed. 2 reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOMES, Mariângela Gama Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção-repressão. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

- HILL, Christopher. **O mundo de ponta cabeça**: ideais radicais durante a Revolução Inglesa de 1640. São Paulo: Companhia das Letras, 2001
- HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX. 1914-1991. 2 ed. 62 reimpr. São Paulo: Companhia da Letras, 1995.
- HOBSBAWM, Eric. **Bandidos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.
- HOBSBAWM, Eric. **História social do jazz**. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2009.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976.
- JUNQUEIRA, Gilberto Carvalho. Considerações sobre a toxicofilia no Brasil. *In: Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 23, a. 7, jan.-mar. 1963. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1963;000369547>>. Acesso em 18 jun. 2021.
- KI-ZERBO, Joseph. **História geral da África**. 2 ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010..
- KRAMER, Heinrich. **O martelo das feiticeiras**. 30 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- LINHARES, Maria Yeda (org). **História Geral do Brasil**: da colonização à modernização autoritária. Rio de Janeiro: Campus, 1990
- MALAGUTI-BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- M'BEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- M'BEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018
- M'BOKOLO, Elikia. **África negra**: história e civilizações (do século XIX aos nossos dias). t. 2. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011.
- MACEDO, Gilberto de. Crime, sociedade e cultura. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 18, n. 69, 1972. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181271/000390313.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 18 jun. 2021.

MASCARENHAS PRADO, Alessandra Rapassi. **Crime de poluição: uma resposta do direito penal aos novos riscos**. Curitiba: Juruá, 2010.

MENDES, Paulo de Sousa. **Causalidade complexa e prova penal**. Portugal: Almeidina, 2019.

MENDES DE ALMEIDA, Cândido. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D'el Rey D. Philippe I**. 14 ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733?show=full> Acesso 27 mai. 2021

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos críticos de direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

MISSE, Michel *et al.* **Quando a Polícia Mata: homicídios por autos de resistência no Rio de Janeiro (2002-2011)**. Rio de Janeiro: Booklink, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

NOGUEIRA, Carolina Hangai Vaz Guimarães. **Desigualdade e reclusão: Estrutura socioeconômica e composição carcerária no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:26tQh3m-dPAJ:www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/%3Fdown%3D001090584+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 18 jun. 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Jalovi, 2002.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. Constituição e direito: 20 anos de desarmonia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 179, jul.-set. 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160340>>. Acesso em 18 jun. 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. “Reinserção social” – para uma definição do conceito. *In*: **Revista de Direito Penal e Criminologia (RDP)**, Rio de Janeiro, n 34, 1982. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/RDP34.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2010.

ROVELLI, Carlo. **A realidade não é o que parece: a estrutura elementar das coisas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

SANTARCANGELO, M. C. V. **A realidade dos tóxicos**. São Paulo. Lance, 1974.

SCHIMITT, Carl. **O conceito de político**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Alberto da Costa e. **A África explicada aos meus filhos**. Rio de Janeiro: Agir, 2012.

SKIDMORE, Thomas. **De Castelo a Tancredo (1964-1985)**. São Paulo: Paz & Terra, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. **Nota técnica anexada aos autos da ADPF 635**. Disponível em: <geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_indicador_Final.pdf>. Acesso em 09 jun. 2021.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Crítica da razão idolátrica: tentação de thanatos, necroética e sobrevivência**. Porto Alegre: Zoik, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito: nas brechas da lei**. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2015

STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método**. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** 2 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5 ed. -, rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUSSEKIND, Flora. **O negro como arlequim**: teatro e discriminação. Rio de Janeiro: Archiamé, 1982

THOMPSON, Edward. (org.). **Exterminismo e guerra fria**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

TOTA, A. Pedro. **O imperialismo sedutor**: a americanização do Brasil na época da Segunda Guerra Mundial. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de processo civil canônico**: história e direito vigente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal das guerras às drogas**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987

VOUVELLE, Michel. **A revolução francesa**: 1789-1799. 2 ed. rev. São Paulo: Unesp, 2019.

XAVIER-GADELHA, Bruno. **Política criminal e estado de exceção**: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico. Rio de Janeiro: Revan, 2020

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2 ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). Rio de Janeiro: Revan, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**.

Disponível em

<www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18585>. Acesso em 18 jun. 2021.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945.** Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

.

.